PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 15/08/2016 22:40:25
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de agosto de 2016
Disponibilizado às 22:39 de 15/08/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5801

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 15/08/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001254-8
IMPETRANTE: CINTHIA DA SILVA GUARIENTI
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CINTHIA DA SILVA GUARIENTI, devidamente qualificada nos autos, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, consistente no não fornecimento do medicamento Zoladex 10,8 mg, na quantidade de 12 ampolas, para uso contínuo pelo período de 03 (três) anos.

Alega a impetrante ser portadora de câncer de mama de alto risco de recidiva, em estágio II (CID C-50), cf. laudo médico de fl. 03 e ressonância magnética de fls. 25/33, e que, em razão de sua condição de hipossuficiente financeira, dirigiu-se à Farmácia do Governo (DADMED) requerendo o fornecimento do medicamento supracitado, porém teve seu pedido indeferido, sob a alegação de impossibilidade de dispensação do fármaco solicitado, conforme faz prova através do ofício nº 2001/2016/GAB/SESAU, acostado à fl. 05.

Por fim, assegurando presentes os requisitos autorizadores, requereu o deferimento de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora que forneça imediatamente o medicamento necessário ao seu tratamento, na quantidade e nos moldes do receituário médico de fls. 03, 17/18.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar.

Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando-se pobre na forma da Lei nº 1.060/50. Juntou documentos às fls. 15/33.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise da decisão liminar, destacando que, na situação em apreço, deve-se apreciar somente a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do liminar requestada.

Nesse sentido, verifica-se que a Carta Constitucional de 1988, quando enumera no art. 5º alguns dos Direitos Fundamentais, apresenta o direito à vida como o primeiro deles e de outra maneira não poderia ser, pois a vida significa o principal bem de qualquer pessoa e que merece proteção integral do Estado, acrescentando-se que o direito à vida é também corolário da dignidade da pessoa humana, fundamento da própria Constituição.

Aliado ao direito à vida, temos uma série de ações para sua preservação e uma delas é o próprio direito à saúde que a Constituição Federal também outorgou de forma ampla não apenas para os cidadãos brasileiros, como para todos aqueles que se encontrem em território nacional, conforme preconiza o art. 196, da CFRB cuja dicção merece ser transcrita:

"A Saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

/dZ/T3JMZgSOV39N4HkoA3ZwwHw=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Em seguida o art. 198 apresenta a uniformidade dessa política pública mediante gestão única desse sistema através do denominado SUS (Sistema Único de Saúde) que tem como um de seus princípios o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais (inciso II).

Consequentemente, temos que o direito subjetivo do cidadão brasileiro à saúde, tratado extensivamente pela Constituição Federal, é dever do Estado que deve prestá-lo de modo imediato sem que seja admitida qualquer espécie de escusa ou justificativa.

Desta feita claro fica a obrigação do Estado em fornecer o medicamento postulado pela Autora com apoio em princípios constitucionais exaustivamente elencados e referendados não apenas pelos Tribunais Pátrios como também pelos Órgãos Jurisdicionais de Superposição (STF e STJ) o que assegura perfeitamente a pretensão aqui postulada.

In casu, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, e por vislumbrar o periculum in mora e o fumus boni iuris, CONCEDO a liminar pleiteada determinando ao SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, que forneça IMEDIATAMENTE, o medicamento Zoladex 10,8 mg, na quantidade de 12 ampolas, para uso contínuo pelo período de 03 (três) anos, conforme prescrição médica contida às fls. 03, 17/18, destinado ao tratamento da impetrante, que é portadora de câncer de mama de alto risco de recidiva, em estágio II (CID C-50), cf. laudos médicos de fls. 03, 25/33.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão liminar, enviando-lhe cópias desta e da inicial, para que preste as informações necessárias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em caso de descumprimento, a ser aplicada à própria autoridade.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001269-6
IMPETRANTE: CUCA - COLÉGIO EDUCACIONAL E CURSOS LTDA - ME
ADVOGADO: DR. HEGLEY DA SILVA MIRANDA SALAZAR OAB/RR 935
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em face de ato ilegal das Autoridades Impetradas, consistente na realização irregular do jogo de handebol masculino infantil, do 45º Jogos Escolares de Roraima.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Impetrante afirma que é instituição de ensino que participou regularmente dos 45º Jogos Escolares de Roraima 2016, que ocorreram de 22 a 31 de julho do corrente ano; o evento foi organizado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Educação e Desportos, e é utilizado como fase seletiva / classificatória para os Jogos Brasileiros da Juventude 2016 que serão realizados em João Pessoa/PB, conforme notícia veiculada no site da Secretaria de Educação e Desporto.

Relata que antes do início dos jogos escolares é realizado um evento chamado Congresso Técnico, no qual

/dZ/T3JMZgSOV39N4HkoA3ZwwHw=

são discutidos como serão realizados os jogos, as regras e demais questões de cada modalidade; o congresso de handebol foi realizado na data de 08/07/2016, no Palácio da Cultura Nenê Macaggi, onde estavam presentes os treinadores das escolas participantes da modalidade Handebol, o Cuca, SESC,IBR e Objetivo, com a presença do Coordenador Richardson Lopes, da modalidade de Handebol, no qual ficaram acertados, entre outros pontos, que não haveria mais de 1 jogo de cada equipe por dia, pela razão lógica do esgotamento físico que cada partida causa aos estudantes.

Aduz que, na data do dia 23/07/2016, a treinadora da escola Impetrante foi informada pelo Impetrado Richardson Lopes, com fito de confirmar seu jogo do dia seguinte, no Ginásio Romerinho, foi surpreendida com a informação de que teriam 02 (dois) jogos de sua Equipe Infantil Masculina no dia seguinte, 24/07/2016, uma mudança unilateral da Coordenação do dia do evento; segundo o Coordenador Richardson Lopes, este fizera um acordo informal e verbal com os técnicos de outras escolas, de que a Equipe da Impetrante faria 2 (dois) jogos na data de 24/07/2016, sem comunicá-la; que o Coator ainda informou, caso a equipe do Impetrante CUCA não comparecesse arcaria com as consequências da desistência do campeonato, e ao ser questionado, o Impetrado Coordenador teria dito à treinadora "Porque eu quero, eu sou o Coordenador e vocês vão ter que jogar".

Assevera que se verifica é um Ato Administrativo Ilegal cometido por parte da Administração, por meio de seu representante o Coordenador Sr Richardson; que ainda propôs recurso administrativo ao Presidente do Conselho de Justiça Desportiva Escolar, na data de 23/07/2016 às 20h40, porém teve seu recurso indeferido, cuja resposta foi por escrito somente na data de 26/07/2016.

Ressalta o Impetrante, não é de praxe em Eventos de Handebol em nível Estadual nem nacional a realização de 2 (dois) jogos em um mesmo dia, como pode verificar-se no Boletim dos Jogos Escolares da Juventude 2015, elaborado pela Confederação Brasileira de Handebol, realizado na cidade de Curitiba/PR; que o motivo é cristalino, visando a preservação da integridade física dos atletas adolescentes; destaca que o primeiro jogo do dia 24/07 foi realizado por volta das 10h da manhã (o previsto era às 8h, porém houve a atraso devido forte chuva naquela manhã), e o segundo jogo, às 17h do mesmo dia, havendo menos de 6h de descanso entre um jogo e outro, inviabilizando a recuperação física dos atletas; devido ao esgotamento físico terminaram a partida empatados com o placar 28 x 28, mas devido a prorrogação, acabaram perdendo com placar de 32 x 28.

Assevera sobre a impossibilidade de aceitar que as regras e programação de um evento oficial que é etapa seletiva/classificatória para os Jogos Escolares da Juventude (Nacional) mudem de uma hora para outra, por pura vontade do Coordenador.

Fundamenta o pedido de antecipação de tutela no fato de o prazo final para inscrição dos participantes ser dia 05/09/2016; portanto, pede que se anule o último jogo realizado de forma irregular, realizado no dia 24/07/2016, para realizar um novo último jogo da Equipe da Impetrante contra a Escola Ayrton Senna, em tempo hábil (antes do final do mês de agosto) para que se obtenha o campeão na modalidade infantil de handebol de Roraima 2016.

PEDIDO

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para que seja anulado o jogo da equipe da Impetrante realizado de forma irregular na data de 24/07/2016, da equipe de Handebol Masculino Infantil da Escola Cuca contra a escola Ayrton Senna, e, que seja convocado outro jogo entre as equipes, com data e local, em tempo hábil (antes de 31/08/2016), para que se obtenha o campeão estadual 2016; no mérito, seja anulada toda a etapa final do Handebol Masculino Juvenil dos 45º Jogos Escolares de Roraima 2016, ocorrida entre 22/07 e 24/07/2016; ou, que seja julgado totalmente procedente o presente mandamus , para garantir ao Impetrante o direito de realizar um último jogo do Campeonato, ratificando a liminar pretendida.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Conforme previsão no novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E, ainda, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, caput e §3º).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

/dZ/T3JMZgSOV39N4HkoA3ZwwHw=

Conforme relatou a Impetrante, a data da inscrição para os Jogos da Juventude 2016 é até 05.SET.2016, portanto estaria apontada a urgência no provimento jurisdicional.

Ocorre que se faz necessário avaliar a probabilidade do direito afirmado.

Analisando perfunctoriamente os autos, a fundamentação da Comissão de Justiça Desportiva Escolar indeferiu o recurso afirmando que "outras equipes do naipe infantil masculino também jogaram duas vezes no mesmo dia" (fl. 43).

De fato, ao observar as fls. 27 e 28, do Boletim nº 01, as Equipes das Escolas IFRR/BVB e Ayrton Senna jogaram duas vezes no mesmo dia 23/07/2016; e ainda, no dia 24/07/2016, as escolas Objetivo e Ayrton Senna jogaram também duas vezes (fl. 35/36).

Como não há nos autos qualquer demonstração legal da vedação de participação das equipes da modalidade coletiva infantil em dois jogos no mesmo dia, resta frágil a alegação.

Bem como, garantir a liminar à Impetrante traria tratamento desigual às demais equipes que se submeteram a competição jogando da forma ora impugnada, e, ainda, interferiria em direito de parte não arrolada nos autos com a agravante de serem os prazos muito exíguos para a apresentação de defesa jurídica e participação efetiva da outra equipe na etapa nacional dos jogos.

Portanto, diante da ausência de probabilidade do direito da Impetrante, nego a liminar pretendida.

Requisitem-se informações às Autoridades Impetradas, para que as prestem no prazo legal.

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado, para que se manifeste em defesa dos Impetrados.

Após, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001691-3
IMPETRANTE: ROSELY VIANA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO: DR. ONAZION MAGALHÃES DAMASCENO JUNIOR - OAB/RR 1220
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SÁUDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 0000 15 001691-3.

Intimem-se os Impetrantes sobre a certidão de fls. 112.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Julgador

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

/dZ/T3JMZgSOV39N4HkoA3ZwwHw=

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.15.001737-4
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
EMBARGADO: MANOEL DA CONCEIÇÃO DA CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Processo nº 000.15.001737-4

1. Defiro requerimento de fls. 152;

2. Intime-se a parte Embargante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pelo Embargado (fls. 153/155);

3. Após, certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 150;

4. Cumpra-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000754-8
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO CRUZ TRAVASSOS FILHO
ADVOGADA: DRª HERIETHE A. F. MELVILLE - OAB/RR 466
AGRAVADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR. - OAB/RR 348-A
LITISCONSORTE PASSIVO: NATAN MESQUITA BARBOSA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTOVÃO SUTER

DESPACHO

Cumpra-se escorreitamente o determinado à fl. 91.

Boa Vista, 08/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001826-5
IMPETRANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADOS: DR. DANILO DIAS FURTADO - OAB/RR 428-A E OUTRO
IMPETRADO: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Encaminhem-se à Presidência para fins do previsto no art. 242 do RITJRR.

Boa Vista, 10 de agosto de 2016

Des. Mauro Campello
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

/dZ/T3JMZgSOV39N4HkoA3ZwwHw=

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 15 DE AGOSTO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/08/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001864-6
IMPETRANTE: ANTHONY IVAN MELVILLE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA - OAB/RR 386

DECISÃO

Cuida-se de petição da Defensoria Pública requerendo bloqueio on line na conta da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima para aquisição dos medicamentos indicados para o tratamento, suficientes para 06 (seis) meses (fls. 160-161).

O Impetrado se manifestou concordando com o bloqueio, condicionado à prestação de contas posterior (fls. 165-166).

É o breve relatório. Decido.

Conforme inciso I do art. 8º do novo Regimento Interno deste Tribunal, a competência para execução de decisões/acórdãos do Tribunal Pleno é do próprio órgão. Vejamos:

"Art. 8º. Cabe ao Tribunal Pleno, nos processos de sua competência:

I - executar suas decisões, podendo delegar a Juiz de Direito ou Juiz Substituto a prática de atos não decisórios."

Já a presidência da fase de execução, cabe ao Relator do processo, nos exatos termos do art. 90, VIII, também do RITJRR, in verbis:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
(...)
VIII - presidir o processo de execução de competência originária do Tribunal, podendo delegar a magistrado de primeiro grau a prática de atos não decisórios." (Grifos acrescidos).

Diante do exposto, encaminhem-se os presentes autos à Relatora, com urgência, conforme art. 90, VIII c/c art. 21, XII, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima (Resolução TP nº 30, de 22 de junho de 2016).

Publique-se.

Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.000456-5
AGRAVANTE: DJAMINE WANDERNYLLEN SALDANHA FONTELES E OUTRO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
/dZ/T3JMZgSOV39N4HkoA3ZwwHw=

ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155-B E OUTRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

I - Tendo em vista a interposição de agravos às fls. 1821/1830 e 1848/1854 em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário (fls. 1720/1721), encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, §7º, do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819084-2
APELANTE: JORDY ROCHA TEIXEIRA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

I - Considerando a promoção de fl. 38, desentranhe-se a petição de fls. 10-36 e juntem-na nos autos correspondentes;

II - Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161929-9
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: RAIMUNDO RODRIGUES BEZERRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115254-3
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
/dZ/T3JMZgSOV39N4HkoA3ZwwHw=

RECORRIDA: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161117-1
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: MILTON SOBREIRA ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.119252-3
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: MIGUEL SOUZA GROSSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
/dZ/T3JMZgSOV39N4HkoA3ZwwHw=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116518-0
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: NÁDIA FÁTIMA LUCENA DE BARROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000186-3
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: A. PAULINO DA SILVA ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000507-0
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: MARIA ELIZABETE DA ROCHA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

/dZ/T3JMZgSOV39N4HkoA3ZwwHw=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101202-8
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: ERASMO SABINO DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158478-2
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2016.

/dZ/T3JMZgSOV39N4HkoA3ZwwHw=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.002089-9
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: ADRIANO DOS SANTOS CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128933-5
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: GUILHERME DE SOUSA FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158599-5
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: CENTRAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

/dZ/T3JMZgSOV39N4HkoA3ZwwHw=

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000990-8
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: M. B. DO VALE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000706-8
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: REGINA CÉLIA PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
/dZ/T3JMZgSOV39N4HkoA3ZwwHw=
SICOJURR - 00053249

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.121894-8
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: PAULO SÉRGIO RETROZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157464-3
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: AGUIAR E AGUIAR LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130518-0
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: JORGE LUIS MONTEIRO DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que

/dZ/T3JMZgSOV39N4HkoA3ZwwHw=

decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

/dZ/T3JMZgSOV39N4HkoA3ZwwHw=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 15/08/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 25 de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701484-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. JONES MERLO E OUTROS
APELADOS: LÚCIO ELBER LICARIÃO TÁVORA E OUTROS
ADVOGADO: DR. FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA – OAB/RR Nº 821-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.013681-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JESSÉ CORREA NUNES
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON – OAB/RR Nº 517
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713041-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADÃO TIMÓTEO DE LIMA
ADVOGADOS: DRA. ROBERTA LEITE FERNANDES E OUTRO – OAB/SP Nº 168438-N
1º APELADO: ALEXANDRE APARECIDO VALENTIM
ADVOGADOS: DR. LÁZARO OLIVEIRA NETO E OUTROS – OAB/GO Nº 14005-N
2º APELADO: GILBERTO UEMURA
ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 317-A
3º APELADO: SÍLVIO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADOS: DR. LÁZARO OLIVEIRA NETO E OUTROS – OAB/GO Nº 14005-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803901-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/PR Nº 413-A
APELADO: UBIRAJARA SÁ NETO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828997-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
APELADA: ADRIELE DA SILVA BEZERRA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835327-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812463-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469-A
APELADA: ROSELI FERNANDES SANTOS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818519-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: FRANCISCO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822916-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
APELADA: NIRIS L. BEZERRA – ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000821-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: KELVIS DOS SANTOS AMBRÓSIO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADO: LIDER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADOS: DR. LÚCIO MAURO TONELLI PEREIRA E OUTRA – OAB/RR Nº 327
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002601-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/MG Nº 91811
AGRAVADA: VANDA MARIA MENEZES DA CRUZ
ADVOGADA: DRA. BRUNA PRAIA A. DE CARVALHO – OAB/RR Nº 1276
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000340-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: NILTON SILVA MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS: DR. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES E OUTROS – OAB/RR Nº 1033
AGRAVADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A
ADVOGADOS: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 555-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.002019-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRA – OAB/RR Nº 424-A
AGRAVADOS: ZENITE COMUNICAÇÕES E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001052-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADOS: DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS – OAB/MG Nº 63440
AGRAVADO: JOSUÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000314-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RR Nº 451-A
AGRAVADA: JACY FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTRA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000464-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/MT Nº 8530-A
AGRAVADO: BRASIL BARREIRA FEITOSA FILHO

W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000552-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MILEIDY GUILHERME NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
EMBARGADA: TROPICAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000053-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADAS: DRA. LEILA MEJDALANI PEREIRA E OUTRA – OAB/SP Nº 128457
EMBARGADA: FRANCISCA SÍLVIA LOPES TÁVORA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000913-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: SULYVAN DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA – OAB/RR Nº 582
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000676-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264
AGRAVADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. RICARDO HERCULANO B. DE MATTOS FILHO E OUTROS – OAB/RR Nº 313-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000986-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HELENA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI – OAB/GO Nº 25246
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700447-6 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORAS DO MUNICÍPIO: DRA. ANTONIETTA DI MANSO E OUTRA – OAB/RR Nº 816-N
APELADA: LISA MARY PICKLER
ADVOGADA: DRA. NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA – OAB/RR Nº 336-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157757-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA – FISCAL
APELADA: DISVITAL - DISTRIBUIDORA BOA VISTA LTDA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158173-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: CERCI FORTUMATO E CIA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018781-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CELSIMAR SOUZA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA (CP, ART. 155, § 4.º, IV, C/C O ART. 14, II, DO CP) - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DESPROPORCIONALIDADE - READEQUAÇÃO - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003582-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO KLEYTON DAMASCENO MARQUES
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO A PENA DE 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. ARTIGO 157, § 3º, DO CPM (VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR) PRESCRIÇÃO EM DOIS ANOS (FATOS ANTERIORES À LEI 12.234/2010). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA SE OCORREU LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (ARTIGO 123, IV DO CPM) EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 11 00582-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em JULGAR PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), o Des. Ricardo Oliveira (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017776-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO

W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO – OAB/RR Nº 557
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JUSTIÇA MILITAR - ART. 265, C/C O ART. 266, AMBOS DO CPM - EXTRAVIO CULPOSO DE ARMAMENTO - INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RÉU E O RESULTADO DELITUOSO NÃO PRETENDIDO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.000069-5 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, II E IV, DO CP) - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS QUE FUNDAMENTAM O RECURSO - MERA IRREGULARIDADE - SUPRIMENTO NAS RAZÕES DO APELO - RECURSO CONHECIDO - MÉRITO - JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COM LASTRO PROBATÓRIO QUANTO À OCORRÊNCIA DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - DOSIMETRIA PENAL - QUANTUM DA PENA REDIMENSIONADO - PROPORCIONALIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em afastar a preliminar e, no mérito, em dar provimento, em parte, ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.12.016855-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: KLEYTON CARLOS MARTINS DE ALMEIDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - REQUISITO SUBJETIVO - AUSÊNCIA - COMPORTAMENTO CARCERÁRIO DESFAVORÁVEL - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002769-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: S. L. DA SILVA & CIA LTDA
ADVOGADO: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA – OAB/RR Nº 897-N
AGRAVADO: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA – OAB/RR Nº 421-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002012-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: D. M. DE A. C. E OUTRA
ADVOGADA: DRA. IANA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/RR Nº 868
AGRAVADA: D. L. G. DA S.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. CHRISTIANE GONZALEZ LEITE
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO DE GUARDA - MELHOR INTERESSE DA MENOR - INOBSERVÂNCIA - RECURSO PROVIDO
1. Todas as decisões concernentes à guarda devem ser tomadas no interesse exclusivo do menor, resguardando-se seu desenvolvimento afetivo, psicológico, moral e físico.
2. Devem ser evitadas modificações abruptas da guarda, recomendando-se a manutenção provisória do menor com as pessoas que convivia de forma saudável há 6 anos.
3. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Câmara - Única

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000944-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº 839
PACIENTE: EDER EDUARDO BENÍCIO DA COSTA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO TENTADO, TRIPLAMENTE MAJORADO. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES - STF - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. SOBRETUDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. A Gravidade de tal fato é inequívoca, revelando a periculosidade do ora requerente, razão pela qual se denota a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, para o fim de prevenir novas investidas criminosas.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.16.000944-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.16.000771-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADOS: DR. KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS – OAB/RR Nº 792 E DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO – OAB/RR Nº 185
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE - PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS - IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD), ASSEGURADO O DIREITO DE DEFESA, A SER REALIZADO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - SÚMULA 533 DO STJ - NULIDADE ABSOLUTA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em execução penal nº 0000.16.000771-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer do agravo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.018889-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBSON VIEIRA BEZERRA
DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE NEGOU A PRÁTICA DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.018889-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002289-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LOURENÇO JAMES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINARES DE NULIDADES: LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - CONJUNÇÃO CARNAL - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO - FRAGILIDADE DAS PROVAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE O INÍCIO DA AÇÃO PENAL - SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO. SENTENÇA MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000.15.002289-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=
SICOJURR - 00053242

Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campelo (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.006902-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDIVALDO MARTINS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - SEMIABERTO PARA FECHADO - REGIME MAIS GRAVOSO QUE O FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - POSSIBILIDADE - COMETIMENTO DE NOVO CRIME - FALTA GRAVE - ATO JUDICIAL ESCORREITO - AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Boa Vista - RR, 09 de agosto de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.016892-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: CLEVERSON DA ANUNCIAÇÃO DOURADO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, (FURTO TENTADO); ART. 147 (AMEAÇA) E ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, (DANO QUALIFICADO), TODOS DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA QUE CONDENOU O APELADO PELO CRIME DE FURTO TENTADO E O ABSOLVEU DOS DELITOS DE AMEAÇA E DANO QUALIFICADO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL REQUERENDO CONDENAÇÃO INTEGRAL - CRIME DE AMEAÇA CONFIGURADO - CRIME FORMAL - PROMESSA DE MAL GRAVE E INJUSTO -DOLO ESPECÍFICO PRESENTE - CRIME DE DANO QUALIFICADO NÃO CARACTERIZADO - CRIME QUE DEIXOU VESTÍGIOS - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE, EM REGRA, NÃO PODE SER SUPRIDO PELA PROVA INDIRETA - NÃO JUSTIFICADA A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL - MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O APELADO POR FURTO TENTADO EM CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE AMEAÇA - MANTIDA A ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE DANO QUALIFICADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 09 de agosto de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001033-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: KLICIA SOUZA VIEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 1432
PACIENTE: MARCIO ALAN FERREIRA CASTELO BRANCO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SUA MANUTENÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUDAMENTADA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - DESCABIMENTO - RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE - EXAME PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA - MATÉRIA A SER ANALISADA NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO QUE CARACTERIZE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO PACIENTE - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.15.000394-2 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: W. S. S.
ADVOGADO: DR. ELIONE GOMES BATISTA – OAB/RR Nº 1095-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

ECA - PENAL JUVENIL - APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ARTIGO 157, § 2º, I, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB - SENTENÇA QUE ADOTOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS - MEDIDA ADEQUADA - EXCEPCIONALIDADE E PROPORCIONALIDADE EVIDENCIADAS NO CASO CONCRETO - ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA - ARTIGO 90 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
O ato infracional praticado é revestido de considerável gravidade, uma vez que o apelante investiu insistentemente contra a vítima tentando desferir contra ela golpes de faca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade e em consonância com o Parquet, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do e. Tribunal de Justiça de Roraima, em 09 de agosto de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.009273-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KALIFERSON ADRIAN CARVALHO BEZERRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - ARTS. 147, CAPUT; 129, § 9.º E ART. 150, § 1.º, C/C O ART. 61, I E II, "F", NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP, C/C O ART. 7.º, I E II, DA LEI N.º 11.340/06 - AMEAÇA, LESÃO CORPORAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA QUE DEVE SER CONSIDERADA COM PRIMAZIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - CRIMES AUTÔNOMOS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO -PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO NO CRIME DE AMEAÇA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em desprover o apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002770-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MICHEL ARAÚJO SALES
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15 DA LEI 10826/03. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO PARA 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO E DE MULTA. PLEITO PARA REFORMA DA SENTENÇA, COM ANULAÇAO DO PROCESSO, DESDE A RESPOSTA À ACUSAÇÃO, COM BASE NO ART. 564, IV, CPP, ALEGANDO AUSÊNCIA DE EXAME PSIQUIÁTRICO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 564, IV, CPP, ALEGANDO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. PLEITO PARA REDUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. A alegação de ausência de exame psiquiátrico não se mantém, visto que o réu, na data do fato, estava em perfeitas condições psiquiátricas.
2. A alegação de anulação por falta de intimação do advogado constituído não se confirma, pois o réu foi devidamente assistido e não logrou prejuízo em sua defesa, pelo princípio pas de nulitté sans grief.
3. Não é necessária a diminuição da pena privativa de liberdade, pena fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº0010.13.002770-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar total desprovimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 9 (nove) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.009658-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FÁBIO COSTA NEVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICAIS DO MOTIVO E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS ERRONEAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM DISSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, conduzindo a um resultado dissociado da realidade apresentada nos autos.
2. Não há que se falar em nulidade da decisão proferida pelo e. Conselho de Sentença, a uma porque a anulação representaria quebra do princípio constitucional da soberania dos vereditos, admitida somente quando completamente desvirtuada das provas dos autos; a duas, porque os jurados, de acordo com sua livre e natural convicção, optaram pela interpretação dos fatos que lhes pareceu mais plausível e que encontra amparo em uma das versões que emergem dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.10.009658-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, para conhecer do presente recurso, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009204-1 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: CLEBSON DA COSTA MONTEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
3º APELANTE / 1º APELADO: WALDINEY DE ALENCAR SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
4º APELANTE / 1º APELADO: LEANDRO MARQUES PEREIRA

W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E TENTATIVA DE FAVORECIMENTO REAL. PRELIMINARES. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA. FLAGRANTE ESPERADO. VALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA PROLATADA. PRECLUSÃO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MÉRITO. DEFESA: 1º APELO: EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 2º E 3º APELOS: ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUPORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR CONDENAÇÃO. PLEITO MINISTERIAL: CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. DANO QUALIFICADO: CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA. PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEVERIAM SER NEGATIVADAS: CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MAJORAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III E REDUÇÃO DO PATAMAR EMPREGADO PARA REDUÇÃO PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DAS DEFESAS DESPROVIDOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO PARA FINS DE REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.009204-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso ministerial e dar parcial provimento, estabelecendo a nova pena definitiva para o crime de tráfico de drogas para os réus Clebson da Costa Monteiro e Leandro Marques Pereira em 09 (nove) anos reclusão e multa de 900 (novecentos) dias-multa em regime inicialmente fechado; condenar todos os réus pelo crime de dano qualificado a uma pena de detenção de 1 (ano) e multa de 10 (dez) dias-multa. Quanto ao recurso da defesa, pelo conhecimento e não provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.012447-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: W. J. P. DA C.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO CORRETAMENTE APLICADA. PARECER PSICOSSOCIAL FAVORÁVEL (FLS. 99/101). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. A medida socioeducativa de internação possui, no caso, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação do adolescente infrator atendendo as necessidades pedagógicas específicas do adolescente,

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Câmara - Única

no sentido de despertá-lo do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como das consequências, quer para o meio social, quer para o próprio adolescente.
2. Recurso desprovido, em consonância com o parecer do Ministério Público de segundo grau.
3. Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.012447-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello(Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.001837-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAYLSON GOMES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, CAPUT, DO CP - FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E EQUIVOCADA PARA QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP (CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUENCIAS DO CRIME). NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. APELO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.16.001837-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, para conhecer do presente recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004667-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDNARDE MARQUES CIRQUEIRA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR DE DESERÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPORTE PROBATÓRIO. DIMINUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA FIXADA NO QUANTUM MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

1. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.004667-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.005222-2 - BOA VISTA/RR
APELANTES: ANTONIO DA SILVA MOTA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE DANO QUALIFICADO. PRELIMINAR. RECEBIMENTO DO RECURSO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO COM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APELANTES QUE JÁ SE ENCONTRAM CUMPRINDO MEDIDA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADE EXTERNA EM RAZÃO DE OUTRAS SANÇÕES. PLEITO PARA APLICAÇÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DO ATO INFRACIONAL COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. MANTIDA. PARECER PSICOLÓGICO FAVORÁVEL A MANTER A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA A TODOS OS APELANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.005222-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campelo (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009058-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IRANILDO PAIVA MENDES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Câmara - Única

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PENA DE SUSPENSÃO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - MOTORISTA PROFISSIONAL - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DIREITO DE TRABALHAR - INOCORRÊNCIA - PENA QUE DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM O QUANTUM DA PENA APLICADO PELO COMENTIMENTO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - DIMINUIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente apelo, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do TJ-RR, em 09 de agosto de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000898-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: HERBSON DA SILVA SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II DO CP - ABSOLVIÇÃO DECLARADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA DE ARBITRARIEDADE - VEREDICTO QUE ENCONTRA AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO - OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.
1. Não procede a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', do CPP) quando o Conselho de Sentença profere julgamento com amparo na prova produzida.
2. Decisão mantida. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 09 de agosto de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008239-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NALDINEY DOS SANTOS SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CP. PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Recurso desprovido
2. Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.008239-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.141846-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FÁBIO SOUSA FERNANDES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO, ART. 121, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PARA REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DE INDEVIDA VALORAÇÃO NEGATIVA DO APELANTE EM RELAÇÃO À CONDUTA SOCIAL E ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO SEM TRÂNSITO EM JULGADO NÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE À CONDUTA SOCIAL DO RÉU. SÚMULA 444 DO STJ. A MORTE DA VÍTIMA NÃO PODE SER CONSIDERADA, QUANDO DA APRECIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, COMO CONSEQUÊNCIA DESFAVORÁVEL NO CRIME DE HOMICÍDIO, POSTO QUE INERENTE AO TIPO PENAL, NÃO SE JUSTIFICANDO A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE POR ESTA CIRCUNSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO PARA FINS DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE, MANTENDO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.06.141846-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, para redimensionar a pena-base, mantendo o restante da sentença em seus demais termos, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=
SICOJURR - 00053242

Câmara - Única

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000967-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-A
PACIENTE: ANDERSON PINHO BRASIL
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 35 AMBOS DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA PRODUZIDA. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DAS FOLHAS QUE CONTÉM AS MENSAGENS OBTIDAS DO CELULAR DO PACIENTE, TROCADAS POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP. CELULAR APREENDIDO NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, MANTENDO EM DEPÓSITO 553,8G (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS GRAMAS E OITO DECIGRAMAS) DE MACONHA E 568,8 (QUINHENTOS E SESSENTA E OITO GRAMAS E OITO DECIGRAMAS) DE COCAÍNA EM PÓ. PONDERAÇÃO DE INTERESSES ENTRE A INTIMIDADE DE UMA PESSOA E O BEM-ESTAR E PAZ SOCIAL DE TODA A COLETIVIDADE. PREVALÊNCIA DA PAZ SOCIAL. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.16.000967-6 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000998-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048
PACIENTE: CARLINDO ALVES DE SOUZA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. 217-A DO CPB. PRETENSÃO QUE VISA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. IMPETRANTE SE INSURGE CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO SEM JUNTAR À PETIÇÃO INICIAL CÓPIA DA RESPECTIVA DECISÃO. EXAME IMPOSSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO NESSA PARTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROCESSO DISTRIBUÍDO À VARA ESPECIALIZADA. AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. ORDEM CONHECIDA, EM PARTE, E NESTA DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Os prazos estabelecidos para a instrução processual não são absolutos, admitindo-se a razoável flexibilização no seu cumprimento, devendo eventual demora na conclusão da instrução processual ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, que podem ou não afastar a alegação de constrangimento ilegal.
2. Ordem conhecida em parte, e nesta, denegada.

ACÓRDÃO

W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.16.000998-1 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer da ORDEM, em parte, e nesta DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000685-4 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: PAULO JORGE LHAMAS DE SOUZA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PLEITO QUE BUSCA REFORMAR O ACÓRDÃO PARA ANULAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA, OBTENDO A ABSOLVIÇÃO DO EMBARGANTE PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE TENTA REDISCUTIR QUESTÕES JÁ ANALISADAS E DISCUTIDAS NO MÉRITO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 000.16.000685-4 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.13.000140-1 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: FRANCISCA MACEDA ROQUE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDAE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ANIMUS ASSOCIATIVO - ESTABILIDADE - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM RELAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS - GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS - ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Restando comprovadas autoria e materialidade do delito, não há como acolher a pretendida absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas, pois as provas amealhadas ao longo da instrução, em especial o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão dos agentes, oportunidade em que foi apreendida excessiva quantidade de drogas, são mais do que suficientes para ensejar a condenação. 2.

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Incomprovado o animus associativo mais ou menos estável ou permanente, não há se falar em associação para o tráfico, pois, para a sua caracterização, é indispensável a associação de duas ou mais pessoas, acordo dos parceiros, vínculo associativo e a finalidade de traficar drogas ilícitas, formando uma verdadeira societas sceleris para essa finalidade. 3. Levando em conta a grande quantidade de droga apreendida, correta a aplicação da minorante em sua fração mínima de 1/6 (um sexto), pois esta deve ser aplicada levando em conta a natureza e a quantidade da droga apreendida. 4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0060 13 000140-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Revisor) e o (a) nobre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.
Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.14.000685-3 - SÃO LUIZ/RR
EMBARGANTE: RANIEL MACEDO SEGANTINI
ADVOGADOS: DR. MAURO SILVA DE CASTRO E OUTRO – OAB/RR Nº 210
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0060 14 000685-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e a representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.12.000025-7 - PACARAIMA/RR
APELANTE: JUSCELINO RIBEIRO DO NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFFILY
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - PALAVRA DA VÍTIMA - CORROBORADA PELA CONFISSÃO DO

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

RÉU E EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS - DISCUSSÃO ACERCA DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MENOR DE CATORZE ANOS - ADVENTO DA LEI /2009 - SUPERAÇÃO DA DISTINÇÃO ENTRE PRESUNÇÃO ABSOLUTA E RELATIVA DE VULNERABILIDADE - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA CONSTITUI INDIFERENTE PENAL - PENA DE RECLUSÃO - PATAMAR EQUIVALENTE AO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO SEMIABERTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.14.000491-9 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ANTÔNIO AMBRÓSIO SOUZA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART, 121, § 2º, INCISOS II (MOTIVO FÚTIL) E III (MEIO CRUEL), DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA FUNDAMENTADA NA EXCLUDENTE DA ANTIJURIDICIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA - DECISÃO MONOCRÁTICA DISSOCIADA DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS - RÉU QUE DESFERIU MACHADADAS NA CABEÇA DA VÍTIMA - ANULAÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA E DETERMINAÇÃO DA PRONÚNCIA PARA SUBMETER O APELADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI COMO INCURSO NOS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º, INCISOS II (MOTIVO FÚTIL) E III (MEIO CRUEL), DO CÓDIGO PENAL.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM CONSONANCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0030 14 000491-9 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministério Público, em dar provimento ao recurso, anulando a decisão absolutória proferida pelo Juízo a quo, determinando a pronúncia do apelado para julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Mucajaí-RR, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça na sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002699-5 - BONFIM/RR
APELANTE: WELITON SOUZA VIEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=
SICOJURR - 00053242

Câmara - Única

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. ASSOCIAÇÃO CLARA, PERMANENTE E ESTÁVEL APTA A CONFIGURAR A PRÁTICA DELITIVA. PLEITO PARA OBTENÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO §4º DO ART. 33, DA LEI 11343/06. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. RÉU SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA NO SEU QUANTUM MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA DA DROGA - PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 SOBRE O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA. PLEITO QUE BUSCA A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO PREJUDICADO. ATENUANTE DEVIDAMENTE RECONHECIDA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.002699-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005976-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRUNO ALMEIDA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - FIXAÇÃO DA PENA -BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PLEITO QUE SE INSURGE CONTRA O RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE RELATIVA À REINCIDÊNCIA COMO PREPONDERANTE E BUSCA A APLICAÇÃO DA ATENUANTE RELATIVA À MENORIDADE COMO CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE - INVIABILIDADE - - CONTUDO, RECONHECIDA A COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA REDIMENSIONAR A PENA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA MENORIDADE, TORNANDO A PENA DEFINITIVA EM 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.005976-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BlfUu+/w=

Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campelo (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto de 2016

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009109-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: ELIZEUDA DE MOURA CUNHA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL. CRIME DE FRAUDE EM LICITAÇÃO (ART. 96 DA LEI 8.666/93). NÃO RESTOU COMPROVADO QUE A APELANTE TENHA PRATICADO QUALQUER FRAUDE NA LICITAÇÃO, A QUAL TINHA COMO OBJETO O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS NOS VEÍCULOS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ASSIM, A CONDUTA DA APELADA NÃO SE MOSTROU SUFICIENTE PARA ATINGIR O BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA, MOSTRANDO-SE, POIS, ATÍPICA. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO ATRIBUÍDA À APELADA, COM FULCRO NO ART. 386, INCISO II, DO CPP. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Verifica-se pelo processo administrativo de licitação, que a obrigação da empresa contratada era apresentar o próprio orçamento em relação aos problemas eventualmente existentes nos veículos pertencentes à frota deste Tribunal de Justiça, para que os orçamentos fossem comparados com outros apresentados por outras empresas, inexistindo, destarte, a obrigação da empresa contratada apresentar outros orçamentos.
2. Não existia o dever da empresa contratada apresentar, além de seu orçamento, mais outros 02 (dois) de preços com o fim de comprovar vantagem para a administração, uma vez que já havia sido firmado o contrato com o Tribunal de Justiça.
3. Portanto, levando em conta que o ato não foi capaz de onerar indevidamente o contrato firmado com este Egrégio Tribunal de Justiça, trata-se efetivamente de conduta atípica, devendo ser mantido o decreto absolutório, com fulcro no art. 386 , inc. II , do CPP .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 11 009109-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001250-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GERSON COELHO GUIMARÃES – OAB/RR Nº 218-B
PACIENTE: ENEIAS SOUZA DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Eneias Souza da Silva, acusado pela prática dos delitos de homicídio duplamente qualificado e de porte ilegal de armas de fogo, em concurso material.
Alega o impetrante que foi revogada a prisão preventiva do Paciente no dia 13 de julho de 2016, tendo sido impostas diversas medidas cautelares diversas da prisão. Requer o impetrante que seja concedido ao Paciente o direito de viajar para a Comarca de Açailandia/MA, para trabalhar, motivo pelo qual requer a concessão de medida liminar para liberar o paciente para viajar para a referida Comarca e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001251-4 – CARACRAÍ/RR
IMPETRANTE: ANTÔNIO XIMENES DE MACEDO NETO – OAB/RR Nº 1044
PACIENTE: ROELSON DE OLIVEIRA GOES
AUT. COATORA; JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Roelson de Oliveira Goes, qualificado nos autos, preso pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121, caput e art. 329, ambos do Código Penal e art. 16 da Lei 10826/03. O paciente foi preso em flagrante no dia 15 (quinze) de novembro de 2015, sendo posteriormente convertida em prisão preventiva.
O Apelante sustenta que houve o desrespeito aos prazos instrutórios, bem como a nulidade do recebimento da denúncia por falta de fundamentação. Pugna, ao final, pela concessão da medida liminar para a revogação da prisão preventiva e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, com a expedição do alvará de soltura.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, entendo que não são idôneas a modificar a decisão que decretou a prisão preventiva, uma vez que há, a priori, fortes indícios de autoria e materialidade, bem como testemunhas afirmam na participação do paciente na execução do crime, o que uma vez solto, geraria risco a manutenção da ordem pública.
Assim, verifica-se que existe um contexto probatório de que o réu encontra-se preso preventivamente em virtude da sua conduta para a consumação do crime em questão. A prisão preventiva foi determinada com base nos fundamentos do artigo 312 c/c art. 310, II ambos do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência assentada:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM O REGIME FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do recorrente na prisão. 2. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando constata-se que foram instaurados vários inquéritos policiais e ajuizadas dezenas de ações penais pela prática de idêntico delito ao sub examine, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir[…] (STJ, RHC 33564/SP, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2012/0170498-8, Rel. Min. Jorge Mussi, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do Julgamento: 27/11/2012, Publicação/Fonte: DJe 14/12/2012) grifo nosso.
Dessa forma, em que pesem as argumentações do impetrante, de que houve o desrespeito aos prazos instrutórios, bem como a nulidade do recebimento da denúncia por falta de fundamentação, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705340-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171-N
APELADO: CLÁUDIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA – OAB/RR Nº 624-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Banco Panamericano S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato bancário.
Argumenta o apelante que o contrato celebrado entre as partes não apresentaria qualquer ilegalidade, tendo a parte apelada ciência de todos os seus termos no momento da celebração, sustentando a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, da capitalização mensal dos juros, das tarifas bancárias e da utilização da tabela Price.
Consta dos autos a interposição de agravo retido pelo apelante.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Ao menos em parte, se justifica o pleito recursal.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em parcial dissonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Inicialmente, cumpre registrar que o Agravo Retido não pode ser conhecido, porquanto à semelhança da contestação, restou apresentado intempestivamente (Eps. 30/40).
Oportuno frisar que não obstante intimado à apresentação dos instrumentos contratuais (EP. 18), deixou o apelante passar in albis o respectivo prazo.
Logo, inexistindo instrumento contratual nos autos por inércia do apelante, impossível a adoção da tese recursal, na medida em que inexistem condições para se verificar a data da avença e a eventual pactuação da capitalização dos juros, das tarifas bancárias, da tabela Price e o percentual dos juros remuneratórios (à exceção do contrato de empréstimo "antecipação de 13 salário", que prevê a taxa de juros de 3,49% ao mês).
Quanto a matéria, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:
"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUNTADA DO AJUSTE. NECESSIDADE. JUROS

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BlfUu+/w=

REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A ausência da juntada do contrato de financiamento aos autos impede a análise da questão relativa à incidência da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência. 2. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 671.847/BA, Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha - p.: 14/03/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. (...) JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DAS TAXAS MENSAL E ANUAL DE JUROS APLICADAS NO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA N. 322 DO STJ. (...) 2. Nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, todavia, não constam informações a respeito das taxas mensal e anual de juros aplicadas no contrato celebrado entre as partes. Dessa forma, irretocável o julgado estadual quando afastou a cobrança da capitalização em periodicidade inferior à anual. 4. Acerca da repetição do indébito, firmou-se que é cabível, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A questão está pacificada por intermédio da Súmula n. 322 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 661.138/PR, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - p.: 23/11/2015)

Portanto, a taxa dos juros remuneratórios deve ser limitada à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se o percentual cobrado for mais vantajoso para o apelado, vedando-se a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, afastando-se a utilização da tabela Price e a cobrança das tarifas bancárias, nos termos da sentença, devendo a repetição do indébito incidir de forma simples.

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para permitir a incidência da capitalização dos juros em periodicidade anual e determinar a repetição do indébito de forma simples.

Boa Vista, 8 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832540-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: PAULO ROBERTO MOTA LIRA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de valor remanescente referente ao seguro DPVAT.

Aduz a apelante que inexistiria comprovação do nexo de causalidade entre a suposta lesão e o acidente de trânsito, revelando-se como regular o pagamento administrativo efetuado, pugnando pela reforma do decisório singular.

Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Câmara - Única

W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BlfUu+/w=

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A análise detida dos autos revela que o apelado logrou êxito em comprovar seu melhor direito, restando demonstradas as lesões sofridas por meio de laudo pericial juntado aos autos.

Importante registrar que com os julgamentos das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, restou pacificada a questão relativa à aplicação das Leis n.ºs 11.482/07 e 11.495/09:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux - p.: 03/102/2014)

Logo, superada a questão da constitucionalidade no novo regramento para recebimento do seguro DPVAT, tem-se como pacífico o entendimento no sentido de que o pagamento da indenização deve levar em consideração o grau da invalidez, proporcional às lesões, de acordo com a tabela que se encontra anexa a Lei 6.194/74:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.15.829732-4, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.: 09/05/2015)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp: 1298551 MS 2011/0299359-8, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 06/03/2012)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 10/08/16

Câmara - Única

W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001262-1 – MUCAJAÍ/RR
IMPETRANTE: JOÃO RICARDO MARÇON MILANI – OAB/RR Nº 362-A
PACIENTE: ARLISON DA SILVA ARAÚJO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAÍ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Arlison da Silva Araújo, qualificado nos autos, preso pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121 do Código Penal. O paciente foi preso em flagrante no dia 20 (vinte) de junho de 2016, sendo posteriormente convertida em prisão preventiva.
O Apelante sustenta que não existem mais os requisitos autorizadores da mantença da prisão preventiva. Pugna, ao final, pela concessão da medida liminar para a revogação da prisão preventiva e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, com a expedição do alvará de soltura.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, entendo que não são idôneas a modificar a decisão que decretou a prisão preventiva, uma vez que há, a priori, fortes indícios de autoria e materialidade somado a depoimentos testemunhais.
A prisão preventiva foi determinada com base nos fundamentos do artigo 312 c/c art. 310, II ambos do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência assentada:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM O REGIME FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do recorrente na prisão. 2. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando constata-se que foram instaurados vários inquéritos policiais e ajuizadas dezenas de ações penais pela prática de idêntico delito ao sub examine, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir[…] (STJ, RHC 33564/SP, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2012/0170498-8, Rel. Min. Jorge Mussi, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do Julgamento: 27/11/2012, Publicação/Fonte: DJe 14/12/2012) grifo nosso.
Dessa forma, em que pesem as argumentações do impetrante, de que não existem mais os requisitos autorizadores da mantença da prisão preventiva, não vislumbro, a priori, a não existência de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808206-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TAISE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Taise Cristina da Silva, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente a demanda.
Argumenta a apelante, inicialmente, que a sentença seria nula, por ausência de fundamentação. No mérito, manifesta que o decisum violaria entendimento jurisprudencial dominante, insurgindo-se quanto aos juros remuneratórios, pretendendo sua revisão.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pugnando, em síntese, pela manutenção do julgado.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e dos Tribunais Superiores, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Deve ser afastada a tese de nulidade da sentença por deficiência de fundamentação, porquanto embora sucinta, consta motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
Sobre o tema, confira-se a jurisprudência da Suprema Corte:
"AFRETAMENTO - ICMS - ADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - EXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - (...) Alegação de falta de fundamentação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo desprovido. Decisão:(...) 4). O recorrente (...) aponta violação aos arts. 5º, LV, 93, IX, 155, I, b, da Constituição Federal. Para tanto, afirma que é nulo o acórdão recorrido por não ter se pronunciado sobre todas as matérias alegadas, prejudicando a interposição de recurso para as instâncias superiores. (...) Relativamente à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. (…)." (STF, ARE 734098/RN, Rel. Min. Luiz Fux, p.: 18/02/2015)
Quanto ao meritum cause, tem-se como pacífico a possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios pactuada, quando superior à média de mercado, apurada pelo BACEN, para a respectiva modalidade contratual.
Contudo, não se constata a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios fixada no contrato no percentual de 1,61% ao mês, estando abaixo da taxa média de mercado no respectivo período, sendo impossível a pretendida revisão:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE - (...)
1. Tratando-se de taxa de juros inferior à média de mercado, não se cogita da alegada abusividade; (...) Unânime." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.717940-3, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter, p.: 13/05/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 8 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832006-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de valor referente ao seguro DPVAT.
Aduz a apelante que inexistiria comprovação do nexo de causalidade entre a suposta lesão e o acidente de trânsito, pugnando pela reforma do decisório singular.

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
A análise detida dos autos revela que p apelado logrou êxito em comprovar seu melhor direito, restando demonstradas as lesões sofridas por meio de laudo pericial juntado aos autos.
Importante registrar que com os julgamentos das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, restou pacificada a questão relativa à aplicação das Leis n.ºs 11.482/07 e 11.495/09:
"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux - p.: 03/102/2014)
Logo, superada a questão da constitucionalidade no novo regramento para recebimento do seguro DPVAT, tem-se como pacífico o entendimento no sentido de que o pagamento da indenização deve levar em consideração o grau da invalidez, proporcional às lesões, de acordo com a tabela que se encontra anexa a Lei 6.194/74:
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.15.829732-4, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.: 09/05/2015)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp: 1298551 MS 2011/0299359-8, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 06/03/2012)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 10/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833866-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ANTONIO JOSIMILDO DE OLIVEIRA LIRA
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SAT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de valor remanescente referente ao seguro DPVAT.
Aduz a apelante que inexistiria comprovação do nexo de causalidade entre a suposta lesão e o acidente de trânsito, pugnando pela reforma do decisório singular.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
A análise detida dos autos revela que o apelado logrou êxito em comprovar seu melhor direito, restando demonstradas as lesões sofridas por meio de laudo pericial juntado aos autos.
Importante registrar que com os julgamentos das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, restou pacificada a questão relativa à aplicação das Leis n.ºs 11.482/07 e 11.495/09:
"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux - p.: 03/102/2014)

Logo, superada a questão da constitucionalidade no novo regramento para recebimento do seguro DPVAT, tem-se como pacífico o entendimento no sentido de que o pagamento da indenização deve levar em consideração o grau da invalidez, proporcional às lesões, de acordo com a tabela que se encontra anexa a Lei 6.194/74:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.15.829732-4, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.: 09/05/2015)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp: 1298551 MS 2011/0299359-8, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 06/03/2012)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 10/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801086-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: MARIA ELIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de valor remanescente referente ao seguro DPVAT.

Aduz a apelante que inexistiria lesão a ser indenizada, pugnando pela reforma do decisório singular.

Não houve apresentação de contrarrazões

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A análise detida dos autos revela que a apelada logrou êxito em comprovar seu melhor direito, restando demonstradas as lesões sofridas por meio de laudo pericial juntado aos autos.

Importante registrar que com os julgamentos das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, restou pacificada a questão relativa à aplicação das Leis n.ºs 11.482/07 e 11.495/09:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BlfUu+/w=

PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux - p.: 03/102/2014)

Logo, superada a questão da constitucionalidade no novo regramento para recebimento do seguro DPVAT, tem-se como pacífico o entendimento no sentido de que o pagamento da indenização deve levar em consideração o grau da invalidez, proporcional às lesões, de acordo com a tabela que se encontra anexa a Lei 6.194/74:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.15.829732-4, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.: 09/05/2015)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp: 1298551 MS 2011/0299359-8, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 06/03/2012)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 10/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727416-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – OAB/RR Nº 350-A
APELADO: JOSÉ RAMOS FIGUEREDO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE – OAB/RR Nº 777-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato.

Argumenta o apelante que o contrato celebrado entre as partes não apresentaria qualquer ilegalidade, tendo o apelado ciência de todos os seus termos no momento da celebração, sustentando a legalidade da

Câmara - Única

W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

cobrança dos juros remuneratórios, da capitalização mensal dos juros, das tarifas bancárias, da comissão de permanência e da utilização da tabela Price.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Ao menos em parte, merece prosperar o pleito recursal.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em parcial dissonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Oportuno registrar que o apelante não trouxe aos autos o instrumento contratual, instruindo o apelado sua exordial com a proposta do contrato, que à exceção do percentual mensal dos juros remuneratórios, não revela maiores informações acerca dos termos da ajuste.
Logo, inexistindo instrumento contratual nos autos por inércia do apelante, impossível a adoção da tese recursal, na medida em que inexistem condições para se verificar a data da avença e a eventual pactuação da capitalização dos juros, da comissão de permanência, das tarifas bancárias e da tabela Price.
Quanto a matéria, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:
"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUNTADA DO AJUSTE. NECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A ausência da juntada do contrato de financiamento aos autos impede a análise da questão relativa à incidência da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência. 2. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 671.847/BA, Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha - p.: 14/03/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. (...) JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DAS TAXAS MENSAL E ANUAL DE JUROS APLICADAS NO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA N. 322 DO STJ. (...) 2. Nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, todavia, não constam informações a respeito das taxas mensal e anual de juros aplicadas no contrato celebrado entre as partes. Dessa forma, irretocável o julgado estadual quando afastou a cobrança da capitalização em periodicidade inferior à anual. 4. Acerca da repetição do indébito, firmou-se que é cabível, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A questão está pacificada por intermédio da Súmula n. 322 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 661.138/PR, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - p.: 23/11/2015)
Portanto, a taxa dos juros remuneratórios deve ser limitada à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se o percentual cobrado for mais vantajoso para o apelado, vedando-se a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, afastando-se a utilização da tabela Price e a cobrança das tarifas bancárias, nos termos da sentença, devendo a repetição do indébito incidir de forma simples.
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para permitir a incidência da capitalização dos juros em periodicidade anual e determinar a repetição do indébito de forma simples.
Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001219-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: THALITA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Thalita Distribuidora e Comércio Ltda, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 1.ª Vara da Fazenda Pública, que indeferiu pedido liminar de suspensão de exigibilidade de crédito tributário.
Argumenta a agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, porquanto irregular seria a cobrança do crédito tributário.
Assevera que estaria na iminência de ser incluída no CADIN, situação que traduziria dano de difícil reparação, justificando a revisão do decisum singular, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Nada obstante o alegado na exordial, deixou a agravante, ao menos nesta oportunidade, de demonstrar a presença do fumus boni juris, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida de urgência.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 5 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817214-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AZENETE LIMA DE FRANÇA
ADVOGADA: DRA. TADEUZA BENTES DE ALMEIDA – OAB/AM Nº 8205-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – OAB/RR Nº 190-P
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Compulsando os autos, verifiquei que conheci da causa principal (0010 04 091202-3) em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual declaro-me impedida para processar ou votar no presente feito, nos termos do art. 144, inciso II, do NCPC.
Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208325-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO – OAB/RR Nº 208-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Trata-se de Apelação Criminal interposta Antônio Gomes Ribeiro contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Competência Residual, que o condenou a pena de 01 (um) ano e 02 meses de detenção pelos crimes previstos no art. 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, por duas vezes, em concurso formal.

O apelante requer que seja declarada extinta a punibilidade do apelante pela prescrição retroativa (fls. 182/183).

Contrarrazões às fls. 188/192, pelo provimento do recurso.

Parecer do ilustre Procurador de Justiça, pelo provimento do recurso (fls. 195/196).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, deve ser decretada a extinção da punibilidade do Apelante, nos moldes requeridos pelo apelante, decorrente da prescrição retroativa da pena concreta que lhe foi aplicada. Vejamos:

Em análise aos autos, verifica-se que o Requerente foi condenado a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, pela prática do delito de lesão corporal no trânsito art. 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, por duas vezes, em concurso formal, crime praticado no dia 22 de fevereiro de 2009, portanto, antes da entrada em vigor da Lei 12.234/2010 (que entrou em vigor em 06/05/2010), que trouxe algumas alterações, no que se refere ao prazo prescricional, bem como sobre a aplicação do instituto da prescrição retroativa.

Vejamos o teor do artigo 110, do CP, que trata do instituto da prescrição retroativa, antes da alteração:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior a do recebimento da denúncia ou da queixa.

Da mesma forma, faz-se necessário transcrever o teor do art. 109 do CP, antes da entrada em vigor da mesma lei em comento, que trata sobre o prazo prescricional:

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

No caso dos autos, verifica-se que a denúncia foi recebida no dia 23 de julho de 2010 (fl. 42), sendo que a sentença condenatória foi publicada no dia 17 de junho de 2015 (fl.153), com trânsito em julgado para a acusação.

O artigo 109, V, do CP (vide- transcrição acima) preleciona que a prescrição ocorrerá em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois anos.

A prescrição retroativa caracteriza-se como a perda da pretensão punitiva do Estado com base na pena in concreto, e vislumbra-se no caso em que não houver recurso da acusação ou quando esse for desprovido.

Segundo leciona NUCCI: "já tendo havido a condenação com trânsito em julgado, ao menos para a acusação, a pena tornou-se concreta e passa a servir de base de cálculo para a prescrição".(2006.p, 550).

Nesse sentido, a Súmula 146 do STF: "A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".

Partindo dessa premissa, verifica-se a incidência da prescrição retroativa para o caso em tela, na medida em que decorrido o lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (23/07/10 - fl. 42), sendo que a sentença condenatória foi publicada no dia 17 de junho de 2015 (fl.153), nos moldes do artigo 109, V, do CP.

O artigo, 110, § 1º do CP, por sua vez, dispõe:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Cito precedentes de situações semelhantes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL GRAVE E DE DANO. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (DETENÇÃO). SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA 'IN CONCRETO'. OCORRÊNCIA. SÚMULA 241 DO EX-TFR. APLICABILIDADE. REEXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. 1 -Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena efetivamente imposta, (pena em concreto), e não pelo máximo da pena aplicável (art.

Câmara - Única

W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

110, § 1º, do CP), devendo haver nos autos sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, sendo que o cômputo do tempo volta-se para os períodos anteriores à sentença, servindo para verificar se houve prescrição pela pena em concreto em alguma das faixas prescricionais que precedem à sentença; 2 - Observo que o fato criminoso ocorreu em 21/04/2001, enquanto o recebimento da Denúncia ocorreu em 22/08/2005, bem como entre a data da decisão de pronúncia (21/01/2008) e a sentença penal condenatória (10/09/2014), transcorreram lapsos temporais superiores ao prazo prescricional, respectivamente de 4 anos, 4 meses e 1 dia e de 9 anos, 1 mês e 1 dia; 3 - "A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame de mérito da apelação criminal"- enunciado da súmula 241 do extinto TFR; 4 - Declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição e apelação prejudicada. (TJ-PE - APL: 3878546 PE, Relator: Márcio Fernando de Aguiar Silva, Data de Julgamento: 10/12/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 22/01/2016).

****

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PECULATO. EXTINÇÃO DAPUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. A afirmação segundo a qual, após o trânsito em julgado, a prescrição regula-se pela pena em concreto, considerando-se apenas o período compreendido entre o trânsito para a acusação e a data do julgamento do recurso especial, colide frontalmente com a lei, por ignorar o instituto da prescrição retroativa.

2. A prolação do acórdão pode eventualmente ser considerada como marco interruptivo, para efeito de prescrição retroativa, sobretudo na hipótese de sentença absolutória e condenação ocorrida em segunda instância. Precedente.

3. No caso, efetivamente, verifica-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que, de acordo com a pena fixada em segunda instância (3 anos), inalterável para a acusação, o lapso prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109 ,IV, do Código Penal , prazo esse transcorrido entre os marcos interruptivos referentes ao recebimento da denúncia (17/11/1995) e a prolação do acórdão condenatório (6/11/2007).

4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1084801 RJ 2008/0188293-6, julgamento 19/03/2013).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição, com fundamento no artigo 109, V, do Código Penal, posto que transcorridos mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

Face ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público graduado, reconheço a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos dos artigos 110, § 1º, c/c 109, V, ambos do Código Penal, declarando, consequentemente, extinta a punibilidade do apelante Antônio Gomes Ribeiro, com fulcro no art. 107, inciso IV, do mesmo estatuto penal.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001138-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TIAGO HENRIQUE FONTENELE DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ FELIPE MONTENEGRO MARQUES – OAB/RR Nº 1205-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação de Cobrança n° 0812048-87.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPC.

Entendeu o Togado que, "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre. Destarte, ante a ausência de comprovação da suposta invalidez alegada, impossível outra solução senão a improcedência do pleito autoral".

Descontente, a parte apelante aduz que a Seguradora já realizou o pagamento de parte da indenização, fazendo crer que a documentação contida na inicial, que também constou do pedido administrativo, confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Afirma que impugnou o laudo pericial ante a imparcialidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a consequente declaração de nulidade do aludo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.

Em sede de contrarrazões o apelado sustenta a ausência de invalidez permanente, requerendo, assim, a confirmação da sentença.

Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, entendo que o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, o apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Nesta senda:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LESÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INVALIDEZ NÃO CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO EM SESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO: 1. Alega o recorrente que sofreu acidente automobilístico e recebeu indenização parcial em razão do seguro DPVAT. Sustenta que o montante foi pago a menor, requerendo complementação. 2. O seguro DPVAT visa indenizar danos pessoais decorrentes de acidentes automobilísticos de via terrestre, que resultam em morte, invalidez permanente, e ainda para despesas de assistência médica e suplementares. 3. No caso dos autos, o laudo do IML em anexo ao mov. 1.10 atesta que o acidente não ocasionou ofensa à integridade corporal ou à saúde do recorrente. Assim sendo, verifica-se que o recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para fazer jus à indenização. 4. Não há que se falar em reconhecimento tácito da invalidez, haja vista que o exame pericial, imprescindível para realizar a aferição do grau de invalidez (conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça - AC nº 2012.033032-6, de São José, rel. Des. Stanley da Silva Braga), constatou a inexistência de sequelas. 5. Insta salientar que o resultado do exame raio-x da coluna cervical, em anexo ao mov. 1.8, não atesta invalidez. De qualquer maneira, em havendo laudo produzido pelo IML, este prepondera sobre o exame particular. Observa-se, ainda, que não constam dos autos outros exames, comprovação do atendimento médico- hospitalar ou qualquer outra prova robusta que confirme a alegação de invalidez. 6. Pelo narrado, não há que se falar em complementação de indenização, restando mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais. Precedentes: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DE IML ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS DECORRENTES DO ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. Posto isso, e tudo mais que consta nos autos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0049713-27.2013.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Camila Henning Salmoria - - J. 02.03.2015) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL ATESTANDO A AUSÊNCIA DE LESÃO PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70051855096 RS , Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Data de Julgamento: 28/02/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2013) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COM BASE NO ART. 46 DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 16.8.2012. Não importa ausência de motivação, a adoção dos fundamentos da sentença recorrida pela Turma Recursal, em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Inexiste violação do artigo 93, IX, da CF/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pela parte. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE: 736290 SP , Relator: Min. ROSA WEBER, Data

Câmara - Única

W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

de Julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013) DISPOSITIVO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso inominado e, no mérito, julgar-lhe DESPROVIDO, nos termos da ementa. Vencido o recorrente, há sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestados em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (art. 12). : Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso inominado e, no mérito, julgar-lhe DESPROVIDO, nos termos da ement (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002633-37.2011.8.16.0079/0 - Dois Vizinhos - Rel.: Daniel Tempski Ferreira da Costa - - J. 14.05.2015) (TJ-PR - RI: 00026337201181600790 PR 0002633-37.2011.8.16.0079/0 (Acórdão), Relator: Daniel Tempski Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 14/05/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/05/2015).

ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - LAUDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ INVALIDEZ PERMANENTE- AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A ALEGADA INCAPACIDADE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (Agravo retido improvido. Apelação improvida. TJ-SP. APL 9499419998260572 SP 0000949-94.1999.8.26.0572. Rel.: Cristina Zucchi. 34ª Câmara de Direito Privado. j. 21/11/2011). Grifo nosso.

EMENTA: DPVAT - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - LAUDO OFICIAL QUE ATESTOU A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA -APELO IMPROVIDO. Apesar de o juiz não estar adstrito ao disposto literalmente na perícia (artigo 436 do CPC), para que sejam afastadas as conclusões do laudo técnico é necessário que se apresentem outros elementos, seguros e coesos, a justificarem sua descaracterização, por se tratar de pronunciamento de pessoa especializada, imparcial e detentora de conhecimentos próprios, sem os quais o deslinde do feito não seria possível. (Ap. 992.08.002250-1, TJ/SP- 35 a Câm. Dir. Priv., Rei. Des. MENDES GOMES, j. 05/04/2010). Grifo nosso.

Relativamente à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 138, III, § 1º, do CPC).

Ocorre que o recorrente foi intimado da nomeação da perita judicial no EP 48 e não se insurgiu naquele momento. Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a matéria.

Tal entendimento é amplamente respaldado pela jurisprudência nacional:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE PERITO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. 1 . Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A impugnação da nomeação do perito deve ser alegada na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 428933 SP 2013/0369617-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO RECONHECIDA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO PERITO NOMEADO. NÃO CONHECIMENTO. 1. No caso dos autos, considerando que a impugnação se limita à forma, sob o fundamente de que o laudo foi confeccionado por Técnico em Segurança do Trabalho, a impugnação deveria se dar no momento da sua nomeação. 2. Neste contexto, diante do não fornecimento de competente recurso à época, operou-se a preclusão da questão, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. 3. Forçoso, assim, o não conhecimento do recurso manejado pelo Município. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70060902640, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 08/08/2014) (TJ-RS - AI: 70060902640 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 08/08/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERITO. INCAPACIDADE TÉCNICA. ALEGAÇÃO SUSCITADA APÓS A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil, a declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte interessada, devendo ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. 2. Arguição pelos autores da demanda da incapacidade técnica do perito sete meses depois de sua nomeação, após a publicação do laudo pericial que lhes foi desfavorável. 3. Manifesta a ocorrência de preclusão lógica e temporal. 4. Precedentes específicos desta Corte. 5. Agravo Regimental acolhido, dando-se provimento ao Recurso Especial e restabelecendo-se a

Câmara - Única

W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

sentença de improcedência. (AgRg no REsp 234.371?SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21?10?2010, DJe 28?10?2010)
Assim, tenho que a confirmação da sentença de piso é medida que se impõe.
Nesse sentido já se manifestou esta e. Câmara Cível:
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A LESÃO NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
(TJRR - AC 0010.16.000850-4, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 12/07/2016, p. 16)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12)
Do exposto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença combatida, nos termos do art. 90, inciso V, do NRITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001174-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO – OAB/RR Nº 433
AGRAVADA: FERNANDA BRAGA BATISTA
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA – OAB/RR Nº 624
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos n.º 0817723-94.2016.8.23.0010, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada, determinando a anulação da publicação da convocação feita pela Agravante, conforme Decreto n.º 881, bem como a realização de nova convocação com a inclusão do nome da Requerente/Agravada, no prazo de 05 dias, convocando-a para posse nos termos da lei, observada a ordem de classificação e o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no edital, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias.
Em suas razões recursais, o Município Agravante aduziu, em síntese, que a decisão vergastada viola as disposições dos art. 1º, § 3º, e 2º, ambos da Lei n.º 8.437/92, não sendo cabível medida antecipatória contra a Fazenda Pública, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.
A parte Agravante ainda aduziu não ser possível o cumprimento da liminar para anulação da convocação anterior, uma vez que os candidatos que foram convocados já tomaram posse.
Também sustentou que o edital do concurso público não pode contrariar o disposto na lei, bem como que a Lei Federal n.º 13.002/2014 e a Lei Municipal n.º 1.012/2007 são claras quanto à exigência da idoneidade moral comprovada por investigação social para a investidura em cargo público na guarda municipal, de forma que sendo atestado que a candidata não possui idoneidade moral, deve esta ser eliminada do concurso.
Por derradeiro, a parte Agravante ainda defendeu que não houve ofensa ao art. 5º, XVI, da Constituição Federal, uma vez que a candidata teria sido excluída do certame por ter utilizado farda da corporação sem a devida autorização, e não pelo fato de ter se reunido e participado de manifestação pela sua nomeação, bem como que não há necessidade de contraditório e ampla defesa na fase de investigação social.
A parte Agravante pugnou pelo deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso a fim de que a decisão agravada seja reformada.
Eis o sucinto relato. Decido.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=
SICOJURR - 00053242

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
No caso em apreço, em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao Recorrente, visto que a determinação de convocação e posse da parte Agravada submete o ente público ao pagamento da respectiva contraprestação, o que poderá caracterizar lesão irreparável aos cofres públicos, ante a irrepetibilidade da percepção dos valores adimplidos.
Nesse ínterim, uma vez presente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta deferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebo o agravo e atribuo-lhe efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.
Comunique-se ao Juízo de origem quanto ao teor desta decisão.
Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC: art. 1.019, inciso II).
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806415-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANILO WELLINGTON GOMES DO VALE
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0806415-95.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda nos termos do art. 269, I, do CPC.
Entendeu o Togado que, como a parte não juntou laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, padeceu para a parte autora o direito que buscava.
Descontente, o apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.
Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.
Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, julgando totalmente procedente o pleito autoral.
Foi oportunizada a apresentação de contrarrazões.
Eis o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Compulsando os autos, entendo que o recurso não comporta conhecimento.
Isso porque, em conformidade com NCPC o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão e, no caso dos autos consta tão somente razões genéricas que não abordam os fundamentos do decisum, repetindo os argumentos da petição inicial, sem, contudo, tecer uma linha a respeito da ausência de comparecimento à perícia, já que este foi o fundamento central da sentença ora objurgada.
Note-se que o art. 932, III, do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, preconizando o que preceitua a Súmula 182 do STJ: "Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira :

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida.

Tenho que o recurso não consegue atacar os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Alegado excesso de execução (artigos 128, 475-L, inciso V, 460 e 468 do CPC). Ausência de prequestionamento, sequer implícito, acerca da tese de ofensa à coisa julgada (dissonância entre os cálculos elaborados pelo credor e os parâmetros estabelecidos no título executivo), o que determina a aplicação do óbice inserto nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Aduzida irregularidade da penhora eletrônica (sistema BACEN-JUD). Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 472868 SC 2014/0028629-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015). Grifo nosso.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (STJ - REsp: 255169 SP 2000/0036625-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/08/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2001 p. 256). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC.

P. R. I.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

Câmara - Única

W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.018887-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: VINICIO ROGE SILVA COELHO E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando o requerimento de fl. 92 subscrito em conjunto pelo acusado Leonardo Aldiney Galvão e seu defensor, homologo o pedido de desistência da apelação interposta (fl. 81), para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 175, XXXII, do RITJRR).
Dê-se nova vista ao Ministério Público de 2.º grau.
Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829042-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VIA BLUMENAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA: DRA. GRAZIELLE SERGER PFAU – OAB/SC Nº 15860-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Via Blumenau Indústria e Comércio LTDA, contra sentença proferida pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da decadência, indeferiu a petição inicial, na forma do art. 269, I c/c art. 295, IV, do CPC vigente à época.
Aduz a apelante que por força do Convênio n.º 45/99, teria passado a ser compelida a pagar ICMS/ST na entrada de seus produtos no Estado e por operar venda de produtos por meio de revendedores "porta a porta", revelando-se tal imposição como abusiva.
Argumenta, ainda, não ter transcorrido prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança, pois as supostas cobranças ilegais apresentariam caráter sucessivo e continuado, pugnando, ao final, pela cassação da sentença ou, alternativamente, pela reforma e concessão da segurança para que o apelado se abstenha de exigir ICMS-ST em relação à citada atividade.
II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Tratando-se de mandado de segurança de caráter preventivo contra a atuação Fazendária, não deve prevalecer a tese de consumação do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, já que o risco da lesão à impetrante não decorre da publicação do ato normativo, e sim, da constante e sucessiva atuação dos órgãos fiscais.
Sobre o tema, colha-se, por oportuno, aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NA FORMA PREVENTIVA. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração). 2. Assim, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do mandamus, afastada a premissa de que houve decadência. 3. Recurso ordinário provido." (RMS 22.577/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, P.: 21/10/2010)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.
Boa Vista, 3 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130482-9 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=
SICOJURR - 00053242

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, interposta pelo Município de Boa Vista contra sentença, proferida pelo MM. Jiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Afirma o recorrente, inicialmente, que seria inaceitável o decisum guerreado, pela ausência de intimação prévia da Fazenda Pública e pela ausência de fundamentação.
No mérito, assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, sustentando a inexistência do fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que tange ao recebimento do crédito tributário, sustentando a aplicação da Súmula n.º 314 do STJ, pugnando pela reforma da sentença.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
II - Não se justifica o reclame.
Inicialmente, não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto consta motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
Nessa direção a jurisprudência da Suprema Corte:
"AFRETAMENTO - ICMS - ADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - EXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - (...) Alegação de falta de fundamentação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo desprovido. Decisão:(...) 4). O recorrente (...) aponta violação aos arts. 5º, LV, 93, IX, 155, I, b, da Constituição Federal. Para tanto, afirma que é nulo o acórdão recorrido por não ter se pronunciado sobre todas as matérias alegadas, prejudicando a interposição de recurso para as instâncias superiores. (...) Relativamente à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. (…)." (STF, ARE 734098/RN, Rel. Min. Luiz Fux, p.: 18/02/2015)
Igualmente, não se cogita da indispensabilidade de intimação prévia da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO (...) 2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010). (...) 4. Votação unânime." (TJRR, AC 0010.07.161399-5, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, p.: 07/06/2016)
Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto a sentença impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.
Realmente, não se vislumbram elementos capazes de alterar o julgado, eis que a manifestação judicial que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que este Tribunal, por meio de seu Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais.
Por corolário, nos termos do assinalado na decisão guerreada, tem-se como claro que a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista no caput do artigo 174 do CTN, que estabelece as hipóteses interruptivas e suspensivas do prazo.
Destarte, este Colegiado tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda na hipótese que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Por fim, no que diz respeito à aplicação da Súmula 314 do STJ, oportuno colacionar o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida." (TJRR, Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Tribunal Pleno, Rel. Juiz Conv. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012).

Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Boa Vista, 3 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806961-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CONCEIÇÃO DE MARIA RODRIGUES BASTOS
ADVOGADO: DR. EDUARDO FERREIRA BARBOSA – OAB/RR Nº 854-N
APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. MARLISSON CAJADO LOBATO – OAB/RR Nº 941-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Conceição de Maria Rodrigues Bastos, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Argumenta a apelante que a sentença mereceria reforma, porquanto não teria observado a modulação dos efeitos determinada no RE n.º 631.240/MG, julgado pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral reconhecidas.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o recurso.

Constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Realmente, verifica-se a inobservância pelo juízo singular da orientação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (STF, RE 631240, Tribunal Pleno, Relator: Min. Roberto Barroso, p.: 10/11/2014)

Assim, tratando-se de ação em que se pleiteia o recebimento de benefício previdenciário ajuizada em 18/03/2014, constatada a ausência de prévio requerimento administrativo, deveria o magistrado, ao invés de extinguir o feito, intimar a autora para que ingressasse com o pedido administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.

Boa Vista, 3 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.903351-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: S. G. COMÉRCIO E PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, interposta pelo Município de Boa Vista contra sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.

Afirma o recorrente, inicialmente, que seria inaceitável o decisum guerreado, porquanto despido de fundamentação.

No mérito, assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, sustentando a inexistência do fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que tange ao recebimento do crédito tributário, sustentando a aplicação da Súmula n.º 314 do STJ, pugnando pela reforma da sentença.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

II - Não se justifica o reclame.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto consta motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

Nessa direção a jurisprudência da Suprema Corte:

"AFRETAMENTO - ICMS - ADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - EXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - (...) Alegação de falta de

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

fundamentação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo desprovido. Decisão:(...) 4). O recorrente (...) aponta violação aos arts. 5º, LV, 93, IX, 155, I, b, da Constituição Federal. Para tanto, afirma que é nulo o acórdão recorrido por não ter se pronunciado sobre todas as matérias alegadas, prejudicando a interposição de recurso para as instâncias superiores. (...) Relativamente à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. (…)." (STF, ARE 734098/RN, Rel. Min. Luiz Fux, p.: 18/02/2015)

Posto isto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto a sentença impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Realmente, não se vislumbram elementos capazes de alterar o julgado, eis que a manifestação judicial que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que este Tribunal, por meio de seu Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais.

Por corolário, nos termos do assinalado na decisão guerreada, tem-se como claro que a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista no caput do artigo 174 do CTN, que estabelece as hipóteses interruptivas e suspensivas do prazo.

Destarte, este Colegiado tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda na hipótese que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).

Por fim, no que diz respeito à aplicação da Súmula 314 do STJ, oportuno colacionar o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida." (TJRR, Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Tribunal Pleno, Rel. Juiz Conv. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012).

Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Boa Vista, 03/08/16.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803692-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JONES PEREIRA BARBOSA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Jones Pereira Barbosa, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara de Competência Residual, que julgou improcedente a ação de cobrança do seguro DPVAT.

Aduz o recorrente, em síntese, que seria necessária a reforma da sentença impugnada, porquanto não teria aplicado o melhor direito ao extinguir o processo.

Consta a apresentação de contrarrazões, pugnando o apelado pela manutenção do julgado.

Câmara - Única

W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Câmara - Única

É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Inicialmente, constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos lançados na exordial, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame." (TJRR, AC 0010.14.818758-5, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 14/07/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório." (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, O QUAL PUGNOU PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, AC 0005.11.000397-6, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, p.: 13/06/2016)
III - Posto isto, inobservado o Princípio da Dialeticidade, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 03/08/16.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823520-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IRAILDE MONTEIRO DE PAULA
ADVOGADO: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR – OAB/RR Nº 957-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, interposta por Irailde Monteiro de Paula, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente a ação.
Argumenta a apelante que a sentença deveria ser reformada, porquanto não teria sido pessoalmente intimada para comparecimento à perícia.
Em contrarrazões, pretende a apelada, em síntese, a manutenção do julgado.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Na hipótese dos autos, restou expedida intimação diretamente à apelante no endereço declinado na petição inicial, cientificando-a da data da perícia designada (EP. 22).
Ao tratar das comunicações processuais, estabelecia o então vigente CPC/1973:

W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

"Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."
Logo, deixando a apelante de produzir a imprescindível prova pericial, não obstante devidamente intimada para comparecer ao ato, deve ser mantida a sentença guerreada:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO". (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.15.816667-7, Turma Cível, Relator: Desembargador Cristóvão Suter, j.: 04/08/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 8 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822852-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEANDRO SAMPAIO PEREIRA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Leandro Sampaio Pereira, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara de Competência Residual, que julgou improcedente a ação de cobrança do seguro DPVAT.
Aduz o recorrente, em síntese, que seria necessária a reforma da sentença impugnada, porquanto não teria aplicado o melhor direito ao extinguir o processo.
Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Inicialmente, constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos lançados na exordial, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame." (TJRR, AC 0010.14.818758-5, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 14/07/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório." (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2.

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, O QUAL PUGNOU PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, AC 0005.11.000397-6, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, p.: 13/06/2016)
III - Posto isto, inobservado o Princípio da Dialeticidade, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 08/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824969-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO CESAR DIAS DAVID FILHO
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, interposta por Paulo César Dias David Filho, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que proclamou a extinção do feito com análise de mérito, por ausência nos dias designados para a perícia médica judicial.
Argumenta o apelante que não houve sua intimação pessoal para comparecimento à perícia, pugnando pela reforma do decisório singular.
Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC , combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal .
Assim, conforme já estabelecido de forma inequívoca por este Tribunal, é indispensável a intimação pessoal da parte para comparecimento à perícia médica designada, sob pena de cerceamento de defesa:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.802747-8, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha, p.: 12/12/2014)
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.713282-4, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha, p.: 11/12/2014)
Na mesma direção trilham os demais Tribunais Pátrios:
"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO SOBRE O INTERESSE EM NOVA DATA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PERDA DA PROVA. PRECLUSÃO. I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso. II. Em ações que visam a cobrança de seguro obrigatório DPVAT, a realização de perícia médica é imprescindível para o arbitramento do valor da indenização, nos termos da Súmula 474, do STJ. Também, é necessária a intimação pessoal da parte autora quanto à data, horário e local da perícia. III. No caso concreto, a carta "AR" de intimação da perícia foi expedida para o endereço declinado na inicial da ação de cobrança, mas retornou com a informação "não procurado", não tendo a parte autora comparecido à perícia. Foi decretada a perda da prova pelo juízo de origem, não havendo qualquer insurgência recursal, no momento oportuno. Logo, incidiu a preclusão consumativa (art. 473, do CPC), descabendo a desconstituição da sentença. IV. Assim, não havendo prova da existência de

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

invalidez permanente em maior grau do que o reconhecido administrativamente, ônus da parte autora, na forma do art. 333, I, do CPC/1973, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação. APELAÇÃO DESPROVIDA". (TJRS, Apelação Cível Nº 70067713891, Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, p.: 30/03/2016)
"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido". (TJSP, APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Câmara de Direito Privado, Relator: Sá Moreira de Oliveira, p.: 04/08/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.
Boa Vista, 08/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812556-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TITO NUNES DA COSTA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Tito Nunes da Costa, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara de Competência Residual, que julgou improcedente a ação de cobrança do seguro DPVAT.
Aduz o recorrente, em síntese, que seria necessária a reforma da sentença impugnada, porquanto não teria aplicado o melhor direito ao extinguir o processo.
Consta a apresentação de contrarrazões, pugnando o apelado pela manutenção do julgado.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Inicialmente, constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos lançados na exordial, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame." (TJRR, AC 0010.14.818758-5, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 14/07/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório." (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, O QUAL PUGNOU PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, AC 0005.11.000397-6, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, p.: 13/06/2016)
III - Posto isto, inobservado o Princípio da Dialeticidade, não conheço do inconformismo.

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Boa Vista, 03/08/16.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804069-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS MARCOLINO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Carlos Marcolino, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou procedente a ação de busca e apreensão de veículo.
Argumenta o apelante que além de ausente a comprovação de sua constituição em mora, a sentença não teria considerado a propositura de ação revisional em autos apartados, o que descaracterizaria a referida mora e demonstraria a existência de conexão entre as ações, olvidando do adimplemento de grande parte do contrato, insurgindo-se, ao final, quanto à condenação aos ônus de sucumbência.
Houve apresentação de contrarrazões, pugnando o apelado, em síntese, pela manutenção do julgado.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Inicialmente deve ser afastada a tese de existência de conexão entre a presente demanda e a ação revisional, porquanto incidente a Sumula n.º 235 do STJ, clara ao estabelecer que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".
Quanto à constituição em mora do devedor nas ações de busca e apreensão, constitui entendimento consolidado que pode ser realizada pela notificação extrajudicial entregue em seu endereço com aviso de recebimento, desde que comprovada sua entrega.
Assim, revelando-se como regular a notificação extrajudicial, não se cogita da suposta nulidade:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - TEMA 530 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...) 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema n.º 530, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (STJ, REsp 1184570/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, P.: 15/05/2012). (...)3. Votação unânime." (TJRR, AC 0000.16.000488-3, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter, p.: 14/07/2016)
Todavia, no que pertine à ação revisional, outra realidade se descortina dos autos.
Da análise da sentença proferida em referida ação revisional com trânsito em julgado (autos n. 0823715-70.2015.8.23.0010), constata-se que houve o reconhecimento da ilegalidade das cobranças de comissão de permanência e das taxas administrativas - à exceção da tarifa de cadastro e da cobrança de IOF -, desconstituindo-se, na mesma assentada, a mora contratual.
Logo, sendo a mora o fundamento da ação de busca e apreensão, uma vez afastada, impõe-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, porquanto ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Nessa direção o entendimento deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEITADA. MÉRITO. NULIDADES NO CONTRATO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1 - Segundo entendimento do STJ, a discussão das cláusulas contratuais não só é permitida, como é salutar para discussão processual, já que a alegação da busca e apreensão é o descumprimento do mesmo contrato. 2 - Andou bem o magistrado em julgar improcedente o pedido de busca e apreensão, pois havendo nulidade de cláusulas contratuais, fica descaracterizada a mora, conforme precedentes do STJ." (TJRR, AC 0010.11.012288-3, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única - p.: 15/01/2014)

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a configuração da mora do devedor, cuja comprovação "é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", nos termos da Súmula n. 72/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 715.974/RN, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 29/06/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, julgando extinto o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.
Boa Vista, 3 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.801079-0 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS G. ALMEIDA – OAB/RR Nº 157-B
APELADO: JOSÉ CRISPIN GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/RR Nº 749-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de São Luiz do Anauá, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, assegurando progressão funcional ao apelado.
Reafirmando as razões lançadas nos autos originários, pugna o apelante pela reforma do julgado singular.
Em contrarrazões, defende o apelado, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 03/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803909-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: STHEFANNY CHRIS DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO E OUTRO – OAB/RR Nº 394-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Sthefanny Chris da Silva, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou procedente a ação de busca e apreensão de veículo automotor.
Argumenta a apelante que além de ausente a comprovação de sua constituição em mora, a sentença não teria considerado a propositura de ação revisional em autos apartados, inobservando o decidido no RE nº 1255.573/RS, com efeito vinculante, realidade que renderia ensejo à reforma integral do decisório singular.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o pleito recursal.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Constitui entendimento consolidado, que em tese de ações de busca e apreensão, a constituição em mora do devedor pode ser realizada por notificação extrajudicial entregue em seu endereço, desde que comprovado o seu recebimento, como ocorreu no caso alçado a debate.
Nessa direção o entendimento deste Tribunal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - TEMA 530 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...) 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema n.º 530, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (STJ, REsp 1184570/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, P.: 15/05/2012). (...)3. Votação unânime." (TJRR, AC 0000.16.000488-3, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter, p.: 14/07/2016)
No que se refere ao ajuizamento de demanda revisional (autos n. 0804765-47.2014.8.23.0010), há que se considerar que a sentença, inicialmente de improcedência, foi anulada por esta Corte de Justiça, estando o feito aguardando a prolatação de nova sentença.
Logo, inexistindo provimento jurisdicional reconhecendo a legalidade ou não das disposições contratuais do financiamento do veículo, não há o que se falar em descaracterização da mora.
Assim, não tendo o apelante comprovado a consignação em pagamento das parcelas inadimplidas ou a purgação da mora, merece ser confirmada a sentença:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. REVISIONAL AJUIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS DISCUTIDAS. MERO AJUIZAMENTO DA REVISIONAL QUE NÃO AFASTA A MORA. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AgInst 0000.15.002684-7, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 13/05/2016)
Por fim, no que pertine ao pleito de reconhecimento da cobrança de encargos em desacordo com o contratado, não tendo sido objeto de debate na instância de origem, impossível o seu conhecimento neste momento processual, estando prejudicada, portanto, a tese de inobservância quanto ao decidido RE nº 1255.573/RS:
"APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (...) - IMPUGNAÇÃO QUE NÃO TRATOU DO ASSUNTO - MATÉRIA PRECLUSA - MAGISTRADO SINGULAR QUE NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR ACERCA DA MATÉRIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRECEDENTES - APELO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.15.000891-0, Câmara Única, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, p.: 22/05/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 3 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.801078-2 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS G. ALMEIDA – OAB/RR Nº 157-B
APELADA: GEYENE DE SOUSA SIMÃO
ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/RR Nº 749-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=
SICOJURR - 00053242

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de São Luiz do Anauá, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, assegurando progressão funcional ao apelado.
Reafirmando as razões lançadas nos autos originários, pugna o apelante pela reforma do julgado singular.
Em contrarrazões, defende o apelado, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 03/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811708-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS: DRA. GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA SANOWIAK E OUTRO – OAB/SP Nº 344990-N
APELADA: JANAÍNA PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR – OAB/RR Nº 708-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual.
Insurge-se a apelante contra a sentença que ao julgar procedente a demanda, condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Argumenta que além de não ter dado causa à propositura da ação, não teria apresentado objeção à lide, pugnando pela reforma da sentença no que pertine à condenação em honorários advocatícios.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Com efeito, a análise dos autos revela a inexistência de recusa em exibir os documentos pretendidos, porquanto apresentados em sede de contestação.
Logo, merece reforma a sentença que condenou a apelante aos ônus de sucumbência, na medida em que inexistente a pretensão resistida, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULAS 7 E 306/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

documentos. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1518441/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, p.: 03/02/2016)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. (...). 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015). Incidência da Súmula nº 83 do STJ.(...) 6. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 871.074/MS, Terceira Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, p.: 02/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. (...) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 2. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 3. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem de que não houve pretensão resistida demandaria o reexame da prova dos autos, procedimento inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1563745/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 25/02/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a condenação na verba honorária.
Boa Vista, 3 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909496-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AUGUSTO ALBERTO IGLESIAS FERREIRA
ADVOGADOS: DRA. CARLEN PESCHI PADILHA NADOLNY E OUTRO – OAB/RR Nº 534
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível em Ação Civil Pública, na qual foi requerida a retirada de pauta e adiamento do julgamento do feito, em virtude de terem sido constituídos novos patronos (fl. 38/39);
Com a habilitação dos novos patronos da parte Apelante, houve juntada de documentos novos por este (fls. 43/93), razão porque foram intimados o Ministério Público singular e graduado para se manifestarem;
O Ministério Público apelado rebateu a juntada de documentos novos que não se relacionam com fatos supervenientes ocorridos após a sentença, invocando a preclusão consumativa, requerendo o desentranhamento dos documentos (fls. 98/100);
O Ministério Público Graduado, por sua vez, manifestou-se igualmente pela extemporaneidade e preclusão consumativa da juntada, requerendo sejam os documentos desentranhados (fls. 102/104);
DECIDO.
Os autos, como dito, já estavam prontos para julgamento quando a parte requereu adiamento e juntada dos documentos referidos.
Ocorre que o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não é possível juntada de documentos em sede recursal fora da hipótese da previsão do Código de Processo Civil de 1973, art. 517: "As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior." (grifei)
A regra foi repetida no novo Código de Processo Civil de 2015, art. 1.024: "As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior". (grifei)
Portanto, deve ser demonstrada inequívoca força maior para não ter a parte juntado oportunamente documentos que acha imprescindíveis ao deslinde da ação.
Destaco:

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULOS. COLISÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RECORRIDOS. ALEGAÇÕES QUANTO A IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHA. REEXAME FÁTICO.
SÚMULA N. 7 DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE JUNTADA DE NOVO DOCUMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPORTÂNCIA PARA A CONTROVÉRSIA. JUNTADA TARDIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
I. Tendo a discussão sobre a exclusão de um dos réus surgido após a sentença
de primeiro grau, impossível aos recorrentes a tardia juntada de documento,
que diz ser necessário à controvérsia dos autos, apenas quando da oposição do
recurso de embargos de declaração contra o julgamento da apelação, como que reabrindo a fase cognitiva.
II. A alegação sobre ter o julgador valorado provas em detrimento da prova
testemunhal encontra o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
III. Recurso especial improvido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.365 - PR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJe: 14/12/2010) (grifo nosso)

Em face do acórdão acima, foram interpostos Embargos de Declaração, cujo julgamento manteve o resultado, ementa a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULOS. COLISÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RECORRIDOS. ALEGAÇÕES QUANTO A IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE JUNTADA DE NOVO DOCUMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPORTÂNCIA PARA A CONTROVÉRSIA. JUNTADA TARDIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (STJ . EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.365 - PR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJe: 12/04/2011) (grifo nosso)

Colaciono, ainda, outros julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA ALIMENTANDA COM A APELAÇÃO (CPC, ARTS. 396, 397, 398 E 485, VII). DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Os documentos apresentados com a apelação não se caracterizam propriamente como novos, porquanto a alimentanda já tinha pleno conhecimento de sua existência no momento da propositura da ação revisional de alimentos, não lançando mão deles oportunamente. Além disso, esses documentos não serviram para comprovar fatos ocorridos supervenientemente à prolação da r. sentença, dado que a condição de saúde da alimentanda já era por ela conhecida antes mesmo do ajuizamento da ação de revisão de alimentos.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 203210 MS. Ministro RAUL ARAÚJO. DJe 04/12/2012) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. MISERABILIDADE JURÍDICA AFASTADA. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. ERRO GROSSEIRO. PRELIMINAR REJEITADA.
1. Para se beneficiar da assistência judiciária basta ao requerente cumprir o contido no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ou seja, a simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
2. A presunção que milita em favor do beneficiado admite prova em contrário. Diante do arcabouço probatório fornecido pelo impugnante no sentido de comprovar a ausência do estado de miserabilidade jurídica, correta a decisão que nega o benefício legal.
3. Em se tratando de documento fundamental para a defesa, mostra-se inviável a respectiva juntada em momento diferente daquele em que ocorrida a entrega da resposta (artigo 396 do CPC), sendo certo que a exceção a essa regra só é possível na hipótese de se tratar de documento novo, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil.
4. Nos termos do art. 17 da Lei nº. 1.060/50, contra o indeferimento, em autos apartados, de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária, cabível é o recurso de apelação. Precedentes do STJ.
5. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TJDF. APC 20140111689768. MARIO-ZAM BELMIRO. 2ª Turma Cível. Publicado no DJE : 01/03/2016 . Pág.: 344) (grifo nosso)

Também trago à colação julgado recente desta Corte Estadual de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRIMEIRA PRELIMINAR - INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA DE MÉRITO - REJEIÇÃO - SEGUNDA PRELIMINAR - JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO - INADMISSIBILIDADE - MÉRITO - PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS DA APELANTE - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

0060.12.700148-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 20) (grifei)
O Apelante colacionou julgado do Superior Tribunal de Justiça que possibilita a juntada de novos documentos em sede recursal, desde que haja boa fé da parte, não sejam documentos imprescindíveis para a propositura da ação e seja garantido o contraditório à parte contrária (STJ: AgRg no REsp 1520509 DF, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/05/2015).
Ocorre que na presente ação, o Apelante não é Autor, mas parte Ré, e, ainda, o Recorrente teve todo período de instrução processual para municiar-se dos meios de prova que entendesse imprescindíveis para demonstrar o contrário, pois foi citado pessoalmente, conforme evento processual n. 148 dos autos, em 10/06/2009, e decidiu não defender-se, nem constituir advogado, fazendo-o somente após ser proferida sentença desfavorável a sua pessoa.
E mais, o Apelante não juntou a pretendida documentação nem mesmo quando da interposição do Recurso de Apelação, deixando para providencia-la somente quando os autos foram incluídos em pauta (fls. 37), sem demonstrar qualquer razão relevante para não ter apresentado as provas em momento anterior, reputo, portanto, preclusa a juntada das fls. 43/93.
Por todo o exposto, indefiro a juntada de nova documentação e determino o desentranhamento das fls. 43/93, em virtude da ocorrência da preclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, conclusos.
Boa Vista (RR), em 23 de junho de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002202-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TNL PCS S/A – OI MÓVEL S/A
ADVOGADO: DR. ELADIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ Nº 86235
AGRAVADA: MARIA ISABEL GRANDE
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

A parte Agravante postulou a suspensão do presente recurso (fls. 382/386), aduzindo que teve seu pedido de recuperação judicial deferido, razão pela qual deve ser aplicado o que dispõe o art. 6º da LRE.
Nada obstante, verifico que o presente Agravo de Instrumento já foi julgado e transitou em julgado no dia 18/07/2016.
Assim sendo, o pedido de suspensão a que alude o art. 6º da Lei n.º 11.101/05 deve ser direcionada aos autos de cumprimento de sentença n.º 0910041-43.2009.8.23.0010 e não ao presente recurso.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do presente recurso.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 08 de agosto de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000234-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: C. DE S. A. E OUTRAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
AGRAVADO: L. B. E.
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos, Interditos e Ausentes, nos autos da ação n° 0801481-60.2016.8.23.0010, a qual determinou que os agravantes elegessem qual pedido prosseguiria no feito, sob o argumento de incompatibilidade de ritos.

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=
SICOJURR - 00053242

O Ministério Público, às fls. 45/46, comunicando que no feito principal foi proferida sentença.
Eis o relato necessário. Decido.
Conforme consulta ao feito, via PROJUDI, verifico que no dia 13/07/2016 foi proferida sentença homologando o acordo entre as partes, configurando-se, portanto, a hipótese da perda do objeto deste agravo.
Sob o enfoque, pontifica a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA E TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E DECRETAR A PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu a tutela liminar, determinando a indisponibilidade de bens. Irresignada, a ora embargante interpôs Agravo de Instrumento, sustentando que a decisão impugnada recebeu o pedido inicial e ordenou a citação sem antes promover a sua notificação para manifestação preliminar, configurando-se ofensa ao art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, na medida em que deixou de observar o devido processo legal, suprimindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. O Tribunal a quo deu provimento ao Agravo de Instrumento e consignou que a falta de notificação da requerida para apresentação de defesa preliminar, antes do recebimento da petição inicial da Ação Civil Pública, configura nulidade absoluta e insanável do processo por afronta ao princípio fundamental da ampla defesa. 3. O Parquet estadual, então, interpôs Recurso Especial que foi provido. 4. A embargante informa que o processo principal já havia sido julgado, e que a r. sentença transitou em julgado. 5. Verifica-se que o processo principal foi julgado extinto sem resolução do mérito, e que já ocorreu o trânsito em julgado. 6. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 7. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face do trânsito em julgado da sentença no processo principal. 8. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para, em seguida, prover o Agravo Regimental e decretar a perda de objeto do Recurso Especial. (TJ - EDcl no AgRg no REsp 1336055 GO 2012/0155931-4 - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - Julgamento: 04/11/2014 - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Publicação: DJe 27/11/2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO QUE RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS – SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE INTERESSE E UTILIDADE RECURSAL - RECURSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários-mínimos, como ocorre no caso sob apreciação. Preliminar de dispensa que deve ser acolhida. 2. o MM. Juiz a quo proferiu decisão, recebendo o recurso de Apelação interposto pela parte nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. No entanto, o recurso de apelação interposto contra sentença proferida no bojo de mandado de segurança somente comporta efeito devolutivo, em face da autoexecutoriedade da sentença mandamental. É o que estabelece o artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. 4. O MM. Juiz a quo equivocou-se ao receber o recurso em ambos os efeitos, mas, indiretamente, atendeu a pretensão da parte Recorrente (restabelecimento da liminar concedida em sede de agravo), razão pela qual entendo que não subsiste interesse/utilidade no manejo do presente agravo. 5. Isso porque, ao receber o Apelo interposto também no efeito suspensivo, o que ficou com eficácia suspensa foi a sentença proferida, a qual denegou a segurança pleiteada pela Impetrante, ora Agravante, permanecendo eficaz a liminar concedida em seu favor em sede de agravo. 6. Recurso extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse recursal. (TJRR – AgInst 0000.14.001578-5, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 21/06/2016, p. 41)
Ante ao exposto, arrimada no artigo 90, IV, do NRITJRR c/c o artigo 932, III do NCPC, não conheço o presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.
Intimações e demais expedientes necessários.
Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000992-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO: DR. CELSO DE FARIA MONTEIRO – OAB/SP Nº 138436
EMBARGADO: ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Câmara - Única

I - Trata-se de embargos declaratórios apresentados por Ford Motor Company Brasil Ltda, contra decisão que lhe concedeu a liminar pretendida no recurso de Agravo de Instrumento.
Afirma a embargante a existência de obscuridade e omissão no julgado, porquanto não teria especificado o veículo automotor que deveria ser disponibilizado ao embargado, supostamente deixando de apreciar todas as teses lançadas na peça inaugural.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Razões não acompanham a embargante.
A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, observando-se os documentos constantes no caderno processual.
Por consequência, dirigindo-se a pretensão da embargante não à integração do julgado, mas verdadeiramente à sua reforma, não se cogita dos declaratórios:
"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO" (TJRR, EDecAC 0010.11.704860-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 22/06/2016,)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido". (TJRR, EDecAC 0010.15.810460-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 28/03/2016)
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. (…) 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada. (…) 3. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, EDcl no REsp 1302596/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 18/04/2016)
III - Posto isto, rejeito os declaratórios.
Boa Vista, 8 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.001368-8 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: GREGORY CARLOS DE FREITAS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO
Trata-se de Embargos de Declaração, em face da decisão que não conheceu do Agravo Interno, sob a fundamentação de que o mesmo fora intempestivo.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Embargante alega que houve contradição devido à tempestividade do recurso, pois o Embargante foi intimado da decisão da agravada, em 24/06/2015, esgotando-se o prazo em 29/06/2016, tendo sido protocolado o Agravo Interno (antigo Agravo Regimental) em 01/07/2015.
Aduz ainda que, não houve contradição, uma vez que a data correta para o protocolo foi realizado em 30/07/2015, conforme print da tela de protocolo anexa aos Embargos.
E por fim, expõe o Embargante que, o prazo para protocolo do Agravo se exauriu dia 30/07/2015 e não em 29/06/2015, posto que na data retro dos prazos estavam suspensos, em conformidade com a Portaria n.º 1.221/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Requer, ao final, que sejam conhecidos os Embargos para acolher a tempestividade do Agravo, observando a contradição mencionada.
É o breve relato. DECIDO.

W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Primeiramente, vale ressaltar que, analisando detidamente os autos verifica-se que o presente recurso de Agravo Interno tem outros vícios além da intempestividade, tais como parte ilegítima, fatos e fundamentos jurídicos impugnados diferentes dos declarados em recurso de Apelação, que devem ser observados de ofício por este Magistrado, tornando-se desnecessária a intimação da parte embargante para corrigir o erro, por serem vícios insanáveis, explico.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale destacar que, cabe ao Relator apreciar todas as preliminares, antes de seguir o mérito, conforme ordena o artigo 938, do Código de Processo Civil.

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

Quanto a tempestividade nos casos de Agravo Interno, é válido destacar que, deve ser observado o antigo Código de Processo Civil que determina à aplicação do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima em seu artigo 316 determina que:

Art. 316. A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de cinco (05) dias, agravo regimental.

Ao compulsar os autos do Recurso de Apelação de n.º 0010.12.722607-3, verifica-se que a decisão monocrática do Relator foi disponibilizada no DJE n.º 5533, em 23/06/2015, e publicado no dia 24/06/2015 (quarta-feira).

Conforme transcrito acima, a parte Apelante poderá interpor Agravo Interno/Regimental, no prazo de 05 (cinco) dias, mas não foi o que ocorreu, explico.

O prazo para interposição do recurso de Agravo iniciou-se em 25/06/2016 (quinta-feira) e findar-se-ia em 29/06/2015 (segunda-feira), mas como é sabido que ocorreu um feriado nesta data na Comarca de Boa Vista (feriado do dia de São Pedro), houve suspensão dos prazos, ocorrendo a prorrogação de mais um dia, dessa forma, o prazo final para intervenção do recurso findou-se em 30/06/2015 (terça-feira), portanto, intempestivo.

A alegação da portaria de n.º 1.221/2015 da Presidência do TJRR, de que os prazos processuais foram suspensos até a data de 30/07/2015 não merece guarida.

A narração alhures em conjunto com a Portaria supracitada demonstram que a suspensão do prazo processual foi de apenas um dia, neste caso específico.

Além do mais, o Agravante só trouxe à apreciação deste Tribunal sua irresignação a decisão monocrática do Relator da Apelação em 01/07/2015 (quarta-feira), conforme fl. 02 deste recurso, quando extrapolado o quinquídio legal.

Ademais, o que se assevera é que a parte Embargante se equivoca quanto a tempestividade, já que protocolou dois Agravos Regimentais, sendo o primeiro (0000.15.01709-3), tempestivo, conforme fl. 10, e portanto será apreciado em momento oportuno.

Entretanto, o segundo Agravo (0000.15.001368-8), este, intempestivo, de acordo com a explanação supracitada e a certificação do servidor Bruno em fl. 08.

Destarte, não deve ser recebido o presente recurso face a interposição fora do prazo legal, requisito indispensável na análise dos pressupostos de admissibilidade recursal.

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

Além da intempestividade, o nobre Causídico comete outro erro crasso que impede o recebimento do recurso, qual seja a ilegitimidade da parte Agravada.

Consta como partes na petição de interposição do recurso de Agravo Regimental o Agravante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e como Agravada a Sr.ª KAROLLYNNE JENNIFFER PEREIRA ALENCAR (fl. 02).

Entretanto, ao analisar detidamente o recurso Principal (Apelação) em apenso ficou constatado que o Apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A requer a reconsideração da decisão monocrática em desfavor do Apelado GREGORY CARLOS DE FREITAS e não da Agravada KAROLLYNNE JENNIFFER PEREIRA ALENCAR dos autos em comento.

Por mais este motivo, o presente recurso não deve ser recebido, eis que a parte embargante interpõe recurso de Embargos de Declaração em desfavor do Sr. Gregory (fl. 12) para a apreciação do recurso de Agravo Interno em nome de Karollynne (fl. 02).

Ad argumentadum, é válido frisar que, o não recebimento deste recurso anômalo, não impedirá o recebimento do primeiro Agravo apenso aos autos, ou seja, não acarretará nenhum prejuízo para o Agravante.

Portanto, o presente recurso deve ser rejeito também pela ilegitimidade das partes, face ao erro crasso na interposição do recurso com a nomenclatura diferente da parte Agravada.

DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Câmara - Única

W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

De acordo com o art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, o Agravo Interno deverá impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, ou seja, deverá demonstrar os motivos do desacerto da decisão recorrida, não se tratando, porém, de um excesso de formalismo, mas sim de uma preservação dos princípios inerentes à jurisdição, pois conhecer da matéria versada na decisão prolatada pelo juízo a quo resultaria no Tribunal substituir a parte nas alegações que lhe cabem.

Nesse norte, caso o recurso não aponte os motivos de reforma da decisão vergastada ou diferente do ato agravado, o Relator não conhecerá do recurso, ante a ausência de regularidade formal.

Um conceito bastante utilizado nas decisões dos tribunais pátrios acerca é aquele formulado por Nelson Nery Jr. Veja-se:

"A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se." (NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004, p. 176-178).

Como visto acima, a regularidade formal é um dos requisitos para a admissibilidade do recurso, devendo a parte recorrente apontar os pontos de inconformismo da decisão. Eis o que se chama, doutrinariamente, de princípio da dialeticidade.

No caso dos autos, deve ser frisado que, o Agravante interpôs o recurso requerendo reforma de uma decisão totalmente contrária a decidida no recurso de Apelação.

O inconformismo no pedido de reforma da decisão de primeiro grau em recurso de Apelação é referente a uma lesão no pé direito e no joelho direito, já o presente recurso de Agravo requer a reconsideração da decisão monocrática da Apelação, mas pleiteia reforma sobre a aplicação da tabela de lesão sobre outra fato ocorrido (lesão na coluna vertebral).

Dessa forma, o presente recurso de Agravo encontra-se prejudicado devendo não ser reconhecido esta medida processual, pela falta de impugnação específica da decisão recorrida.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 316 do Regimento Interno do TJRR, combinados com os artigos 485, inciso VI e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de Embargos de Declaração, mas nego provimento por ser manifestamente intempestivo o Agravo Regimental/Interno, a parte Agravada ser ilegítima e prejudicado o recurso por falta de fundamentação específica do pedido de reforma.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR, 30 de junho de 2016.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.14.800264-0 – PACARAIMA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/PR Nº 413-A
APELADA: RUTH SOUZA DA SILVA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Joice da Silva Carneiro, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pacaraima, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa.

Aduz a apelante que seria insustentável o decisum singular, porquanto o feito teria sido extinto indevidamente sem julgamento de mérito, sob o fundamento de abandono da causa.

Assevera que não houve desídia, realidade que renderia ensejo à reforma da sentença.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator,

Câmara - Única

W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Consta dos autos que determinado o recolhimento das custas para citação do apelado, deixou o apelante transcorrer in albis o respectivo prazo, abandonando o processo por mais de 30 dias, oportunidade em que foi pessoalmente intimado para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (EP. 11/17).
Ao tratar da extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecia de forma clara o Código de Processo Civil de 1973 vigente à época:
"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"
Logo, correta se revela a decisão judicial que proclamou a extinção do feito:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, DO CPC/73 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.01.371899-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 3 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001259-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: DOUGLAS BARBOSA AUCAR SEFFAIR
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS – OAB/RR Nº 686-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que não constam os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam a decisão exequenda, a petição de cumprimento de sentença e a intimação da penhora.
Assim, determino a emenda da inicial, para que o agravante colacione aos autos cópia das referidas peças e, ainda, documentos outros que integram o feito de origem e são aptos a comprovar o alegado no agravo, nos termos do parágrafo único do art. 932 do NCPC.
Após, com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712359-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SÉRGIO DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA – OAB/RR Nº 555-N
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Sergio dos Santos Bezerra, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação de busca e apreensão de veículo.
Argumenta o apelante que a sentença mereceria reforma, porquanto além de citra petita, não teria aplicado o melhor direito, realidade que justificaria a sua revisão.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença guerreada.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Embora sob outro argumento, merece prosperar o recurso.

Câmara - Única
W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Câmara - Única

De fato, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Da análise dos autos, verifica-se a ausência de requisito essencial da sentença, qual seja, seu relatório.
Já estabelecia com clareza o art. 458 do CPC vigente à época:
"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havida no andamento do processo;"
Destarte, à falta de requisito essencial, tem-se como nula a sentença:
"APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA - RELATÓRIO - REQUISITO ESSENCIAL - AUSÊNCIA - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM 1. Ao estabelecer o Código de Processo Civil que o relatório constitui elemento essencial da sentença, o fez não por apego ao formalismo, traduzindo verdadeira garantia às partes de que o Juiz examinou suas razões deduzidas nos autos.
2. Ausente requisito essencial, impõe-se, inclusive ex officio, o reconhecimento de nulidade da sentença, ordenando-se a remessa do feito à instância singular, a fim de que outra seja proferida. 3. Votação unânime." (TJRR, AC 0010.14.822502-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 14/07/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial. 3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, AC 0010.13.704027-4, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, p.: 13/06/2015)
"RELATÓRIO - REQUISITO ESSENCIAL - AUSÊNCIA - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM 1. Ao estabelecer o Código de Processo Civil que o relatório constitui elemento essencial da sentença, o fez não por apego ao formalismo, traduzindo verdadeira garantia às partes de que o Juiz examinou suas razões deduzidas nos autos; 2. Ausente requisito essencial, impõe-se, inclusive ex officio, o reconhecimento de nulidade da sentença, ordenando-se a remessa do feito à instância singular, a fim de que outra seja proferida; 3. Votação unânime." (TJRR, AC 0010.12.712958-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 13/05/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.
Boa Vista, 3 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909496-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AUGUSTO ALBERTO IGLESIAS FERREIRA
ADVOGADOS: DRA. CARLEN PESCHI PADILHA NADOLNY E OUTRO – OAB/RR Nº 534
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Verifiquei que a decisão na qual indeferi a juntada de novos documentos foi publicada em nome de advogado (a) que não constitui mais a defesa da parte Apelante (DJe 5771, de 30.06.2016, p. 027/028).
Entretanto, constam às fls. 38/39, juntada de petição requerendo habilitação dos novos patronos da parte Apelante e o instrumento de substabelecimento sem reserva de iguais poderes.
Portanto, em homenagem ao exercício do contraditório e da ampla defesa do Recorrente, republique-se despacho de fls. 58/60, desta vez fazendo constar os nomes dos novos patronos constantes à fl. 39.

W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Após o prazo de recurso cabível, certifique-se, e, retornem os autos conclusos.
Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 15 DE AGOSTO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

W6g8hCZVolB/Qj2i2E3BIfUu+/w=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

ATO N.º 454, DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 93, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 21, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (Resolução n.º 30, de 22 de Junho de 2016),

Considerando o teor do Edital n.º 41/2016, publicado no DJE n.º 5789, de 27.07.2016, por meio do qual foi divulgado o resultado final do V Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Substituto,

Considerando o Edital n.º 42/2016, publicado no DJE n.º 5795, de 04.08.2016, por meio do qual foi comunicado que o Tribunal Pleno homologou, na sessão realizada no dia 03 de agosto de 2016, o resultado final do V Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Substituto,

RESOLVE:

Nomear o candidato **LUCAS CAMPOS DE SOUZA**, aprovado em 6.º lugar no V Concurso, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATOS DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 0000755-76.2016.6.23.8000,

RESOLVE:

N.º 455 - Exonerar **SUELLEN PERES LEITÃO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, da Unidade de Apoio ao 1º Grau, a contar de 16.08.2016.

N.º 456 - Exonerar a servidora **DOROTEIA TABOZA CAÇULA**, Assistente Administrativa do Governo do Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, do cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, a contar de 16.08.2016.

N.º 457 - Nomear a servidora **DOROTEIA TABOZA CAÇULA**, Assistente Administrativa do Governo do Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, a contar de 16.08.2016.

N.º 458 - Nomear a servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, a contar de 16.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

e5zoNA6FVgGP8BF3yg0D1gln+yY=

Presidência - TJRR

ATOS DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 459 - Tornar sem efeito a nomeação da candidata **PATRICIA REMIGIO CORDEIRO** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 432, de 13.07.2016, publicado no DJE n.º 5781, de 14.07.2016, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal, nos termos do § 6.º do Artigo 13 da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001.

N.º 460 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **SAMUEL SILVA LIRA**, aprovado em 171.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Cézar da Silva Carneiro Júnior, objeto do Ato n.º 114, de 04.05.2016, publicado no DJE n.º 5734, de 05.05.2016.

N.º 461 - Exonerar **OLIVIA COSTA LIMA RICARTE** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, código TJ/DCA-15, da Vara de Execução Penal/Gabinete, a contar de 15.08.2016.

N.º 462 - Nomear a servidora **OLIVIA COSTA LIMA RICARTE**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, código TJ/DCA-15, da Vara de Execução Penal/Gabinete, a contar de 15.08.2016.

N.º 463 - Exonerar a servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Oficiala de Promotoria do Ministério Público do Estado de Roraima, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Diretoria do Fórum Criminal, a contar de 15.08.2016.

N.º 464 - Nomear a servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Diretoria do Fórum Criminal, a contar de 15.08.2016.

N.º 465 - Exonerar **VALDECIR CORREIA DE ARAÚJO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da 4.ª Vara Cível/ Gabinete, a contar de 15.08.2016.

N.º 466 - Nomear o servidor **VALDECIR CORREIA DE ARAÚJO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da 4.ª Vara Cível/ Gabinete, a contar de 15.08.2016.

N.º 467 - Nomear **SUELLEN PERES LEITÃO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Unidade de Apoio ao 1º Grau, a contar de 16.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1932, DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0001714-47.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Interromper, no interesse da Administração, a contar de 16.08.2016, as férias do Des. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 18.07 a 16.08.2016, devendo o 01 (um) dia restante ser usufruído oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

e5zoNA6FVgGP8BF3yg0D1gln+yY=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1933, DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Des. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, para integrar o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico (CGPJE/TJRR), instituído por meio da Portaria n.º 800, de 23.06.2014, publicada no DJE n.º 5294, de 24.06.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1934, DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Des. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, para presidir o Grupo de Trabalho do Processo Judicial Eletrônico (GTPJE), instituído por meio da Portaria n.º 812, de 24.06.2014, publicada no DJE n.º 5295, de 25.06.2014 e alterada pela Portaria n.º 1360, de 22.07.2015, publicada no DJE n.º 5551, de 23.07.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1935 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 15.08.2016, as férias do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 04.08 a 02.09.2016, devendo os 19 (dezenove) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 1936 - Cessar os efeitos, a contar de 15.08.2016, da designação do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial Criminal, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1834, de 29.07.2016, publicada no DJE n.º 5792, de 01.08.2016.

N.º 1937 - Designar o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no dia 18.08.2016, em virtude de dispensa do expediente da titular.

N.º 1938 - Designar a servidora **ERLEN MARIA DA SILVA REIS**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Especializada, Código TJ/FC-2, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 16.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

e5zoNA6FVgGP8BF3yg0D1gln+yY=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1939 - Determinar que a servidora **ALINE MELO LOPES**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Bonfim/ Secretaria, a contar de 15.08.2016.

N.º 1940 - Determinar que o servidor **DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Mucajaí/ Secretaria, a contar de 15.08.2016.

N.º 1941 - Determinar que o servidor **PAULO ROBERTO LUZ DA SILVA**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Caracaraí/ Secretaria, a contar de 15.08.2016.

N.º 1942 - Determinar que a servidora **OLIVIA COSTA LIMA RICARTE**, Técnica Judiciária, sirva junto à Vara de Execução Penal/ Gabinete, a contar de 15.08.2016.

N.º 1943 - Determinar que o servidor **RAFAEL DE SOUZA CARVALHO**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Mucajaí/ Secretaria, a contar de 15.08.2016.

N.º 1944 - Determinar que o servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Mucajaí/ Secretaria, a contar de 15.08.2016.

N.º 1945 - Determinar que a servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, sirva junto à Diretoria do Fórum Criminal/ Secretaria, a contar de 15.08.2016.

N.º 1946 - Determinar que o servidor **ANDRE CORREA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Mucajaí/ Secretaria, a contar de 15.08.2016.

N.º 1947 - Determinar que a servidora **MICHELLY SIDLA ROCHA SANTOS TORTAROLO**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Mucajaí/ Secretaria, a contar de 15.08.2016.

N.º 1948 - Determinar que o servidor **JOSE EDVAL ANDRADE RIBEIRO**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Caracaraí/ Secretaria, a contar de 15.08.2016.

N.º 1949 - Determinar que o servidor **VALDECIR CORREIA DE ARAUJO**, Técnico Judiciário, sirva junto à 4.ª Vara Cível/ Gabinete, a contar de 15.08.2016.

N.º 1950 - Determinar que o servidor **JADSON INACIO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Mucajaí/ Secretaria, a contar de 15.08.2016.

N.º 1951 - Determinar que o servidor **VICTOR CHAVES DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Caracaraí/ Secretaria, a contar de 15.08.2016.

N.º 1952 - Determinar que a servidora **ZILVA NETA FARIAS AMORIM**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Alto Alegre/ Secretaria, a contar de 15.08.2016.

N.º 1953 - Determinar que o servidor **EMERSON DIEGO LOURENÇO**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Caracaraí/ Secretaria, a contar de 15.08.2016.

N.º 1954 - Determinar que o servidor **BEGSON DE LIMA MOURA**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Pacaraima/ Secretaria, a contar de 15.08.2016.

N.º 1955 - Determinar que a servidora **OZANIRA PATRICIO DE SOUSA**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá/ Secretaria, a contar de 15.08.2016.

N.º 1956 - Determinar que o servidor **DIEGO DUTRA**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá/ Secretaria, a contar de 15.08.2016.

N.º 1957 - Determinar que a servidora **TATIANA DA LUZ GARCIA**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá/ Secretaria, a contar de 15.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

e5zoNA6FVgGP8BF3yg0D1gln+yY=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0000212-73.2016.6.23.8000,

RESOLVE:

N.º 1958 - Suspender, a contar de 16.08.2016, a gratificação de produtividade do servidor **AUGUSTO SANTIAGO DE ALMEIDA NETO**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 1959 - Designar o servidor **AUGUSTO SANTIAGO DE ALMEIDA NETO**, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Ouvidoria, a contar de 16.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1960, DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2016

Define critérios para a distribuição, utilização e recolhimento regular de equipamentos e recursos de Tecnologia da Informação (computadores, notebooks, impressoras, monitores e escâneres) a magistrados e servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XXXVII, da Resolução nº 30/2016 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento de uma política de gestão sustentável no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com a utilização otimizada de recursos materiais, naturais e financeiros;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar o uso dos equipamentos e recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), por meio de distribuição equitativa e proporcional às demandas de cada unidade, a fim de garantir maior disponibilidade computacional e melhores condições de trabalho aos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que a distribuição equitativa e proporcional dos recursos de TIC constitui importante ferramenta de auxílio à implantação do Processo Judicial Eletrônico (Pje), Processo Judicial Digital (PROJUDI) e dos sistemas administrativos do Poder Judiciário Roraimense;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, seção III, da Resolução nº 211 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece os requisitos mínimos de nivelamento da infraestrutura de TIC;

CONSIDERANDO, por fim, a Resolução n.º 06/2016 do Pleno, que dispõe sobre a Política de Segurança da Informação (PSI);

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º Definir critérios para distribuição, utilização e recolhimento regular de equipamentos e recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação no Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 2º A utilização dos equipamentos e recursos de TIC do Poder Judiciário deve manter-se restrita ao desempenho das atividades laborais dos magistrados e servidores, em conformidade com a Politica de Segurança da Informação.

e5zoNA6FVgGP8BF3yg0D1gln+yY=

Presidência - TJRR

CAPÍTULO II
Dos computadores e monitores

Art. 3.º A distribuição dos computadores e monitores seguirá a recomendação do CNJ, a qual prevê uma estação de trabalho para cada usuário interno que desempenhe atividade com sistemas e serviços.

Parágrafo único. Serão disponibilizados, preferencialmente, dois monitores ou um monitor que permita a divisão de tela, para os usuários que laborem com o processo eletrônico.

Art. 4º Fica proibida a instalação de computadores e monitores em espaços diversos das unidades judiciais e administrativas do Poder Judiciário do Estado de Roraima, exceto em situações devidamente justificadas e autorizadas pela Presidência.

CAPÍTULO III
Dos *Notebooks*

Art. 5º Têm direito ao uso de *notebooks*:
I – Desembargador;
II – Juízes de Direito e Substituto;
III – Secretário-Geral;
IV – Secretários;
V –Coordenadores de Núcleo;
VI –Gerentes de Projeto;
VI – Subsecretários;
VIII – unidades judiciais e administrativas do Poder Judiciário que possuam nas atribuições atividades que requeiram mobilidade e cuja execução não seja possível com a utilização de microcomputador convencional.

§ 1º Os *notebooks* serão fornecidos pela STI, sendo um (01) equipamento para cada magistrado ou servidor relacionado no *caput* do presente artigo, que será o seu legítimo responsável.

§ 2º O responsável devolverá definitivamente o *notebook* quando da desocupação do cargo, seja por motivos de exoneração, aposentadoria, afastamento definitivo ou qualquer outro que desfaça o vínculo de atividade com o Poder Judiciário.

Art. 6º Por ocasião da atualização tecnológica a STI promoverá a substituição dos *notebooks*, obrigando-se o responsável pela devolução do equipamento que estiver sob sua posse, caso contrário não receberá o novo *notebook*.

Parágrafo único. Durante o processo de substituição dos *notebooks* a STI auxiliará na realização de *backup* dos dados, se houver necessidade, e limpeza das informações armazenadas, observados os critérios de segurança previstos na PSI.

Art. 7º O *notebook* será utilizado para realização das atividades afins do cargo ou função, dentro ou fora das dependências das unidades do Poder Judiciário, podendo ter utilização com cunho pessoal desde que em atividades de qualificação do servidor ou magistrados, como graduações, especializações e outros cursos;

Parágrafo único. O *notebook* poderá ser emprestado, sob discricionariedade do responsável, a outros servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima, para a execução de atividades exclusivas da unidade judicial ou administrativa do responsável pelo *notebook*.

CAPÍTULO IV
Dos serviços de impressão

Art. 8º Os equipamentos e as funcionalidades de impressão são de uso restrito e devem ser empregados exclusivamente no desenvolvimento das atividades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

e5zoNA6FVgGP8BF3yg0D1gln+yY=

Presidência - TJRR

Art. 9º As impressoras serão distribuídas e organizadas, quanto à utilização e à destinação, em:
I – de uso individual: equipamento de pequeno porte e disponibilidade exclusiva, conectada a um computador específico, ficando sob a responsabilidade de magistrado ou servidor;
II – de uso corporativo geral: equipamento de médio e grande porte e disponibilidade compartilhada em rede, sem vínculo a um determinado usuário e sob a responsabilidade do chefe da unidade;
III – de uso corporativo especial: impressora de tecnologia matricial, térmica, laser ou jato de tinta, com finalidade específica, sem vínculo a um determinado usuário e sob a responsabilidade do chefe da unidade;

§ 1º – As impressoras de uso individual serão instaladas apenas em situações excepcionais, após a devida análise e autorização da STI.

§ 2º – As impressoras a jato de tinta, independentemente de sua tecnologia e classificação, excetuando-se aquelas de classificação especial, serão gradativamente desativadas, conforme a melhor relação custo/benefício para o Poder Judiciário, observados os estoques de peças, consumíveis e afins.

Art. 10 As configurações, quantidade de equipamentos e de recursos de impressão serão definidas para os Gabinetes dos Desembargadores, Comarcas do Interior, Varas Cíveis e Criminais, Varas Especializadas, Juizados, Unidades de Apoio Direto ao 1º Grau e Unidades Administrativas, de acordo com a utilização, a destinação, a classificação, a cromática e a disponibilidade, além de observados os seguintes critérios:
I – ciclo mensal de impressão do equipamento;
II – confidencialidade dos dados;
III – *layout* e disposição geográfica da unidade;
IV – obsolescência do equipamento.

Art. 11 A distribuição das impressoras obedecerá, no mínimo, as seguintes quantidades:

I – Gabinete de Desembargador:
a) 1 impressora de pequeno porte para uso na sala do Desembargador;
b) 2 impressoras de médio porte para uso corporativo geral.

II – Varas Cíveis e Varas Criminais:
a) 1 impressora de pequeno porte para uso do magistrado;
b) 1 impressora de médio porte para uso da assessoria do magistrado;
c) 2 impressoras de médio porte para a Secretaria;
d) 1 impressora de médio porte para a sala de audiência;
e) 1 impressora de médio porte para a conciliação, quando for o caso.

III – Varas Especializadas (Itinerante, Infância e Juventude, Violência Doméstica):
a) 1 impressora de pequeno porte para uso do magistrado;
b) 1 impressora de médio porte para uso da assessoria do magistrado;
c) 2 impressoras de médio porte para a Secretaria;
d) 1 impressora de médio porte para a sala de audiência;
e) 1 impressora de médio porte por ambiente nos demais setores da Vara.

IV – Central dos Juizados Especiais:
a) 1 impressora de médio porte para atendimento
b) 1 impressora por sala de audiência.

V - Juizados Especiais:
a) 1 impressora de pequeno porte para uso do magistrado;
b) 1 impressora de médio porte para uso da assessoria do magistrado;
c) 3 impressoras de médio porte para a Secretaria;
d) 1 impressora de médio porte para a sala de audiência;
VI – Unidades de Apoio Direto:
a) 1 impressora de médio porte para uso corporativo geral;
b) 2 impressoras de médio porte para atendimento ao público (balcão).

VII – Unidades Administrativas:
a) 1 impressora de médio porte para uso corporativo geral, por ambiente de trabalho.

e5zoNA6FVgGP8BF3yg0D1gln+yY=

Presidência - TJRR

VIII – Comarcas do Interior:

a) 1 impressora de pequeno porte para uso do magistrado;
b) 1 impressora de médio porte para uso da assessoria do magistrado;
c) 2 impressoras de médio porte para a Secretaria;
d) 1 impressora de médio porte para a sala de audiência;
e) 1 impressora de médio porte por ambiente nos demais setores da Comarca.

Parágrafo único – As solicitações de alteração na distribuição ou demandas não contempladas nesta portaria devem ser realizadas diretamente na Central de Serviços, devidamente justificada e fundamentada, cabendo a STI apresentar parecer técnico autorizando ou negando a solicitação.

CAPÍTULO V
Dos escâneres

Art. 12 Os equipamentos e as funcionalidades de escaneamento são de uso restrito e devem ser empregados exclusivamente no desenvolvimento das atividades administrativas e jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 13 A distribuição dos escâneres deverá obedecer, no mínimo, as seguintes quantidades:

I – Gabinete de Desembargador:
a) 1 escâner para uso na sala do Desembargador;
b) 2 escâneres para uso corporativo geral.

II – Varas Cível e Criminal:
a) 1 escâner para uso do magistrado;
b) 1 escâner para uso da assessoria do magistrado;
c) 1 escâner para a sala de audiência;
d) 1 escâner para a sala de conciliação, quando for o caso;
e) 2 escâneres para atendimento ao público (balcão);
f) 1 escâner para atender até dois servidores na Secretaria.

III – Varas Especializadas (Itinerante, Infância e Juventude, Violência Doméstica):
a) 1 escâner para uso do magistrado;
b) 1 escâner para uso da assessoria do magistrado;
c) 1 escâner para a sala de audiência;
d) 1 escâner para a sala de conciliação, quando for o caso;
e) 2 escâneres para atendimento ao público (balcão);
f) 1 escâner para atender até dois servidores na Secretaria.

IV – Central dos Juizados Especiais:
a) 1 escâner por computador.

V – Juizados Especiais:
a) 1 escâner para uso do magistrado;
b) 1 escâner para uso da assessoria do magistrado;
c) 1 escâner para a sala de audiência;
d) 1 escâner para a sala de conciliação, quando for o caso;
e) 2 escâneres para atendimento ao público (balcão);
f) 1 escâner para atender até dois servidores na Secretaria.

VI – Unidades de Apoio Direto:
a) 1 escâner para uso corporativo geral;
b) 2 escâneres de médio porte para atendimento ao público (balcão);
c) 1 escâner por computador instalado nos cartórios distribuidores.

VII – Unidades Administrativas:
a) 1 escâner por unidade de trabalho.
VIII – Comarcas do Interior:
a) 1 escâner para uso do magistrado;
b) 1 escâner para uso da assessoria do magistrado;

e5zoNA6FVgGP8BF3yg0D1gln+yY=

c) 1 escâner para a sala de audiência;
d) 1 escâner para a sala de conciliação, quando for o caso;
e) 2 escâneres para atendimento ao público (balcão);
f) 1 escâner para atender até dois servidores na Secretaria.

CAPÍTULO VI
Das disposições finais

Art. 14 As solicitações de novos equipamentos e recursos de TIC devem ser realizadas diretamente na Central de Serviços, devidamente justificadas e fundamentadas.

§ 1º Aos chefes das unidades administrativas e judiciais compete a solicitação de novos equipamentos.

§ 2º Os casos de extravio ou de dano serão tratados de acordo com as normas vigentes.

Art. 15 São deveres do usuário de equipamentos e recursos de TIC:
I – zelar pelo bem, guardando-o em local seguro;
II – realizar periodicamente cópia de segurança dos dados armazenados nos discos rígidos;
III – manter ativo o antivírus pré-instalado no equipamento, atualizado sempre que possível;
IV – manter os aplicativos pré-instalados e utilizar exclusivamente *softwares* licenciados;
V – utilizar exclusivamente suprimentos e periféricos fornecidos pelo Poder Judiciário;
VI – seguir as recomendações de uso fornecidas pelo fabricante e divulgadas pela STI.

Parágrafo único. Havendo necessidade de instalação de outros aplicativos não homologados, não licenciados ou não utilizados pelo Poder Judiciário, a STI deverá avaliar e aprovar a instalação.

Art. 16 A aquisição de equipamentos e recursos de TIC está condicionada a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário, cabendo à STI deliberar sobre a prioridade de distribuição quando houver restrições orçamentárias.

Art. 17º O programa de distribuição e de manutenção contínua dos equipamentos, mantido pela STI, atenderá aos requisitos mínimos exigidos para a execução das atividades jurisdicional e administrativa.

Art. 18 A STI definirá, regularmente, quais equipamentos e recursos de TIC deverão ser recolhidos em razão de sua obsolescência.

Art. 19 Os equipamentos e recursos de TIC entregues nos termos desta portaria, assim como os equipamentos atualmente em uso, integram o acervo de material permanente do setor, nele devendo permanecer até a movimentação definitiva do responsável pelo equipamento, salvo nos casos de necessidade de substituição do equipamento por problemas técnicos.

§ 1º Quando o equipamento for de uso exclusivo do magistrado ou do servidor a carga do bem será atribuída à sua responsabilidade;

§ 2º Quando da entrega do equipamento ou recurso de TIC pela STI o relatório de carga patrimonial deverá ser assinado pelo responsável.

§ 3º Quando da transferência para outro setor, por qualquer razão, o responsável providenciará a transferência patrimonial e informará à STI sua nova lotação.

Art. 20 Para adequação a esta Portaria, a distribuição, a manutenção e o recolhimento dos equipamentos e recursos de TIC será realizada de forma gradativa, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da publicação, considerando os recursos que estão em uso em cada unidade.

Art. 21 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 22 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria n.º 432, de 29 de fevereiro de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
e5zoNA6FVgGP8BF3yg0D1gln+yY=

Presidência - TJRR

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 1923, DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do documento SEI 0001714-47.2016.6.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 16 a 18.08.2016, do Des. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI,** do Juiz **EUCLYDES CALIL FILHO** e do Servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS** para participarem da "***Conferência PJ***e", a realizar-se em Brasília/DF, no dia 17.08.2016.

Art. 2º Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 16 a 19.08.2016, do Juiz **CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE** para participar da "***Conferência PJ***e", no dia 17.08.2016, e de reunião no CNJ, no dia 18.08.2016, em Brasília/DF.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

e5zoNA6FVgGP8BF3yg0D1gln+yY=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/08/2016

SEI nº0002308-61.2016.6.23.8000
Origem: Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi
Assunto: Alteração de folga compensatória

DECISÃO

Trata-se de Requerimento originado pela magistrada Daniela Schirato Collesi Minholi, titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, requerendo a alteração da data para usufruto da folga concedida no dia 11.10.2016 para o dia 18.08.2016.

Feito devidamente instruído.

É o relatório. Decido.

Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir o pedido, para que a Requerente usufrua da folga compensatória na data de **18.08.2016**.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0000755-76.2016.6.23.8000
Origem: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Assunto: Nomeação de servidores.

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo Desembargador Mozarildo Monteiro Cavalcanti, solicitando a exoneração da servidora Dorotéia Taboza Caçula do cargo de Assessora Especial e sua nomeação para o cargo de Chefe de Gabinete de Desembargador, bem como a nomeação da servidora Ingrid Rafaelle Mota Fassanaro, Técnica Judiciária para exercer o cargo de Assessora Especial em seu gabinete, a partir de 25.07.2016.

O Subsecretário de Acompanhamento de Pessoal informou que a servidora Doroteia Taboza Caçula é Bacharel em Direito e pertence ao quadro de servidores comissionados deste Poder, tendo sido nomeada pelo Ato n.º 274, de 15.06.2016, publicado no DJE 5762, de 16.06.2016, tomando posse em 16.06.2016 no cargo de Assessor Especial.

Já a indicada Ingrid Rafaelle Mota Fassanaro é Bacharel em Direito e pertence ao quadro de pessoal de provimento efetivo deste Poder, tendo sido nomeada pelo Ato n.º 11, de 14.01.2014, publicado no DJE 5191, de 14.01.2014, tomando posse em 10.02.2014, no cargo de Técnico Judiciário. Atualmente está lotada no Gabinete do Des. Mauro Campelo, designada para responder pelo cargo comissionado de Assessor Jurídico de 2º Grau do Gabinete do Des. Mozarildo Cavalcanti, até o dia 24.07.2016, em virtude de licença da servidora Tyanne Messias de Aquino Gomes, conforme Portaria nº 1479/2016, de 22.06.2016, publicada no DJE 5767, 23.06.2016.

A SGP informou que concernente aos pressupostos exigidos pela Resolução TP n.º 20/2016, para o exercício dos cargos em apreço, verificou-se que as indicadas atendem as exigências previstas, bem como não infringem qualquer disposição contida nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça n.º 07/2005 e 156/2012.

Ao final, mencionou que a vaga de Chefe de Gabinete de Desembargador, destinada ao Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti encontra-se ocupada pela servidora Suellen Peres Leitão, lotada na Unidade de Apoio ao 1º Grau.

Ante o exposto, exonero a servidora Suellen Peres Leitão do Cargo de Chefe de Gabinete de Desembargador e, tendo em vista que as indicadas atendem as exigências previstas, exonero a servidora

Presidência - TJRR
sIeO4H9PXbY+5ExNEKT42nd8YW0=
SICOJURR - 00053246

Dorotéia Taboza Caçula do cargo de Assessora Especial e nomeio para o cargo de Chefe de Gabinete de Desembargador, bem como nomeio a servidora Ingrid Rafaelle Mota Fassanaro, Técnica Judiciária para exercer o cargo de Assessora Especial do Gabinete do Des. Mozarildo Cavalcanti.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

SEI nº 0001049-31.2016.6.23.8000
Origem: Central de Mandados
Assunto: Solicita o pagamento de Hora Extra e Adicional Noturno

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo Oficial de Justiça **Cláudio de Oliveira Ferreira** solicitando o pagamento de hora extra e adicional noturno, em razão de ter cumprido diligência nos dias 09 e 10 de julho de 2016 (sábado e domingo, respectivamente), além de ter cumprido em horário noturno (evento nº 0005406).

Consta dos autos que as diligências do dia 09 de julho, se deram as 16h e 48min. e 22h e 55min. e as do dia 10 de julho, ocorreram as 09h e 08min., 14h e 24 min. e 21h e 07min.

No tocante ao adicional de serviço extraordinário, os cálculos não foram elaborados em virtude de decisão proferida no PA nº 2015/804, que indeferiu o pagamento de adicional de serviço extraordinário aos Oficiais de Justiça (evento nº 0012262).

Quanto ao adicional noturno, houve a elaboração de cálculos, considerando o horário em que o requerente efetivamente laborou, nos termos descritos no art. 72 da LCE nº 053/01.

Instado a se manifestar, o Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas opinou pelo indeferimento do pagamento de adicional de serviço extraordinário, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 11/2014, que somente autoriza o pagamento do adicional de serviço extraordinário aos servidores que laboram nas Sessões do Tribunal do Júri e pelo deferimento do pleito de adicional noturno (evento nº 0014984), no mesmo sentido se manifestou o Secretário-Geral (evento nº 0015599).

É o suficiente a relatar.

Considerando que a solicitação esbarra no disposto no art. 17 da Resolução nº 11/2014, ***indefiro*** o pedido de serviço extraordinário, no entanto ante a efetiva comprovação do labor no período compreendido entre as 22 e 05 horas, conforme determina o art. 72 da LCE nº 053/01, ***defiro*** a solicitação de adicional noturno.

Publique-se.

Após, à SGP para providências.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

SEI nº 0001038-02.2016.6.23.8000
Origem: Central de Mandados
Assunto: Solicita o pagamento de Hora Extra e Adicional Noturno

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Oficial de Justiça **Cláudio de Oliveira Ferreira** solicitando o pagamento de hora extra e adicional noturno, em razão de ter cumprido diligência Hora Extra e Adicional Noturno em razão de ter cumprido diligência nos dias 18 e 19 de junho de 2016 (sábado e domingo, respectivamente), além de ter cumprido em horário noturno.

Consta dos autos que as diligências do dia 18 de junho, se deram às 14h e 45min. e às 21h e 28min. e as do dia 19 de junho, ocorreram às 08h e 23min. e 20h e 47min.

Presidência - TJRR

sIeO4H9PXbY+5ExNEKT42nd8YW0=

No tocante ao adicional de serviço extraordinário, os cálculos não foram elaborados em virtude de decisão proferida no PA nº 2015/804, que indeferiu o pagamento de adicional de serviço extraordinário aos Oficiais de Justiça.

Quanto ao adicional noturno, também não houve apresentação de cálculo, por não ter restado comprovado nos autos o labor compreendido entre as 22h de um dia e 5h do dia seguinte - previsão contida no art. 72 da Lei 053/01.

Instado a se manifestar, o Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas opinou pelo indeferimento dos pleitos, tendo em vista o art. 17 da Resolução nº 11/2014, que somente autoriza o pagamento do adicional de serviço extraordinário aos servidores que laboram nas Sessões do Tribunal do Júri e ante a inexistência de trabalho laborado no interstício previsto legalmente (evento nº 0015405), no mesmo sentido se manifestou o Secretário-Geral (evento nº 0015540).

É o suficiente a relatar.

Considerando que a solicitação de Serviço Extraordinário esbarra no disposto no art. 17 da Resolução nº 11/2014 e, inexiste comprovação de trabalho no interstício temporal gerador do adicional noturno, corroboro com as manifestações supramencionadas e ***indefiro*** os pedidos.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência - TJRR

sIeO4H9PXbY+5ExNEKT42nd8YW0=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 156 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0002423-82.2016.6.23.8000 ,** autorizar o pagamento de diárias às colaboradoras abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Lucilene Paula da Silva	Colaboradora	1,5 (uma e meia)
Andrea Carla do Nascimento Olímpio	Colaboradora	1,5 (uma e meia)
Destino:	Município de São João do Baliza - RR	
Motivo:	Visita técnica para mediação de conflitos na Escola Estadual Henrique Dias.	
Data:	17 a 18 de agosto de 2016.	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

dZ9x5cN0W1oAbi8pDG57hZ0EmB4=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Processo SEI n.° 0000500-21.2016.6.23.8000
Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal
Assunto: Homologação de Avaliação e Progressão Funcional

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado nesta Secretaria de Gestão de Pessoas, visando à concessão de progressão funcional aos servidores desta Corte, constantes no despacho 0015767.
2. Foram juntados nos anexos n.º 0015601 e n.º 0015604 os quadros de médias e de acompanhamento individual de progressão funcional dos servidores apontados.
3. A Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal informou que não há licenças ou afastamentos que suspendem/interrompem o desenvolvimento na carreira ou, ainda, registros de penalidades, nos últimos 12 meses, em desfavor dos servidores.
4. Quanto à análise em comento, importante salientar que a Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04.08.2014, dispôs que o desenvolvimento do servidor na carreira processar-se-á por meio da Progressão Funcional.
5. O art. 12, com redação dada pela LCE n.º 230/2014, prevê que a progressão "é a passagem do servidor efetivo estável de uma referência de vencimento para outra", sendo que "cada progressão funcional corresponderá ao incremento de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência do padrão vencimental anterior, conforme previsto no Anexo E" da referida Lei, não sendo concedida Progressão Funcional ao servidor punido nos últimos 12 (doze) meses com pena de suspensão, convertida ou não em multa.
6. No que concerne à avaliação de desempenho, o art. 13 do diploma legal em questão previu que os procedimentos e os critérios para a avaliação de desempenho e a participação em cursos de qualificação seriam estabelecidos em Resolução do Tribunal Pleno.
7. Ocorre que, embora publicada em 04 de agosto de 2014 a norma entrou em vigor apenas em 01 de novembro de 2014, sendo que até a presente data não há regulamentação vigente que estabeleça os procedimentos e critérios.
8. Contudo, há que se ressaltar que, consta em tramitação o Procedimento Administrativo n.º 2010/2603, cuja finalidade é instituir os critérios de avaliação e o conceito mínimo que deve ser atingido para concessão de progressão.
9. Diante disso, ainda que não haja norma que efetivamente declare que o critério a ser utilizado será por meio de nota, tendo em vista que os servidores foram efetivamente avaliados, atendendo positivamente aos anseios da Administração Pública em dar cumprimento ao Princípio da Efetividade, não podendo estes servidores serem prejudicados pela demora da administração em regulamentar o art. 13 da LCE n.º 227/2014, com base no Princípio da Segurança Jurídica e da Razoabilidade é prudente a concessão da progressão.
10. Merece registro, por oportuno, que a omissão da LCE n.º 227/2014, em sua redação original, quanto ao Anexo E foi sanado pela vigência da LCE n.º 230 de 18 de dezembro de 2014, a qual publicou o referido anexo.
11. **Ante o exposto**, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, e com fundamento nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014, homologo as avaliações de desempenho conforme relação de servidores apresentada no despacho 0015767, e concedo progressão funcional aos servidores, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados.
12. Publique-se.
13. Após à Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal para providências.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
YeBSZNge9YMPPmKnxwzLWqqbOuA=
SICOJURR - 00053243

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 1965, DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Técnica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16 a 25.11.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

O7KDT2pQJ0/5a+rfLE7ZD+9uOQo=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 15/08/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	023/2012 Ref. ao PA nº 0000629-26.2016.6.23.8000 (SEI)
OBJETO:	Locação do imóvel localizado na Rua Araújo Filho, n.º 703, bairro Centro, nesta capital
LOCADOR:	José Ferreira da Silva
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.36.14.00.00.00 – Locação de Imóveis
VALOR GLOBAL:	R$ 357.705,36 (trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinco reais e trinta e seis centavos)
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, § 4º da Lei n.º 8.666/93
Objeto da Alteração:	Prorrogação do contrato por prorrogado por 12 (doze) meses, ou seja, até 13 de agosto de 2017.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Decisão

1. Cuidam os autos acerca do acompanhamento e fiscalização do Lote 02, da Ata de Registro de Preços n.º 046/2016, cujo o objeto é a aquisição de piso vinílico com materiais para assentamento, divisórias e gesso acartonado, onde sagrou-se vencedora a empresa A.N.F. SIPRIANO EIRELI – ME;

2. Constatou-se que, a empresa acima epigrafada deixou de manter, durante o prazo de vigência da Ata, as condições inicialmente previstas no edital, visto que a certidão da Receita Federal encontrava-se com pendências;

3. Instada a apresentar Defesa Prévia, quanto a não apresentação da citada certidão, a empresa manteve-se silente;

4. Diante disso, os autos foram encaminhados ao NUJAD para análise quanto a aplicação de penalidade, o qual manifestou-se pelo cancelamento da ARP n.º 046/2016 e sugeriu a não aplicação de sanção;

5. Assim, acato o parecer de evento n.º0006829 e, deixo de aplicar quaisquer das sanções previstas no Art. 87 da Lei n.º 8.666/93, por falta de previsão legal; **e cancelo** a Ata de Registro de Preços n.º 046/2016, com fundamento no item 8.7., letra "e" do Termo de Referência n.º 96/2015, item 16.6. do Pregão Eletrônico n.º 078/2015, e ainda, art. 22, inciso V da Resolução TP n.º 08/2015.

6. Publique-se.

7. Após, à Subsecretaria de Contratos para registro.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

2ª Republicação Trimestral Ata de Registro de Preços N.º 001/2016

PROCESSO Nº 1863/2015 Pregão nº 101/2015

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR
EMPRESA: A.B. GOMES REFRIGERAÇÃO – ME CNPJ: 08.174.282/0001-55
ENDEREÇO COMPLETO: AV: CARLOS PEREIRA DE MELO Nº 2235- CAIMBÉ – CEP: 69.312-212 – BOA VISTA-RR

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
OB8fN7rnQFNIoKdWi5CJmJbEJAU=
SICOJURR - 00053239

REPRESENTANTE: ATANIEL BORGES GOMES
TELEFONE: (95) 3627-1663 OU 99123-2000 E-MAIL: UNIFRIO.ME@BOL.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
LOTES Nºs 1, 4, 5 E 7 - SEM ALTERAÇÃO
EMPRESA: VALLE COMERCIAL LTDA-ME CNPJ: 02.257.228/0001-97
ENDEREÇO COMPLETO: AV: T 63, Nº 2.489, QD 361, LT 02- SALA 03, JD. AMÉRICA CEP: 74.250-320 – GOIÂNIA/GOIÁS.
REPRESENTANTE: SHARLEY GOMES DA SILVA
TELEFONE: (62) 3261-02-47 E-MAIL: VALLE@VALLEMAIL.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO
LOTES Nºs 2 E 3 - SEM ALTERAÇÃO
ARP PUBLICADA NO DJE, EDIÇÃO 5681, DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016.

Bruno Furman
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

OB8fN7rnQFNIoKdWi5CJmJbEJAU=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria nº 033, de 15 de agosto de 2016

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 018/2016.

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 25, caput da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a Empresa STMAC SA GRUPOS GERADORES, referente ao contrato nº 018/2016 Procedimento Administrativo nº 442/2016.

RESOLVE:

Art. 1º – ***Designar*** o servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS, matrícula nº 3010660,** para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

Art. 2º – ***Designar*** a servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO, matrícula nº 3011435,**para exercer a função de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

VCTdm9DLMW4feolvALGu7UN4rUE=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003859-AM-N: 261
004124-AM-N: 261
007015-AM-N: 256
008429-AM-N: 253
008913-CE-N: 215
012928-CE-N: 220
017512-DF-N: 208
020235-DF-N: 208
012005-MS-N: 234
007829-PA-N: 231
016213-PA-N: 272
016968-PA-N: 231
000055-RR-N: 203, 353
000081-RR-N: 203
000086-RR-E: 203
000087-RR-B: 205
000101-RR-B: 210
000105-RR-B: 204
000114-RR-N: 230
000118-RR-N: 206, 254
000120-RR-B: 209
000138-RR-E: 231
000146-RR-B: 354
000149-RR-N: 248
000153-RR-B: 352
000153-RR-N: 194
000154-RR-E: 259
000155-RR-B: 237, 254, 286
000155-RR-N: 203
000169-RR-N: 259
000171-RR-B: 273
000172-RR-B: 259
000172-RR-N: 187, 188, 353
000179-RR-E: 286
000184-RR-A: 203
000195-RR-E: 231
000200-RR-E: 203
000205-RR-B: 206, 207
000208-RR-A: 263
000210-RR-N: 236
000214-RR-B: 208
000215-RR-B: 205
000224-RR-B: 204
000225-RR-E: 204
000230-RR-E: 259
000237-RR-N: 205
000240-RR-N: 263
000242-RR-N: 206
000243-RR-B: 243
000246-RR-B: 190, 239, 241
000247-RR-B: 234
000248-RR-B: 230
000257-RR-N: 242
000258-RR-N: 259, 263
000260-RR-E: 210
000264-RR-E: 259
000264-RR-N: 202
000268-RR-B: 260
000276-RR-A: 259, 286
000282-RR-N: 269
000285-RR-A: 270
000285-RR-N: 201
000288-RR-A: 230, 259
000288-RR-N: 210
000290-RR-E: 202
000293-RR-B: 244
000297-RR-A: 232, 259
000299-RR-N: 230, 245, 246, 259, 286, 327
000327-RR-N: 263
000332-RR-B: 202
000333-RR-N: 189, 240
000338-RR-B: 225
000343-RR-B: 271
000350-RR-B: 230, 238
000352-RR-N: 257
000355-RR-A: 259
000356-RR-A: 202
000363-RR-A: 259
000368-RR-B: 269
000377-RR-B: 232, 233
000379-RR-N: 203, 204, 208, 209
000382-RR-A: 206
000385-RR-N: 230, 231, 255, 259, 317
000394-RR-N: 196
000413-RR-N: 210
000424-RR-N: 203, 204, 208, 209
000433-RR-N: 259
000463-RR-N: 264
000464-RR-N: 259
000467-RR-N: 203
000473-RR-N: 259, 262
000481-RR-N: 220, 222, 259, 351
000484-RR-N: 220
000497-RR-N: 265
000505-RR-N: 269
000510-RR-N: 259
000512-RR-N: 259
000525-RR-N: 252
000542-RR-N: 225, 226, 259
000550-RR-N: 230, 250, 271
000555-RR-N: 326
000556-RR-N: 255
000557-RR-N: 196, 221
000564-RR-N: 217
000566-RR-N: 255
000601-RR-N: 266

000612-RR-N: 205
000635-RR-N: 230, 259
000637-RR-N: 286
000647-RR-N: 169, 258
000650-RR-N: 230
000687-RR-N: 267
000705-RR-N: 203
000715-RR-N: 286
000716-RR-N: 229, 230
000725-RR-N: 262
000739-RR-N: 226
000768-RR-N: 230
000782-RR-N: 201, 219, 223
000787-RR-N: 202, 258, 268
000809-RR-N: 202
000822-RR-N: 317
000836-RR-N: 200
000839-RR-N: 230
000846-RR-N: 259
000847-RR-N: 246, 286
000858-RR-N: 210
000859-RR-N: 172
000875-RR-N: 225, 251
000878-RR-N: 273
000914-RR-N: 197
000943-RR-N: 196
000946-RR-N: 265
001006-RR-N: 200
001008-RR-N: 310
001026-RR-N: 332
001033-RR-N: 202
001065-RR-N: 202
001071-RR-N: 230
001156-RR-N: 203
001178-RR-N: 230
001183-RR-N: 230
001204-RR-N: 230, 262
001214-RR-N: 263
001269-RR-N: 224
001311-RR-N: 230
001316-RR-N: 350
001352-RR-N: 252
001359-RR-N: 327
001370-RR-N: 259
001418-RR-N: 343
001442-RR-N: 348

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0013233-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013233-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0013240-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013240-2
Indiciado: F.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

003 - 0008230-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008230-7
Sentenciado: Manoel Alves Feitosa Filho
Inclusão Automática no SISCOM em: 10/08/2016. Inclusão Automática no SISCOM em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

004 - 0013016-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013016-6
Réu: Iderley de Souza Lima
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0013850-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013850-8
Indiciado: W.F.S.
Distribuição por Dependência em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

006 - 0013546-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013546-2
Indiciado: I.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0013564-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013564-5
Indiciado: A.M.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0013569-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013569-4
Indiciado: G.R.F.B.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013759-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013759-1
Indiciado: T.P.D.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013996-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013996-9
Indiciado: L.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

011 - 0013543-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013543-9
Indiciado: L.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013545-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013545-4
Indiciado: N.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013565-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013565-2
Indiciado: F.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013787-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013787-2
Indiciado: M.O.P.P.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013822-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013822-7
Indiciado: C.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013931-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013931-6
Indiciado: C.F.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

017 - 0012970-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012970-5
Indiciado: H.A.S.
Distribuição por Dependência em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013017-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013017-4
Indiciado: J.R.P.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013848-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013848-2
Indiciado: D.V.S.L.
Distribuição por Dependência em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013851-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013851-6
Indiciado: M.T.C.C.
Distribuição por Dependência em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

021 - 0013487-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013487-9
Indiciado: M.C.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013488-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013488-7
Indiciado: J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013489-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013489-5
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013490-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013490-3
Indiciado: A.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0013492-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013492-9
Indiciado: B.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013495-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013495-2
Indiciado: B.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013563-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013563-7
Indiciado: J.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013567-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013567-8
Indiciado: R.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013568-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013568-6
Indiciado: E.R.J.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013573-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013573-6
Indiciado: F.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013578-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013578-5
Indiciado: J.H.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0013762-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013762-5
Indiciado: V.E.P.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013763-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013763-3
Indiciado: J.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013778-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013778-1
Indiciado: T.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013779-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013779-9
Indiciado: E.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013780-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013780-7
Indiciado: E.L.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0013786-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013786-4
Indiciado: E.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0013819-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013819-3
Indiciado: R.J.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0013821-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013821-9
Indiciado: E.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013824-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013824-3
Indiciado: K.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0013825-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013825-0
Indiciado: T.F.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

042 - 0013019-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013019-0
Réu: Keyton Vital Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013870-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013870-6
Réu: Isac da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

044 - 0013018-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013018-2
Réu: Francisco Jackson da Costa Honorato
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

045 - 0012425-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012425-0
Indiciado: I.C.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0012747-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012747-7
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0012972-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012972-1
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Dependência em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0012994-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012994-5
Indiciado: C.D.D.J.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0012997-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012997-8
Indiciado: J.E.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0013235-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013235-2
Indiciado: G.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0013236-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013236-0
Indiciado: B.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0013241-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013241-0
Indiciado: R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0013257-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013257-6
Indiciado: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0013258-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013258-4
Indiciado: C.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0013259-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013259-2
Indiciado: C.B.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0013260-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013260-0
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0013462-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013462-2
Indiciado: G.F.B.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0013558-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013558-7
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0013559-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013559-5
Indiciado: F.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0013560-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013560-3
Indiciado: E.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0013561-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013561-1
Indiciado: B.A.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0013619-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013619-7
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0013622-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013622-1
Indiciado: A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0013623-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013623-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0013630-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013630-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0013637-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013637-9
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0013638-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013638-7
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0013639-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013639-5
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0013640-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013640-3
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0013641-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013641-1
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0013642-38.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013642-9
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0013643-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013643-7
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0013644-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013644-5
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0013645-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013645-2
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0013646-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013646-0
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0013647-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013647-8
Indiciado: R.D.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0013648-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013648-6
Indiciado: R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0013649-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013649-4
Indiciado: M.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0013650-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013650-2
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0013651-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013651-0
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0013752-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013752-6
Indiciado: F.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0013847-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013847-4
Distribuição por Dependência em: 10/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0013849-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013849-0
Indiciado: A.B.
Distribuição por Dependência em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0013852-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013852-4
Indiciado: J.G.C. e outros.
Distribuição por Dependência em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

085 - 0010420-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010420-3
Indiciado: L.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0013491-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013491-1
Indiciado: M.A.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0013493-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013493-7
Indiciado: L.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0013497-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013497-8
Indiciado: G.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0013498-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013498-6
Indiciado: R.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0013499-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013499-4
Indiciado: E.F.N.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0013548-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013548-8
Indiciado: M.P.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0013566-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013566-0
Indiciado: E.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0013570-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013570-2
Indiciado: M.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0013571-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013571-0
Indiciado: R.G.L.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0013576-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013576-9
Indiciado: E.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0013579-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013579-3
Indiciado: A.P.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0013580-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013580-1
Indiciado: H.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0013581-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013581-9
Indiciado: A.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0013760-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013760-9
Indiciado: E.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0013777-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013777-3
Indiciado: A.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0013820-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013820-1

Indiciado: M.C.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0013823-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013823-5
Indiciado: M.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0013930-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013930-8
Indiciado: R.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

104 - 0013872-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013872-2
Réu: Antonio Orlando Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0013873-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013873-0
Réu: Josivaldo Barbosa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0013989-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013989-4
Réu: Renato Dias e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0013990-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013990-2
Réu: Danny Aguiar da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

108 - 0182371-08.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182371-7
Indiciado: A.R.G.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0190401-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190401-2
Indiciado: E.R.A.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0198083-38.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198083-0
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0203453-61.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203453-6
Indiciado: M.T.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0205130-29.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205130-8
Indiciado: J.P.S. e outros.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0205717-51.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205717-2
Indiciado: S.L.M.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0207408-03.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207408-6
Indiciado: C.T.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0213148-39.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213148-0
Indiciado: J.P.S.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0213151-91.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213151-4
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0213977-20.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213977-2
Indiciado: J.P.S.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0215471-17.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215471-4
Indiciado: C.M.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0219532-18.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219532-9
Indiciado: R.N.B.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0449904-63.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449904-2
Indiciado: J.P.S.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0000849-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000849-8
Indiciado: P.D.N.S.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0002894-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002894-2
Indiciado: M.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0006953-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006953-2
Indiciado: J.P.S.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0007010-06.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007010-0
Indiciado: V.G.S.L.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0008750-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008750-0
Indiciado: J.P.S.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0008751-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008751-8
Indiciado: A.N.S.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0010159-10.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010159-0
Indiciado: J.C. e outros.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0010276-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010276-2
Indiciado: V.A.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0013034-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013034-2
Indiciado: E.P.G.

Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0013155-78.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013155-5
Indiciado: R.V.S.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0017053-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017053-8
Indiciado: S.L.P.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0012038-18.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012038-2
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0015220-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015220-3
Indiciado: M.R.C.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0015405-50.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015405-0
Indiciado: L.M.S.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0015447-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015447-2
Indiciado: J.P.S.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0018250-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018250-5
Indiciado: J.R.S.S.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0018251-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018251-3
Indiciado: N.A.S.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0000567-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000567-0
Indiciado: R.V.S.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0007913-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007913-9
Indiciado: J.S.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0008535-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008535-9
Indiciado: J.P.S.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0008536-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008536-7
Indiciado: A.S.G.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0008538-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008538-3
Indiciado: A.L.M.S.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0000288-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000288-1
Indiciado: I.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0000830-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000830-0
Indiciado: V.S.M.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0004634-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004634-2
Indiciado: J.L.B.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0004841-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004841-3
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0005988-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005988-1
Indiciado: J.P.S. e outros.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0005990-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005990-7
Indiciado: N.P.S.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0010595-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010595-7
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0010701-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010701-1
Indiciado: J.T.R.P.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0017443-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017443-3
Indiciado: R.P.L.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0007186-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007186-7
Indiciado: G.R.P.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0008234-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008234-4
Indiciado: S.B.S.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0008297-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008297-1
Indiciado: L.F.C.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0008699-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008699-8
Indiciado: E.S.C.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0017532-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017532-0
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0017534-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017534-6
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0018017-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018017-1
Indiciado: F.C.T.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0018018-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018018-9
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0019833-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019833-0
Indiciado: I.F.F. e outros.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0000306-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000306-6
Indiciado: A.A.Z.S.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0000311-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000311-6
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0003245-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003245-3
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0007028-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007028-9
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0010287-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010287-6
Indiciado: J.V.S.C.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0013618-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013618-9
Indiciado: L.C.V.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

167 - 0223577-65.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223577-8
Autor: Magnólia Soares da Silva Delegada de Polícia Civil
Transferência Realizada em: 10/08/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

168 - 0013984-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013984-5
Réu: Gabriel Queiroz Duarte
Distribuição por Dependência em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Recurso Inominado

169 - 0009669-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009669-8
Recorrido: Anderson dos Santos Silva.
Recorrido: Josias Lopes Ramos.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

170 - 0011013-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011013-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

171 - 0011011-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011011-9
Autor: M.S.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0011012-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011012-7
Autor: A.L.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

Boletim Ocorrê. Circunst.

173 - 0010975-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010975-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0010976-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010976-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0010977-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010977-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0010979-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010979-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0010980-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010980-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0010981-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010981-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0011008-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011008-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

180 - 0010835-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010835-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0010842-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010842-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0010846-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010846-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0010851-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010851-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0010852-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010852-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0010859-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010859-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0010860-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010860-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

187 - 0009421-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009421-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 31.105,44.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

188 - 0011867-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011867-4
Requerido: Margarete Carlina Rossetti
Requerido: Joel Luiz de Souza
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Valor da Causa: R$ 616,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Execução da Pena

189 - 0106260-85.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106260-1
Sentenciado: Idevaldo Jose Pinto Junior
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

190 - 0123346-69.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123346-7
Sentenciado: Wellison de Jesus Gonçalves e outros.
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

191 - 0134051-92.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134051-8
Sentenciado: Edmilson Ferreira de Almeida
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0134131-56.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134131-8
Sentenciado: Adailton da Silva Lima
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0191197-23.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.191197-5
Sentenciado: Adinaldo Porfirio de Souza
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0202647-60.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202647-6
Sentenciado: Juarez Gomes da Conceição
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

195 - 0202658-89.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202658-3
Sentenciado: Marcos Antônio de Souza Matos
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0207686-04.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207686-7
Sentenciado: Josimar de Barros
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Advogados: Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Fellipy Bruno de Souza Seabra

197 - 0207688-71.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207688-3
Sentenciado: Raimundo Ferreira Amorim
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

198 - 0213292-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213292-6
Sentenciado: Fernando Silva
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0213309-49.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213309-8
Sentenciado: Mauro Oliveira da Silva
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0002797-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002797-9
Sentenciado: Jefferson Igo Medeiros Dias
Transferência Realizada em: 10/08/2016.
Advogados: Wilson Silva Almeida, Newman da Silva Ferreira Júnior

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Separação Consensual

201 - 0051570-14.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051570-5
Autor: L.C.P. e outros.
Ato ordinatório Port01/2015 Vista ao causídico OAB/RR 1527. Boa Vista-RR, 10/08/2016. ** AVERBADO **
Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Inventário

202 - 0002738-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002738-5
Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.
Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva e outros.
Ato ordinatório Port01/2015 A inventariante, por meio do causídico OAB/RR 1033, para cumprimento do r.despacho contido ás fls. 304, juntar aos autos documentos que comprovem a propriedade dos bens do espólio. Boa Vista-RR, 10/08/2016.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Gioberto de Matos Júnior, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Shiromir de Assis Eda

Cumprimento de Sentença

203 - 0019605-52.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019605-2
Autor: Eleide Gomes Mota e outros.
Réu: Construtora e Comercial Serrate Ltda e outros.
DESPACHO

I. Indefiro o pedido de fls. 482, tendo em vista os termos do voto do relator (fls. 476).

II. Intime-se a parte exequente para apresentar a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

III. Int.

Boa Vista/RR, 29 de julho de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Luciano Alves de Queiroz, Ronald Rossi Ferreira, Antônio Oneildo Ferreira, Domingos Sávio Moura Rebelo, Danilo Silva Evelin Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura, Alex Mota Barbosa

204 - 0158458-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158458-4
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Sidney Fernandes de Araujo e outros.
DESPACHO

I. Proceda-se o Cartório com a retificação das páginas do presente feito, em razão da sequência das fls. 945.

II. Tendo em vista a petição de fls. 983, intime-se o Estado de Roraima para que informe se a executada SARA CAVALCANTE ALVES quitou integralmente o débito, levando em consideração a informação de fls. 967.

III. Sendo negativo o item I, ao Estado de Roraima para que informe o valor da dívida atualizada.

IV. Caso a executada esteja adimplente, retornem os autos conclusos para diligência de desbloqueio junto ao sistema Renajud.

V. Int.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Mário José Rodrigues de Moura, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

205 - 0003861-17.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003861-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Cd Shop Comércio Ltda e outros.
DESPACHO

I. Tendo em vista que as partes executadas deverão ser intimadas para, querendo, impugnar a penhora;

II. Intime-se a parte exequente, no prazo de dez dias, para que informe o endereço dos executados atualizados, bem como o valor da dívida atualizado por extenso;

III. Int.

Boa Vista/RR, 29 de julho de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Daniella Torres de Melo Bezerra, Anair Paes Paulino, Estephanie Carvalho Leão

206 - 0169376-94.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.169376-5
Autor: Vimezer Fornecedores de Serviços Ltda
Réu: Estagio Contruções Ltda e outros.
DESPACHO

I. Cumpram-se os termos do despacho de fls. 88.

II. Int.

Boa Vista/RR, 29 de julho de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes, Sabrina Amaro Tricot, Edinalva Otilia Rezende de Araújo

Execução Fiscal

207 - 0128887-49.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128887-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Construtora Barros e Leitão Ltda e outros.
DESPACHO

I. Intime-se o Município de Boa Vista para que requeira o que entender cabível, no prazo de cinco dias.

II. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de nova conclusão, arquive-se com as baixas necessárias.

III. Int.

Boa Vista/RR, 29 de julho de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes

Procedimento Comum

208 - 0089380-52.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089380-1
Autor: Estenge Escritório Técnico de Engenharia Ltda
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Tendo em vista as informações de fls. 1.712 e fls. 1.719, intime-se a parte exequente, para que efetue a juntada dos documentos originais, no prazo de cinco dias.

II. Int.

Boa Vista/RR, 29 de julho de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Carolina Pieroni, William de Araújo Falcomer dos Santos, Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

209 - 0154697-89.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154697-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Intime-se o Estado de Roraima para que informe o valor por extenso do precatório a ser expedido em favor da parte exequente, no prazo de cinco dias.

II. Int.

Boa Vista/RR, 29 de julho de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Procedimento Comum

210 - 0213084-29.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213084-7
Autor: Silas Cabral de Araújo Franco
Réu: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Ato Ordinatório: INTIME-SE o advogado da parte para se manifestar acerca do desarquivamento. Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2016. ** AVERBADO **
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Silene Maria Pereira Franco, Silas Cabral de Araújo Franco, Diego Lima Pauli

1ª Vara do Júri

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Auto Prisão em Flagrante

211 - 0011845-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011845-0
Réu: Rejane Ribeiro de Moraes
Conflito de competência suscitado.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

212 - 0207644-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207644-6
Réu: Edisarlison Simão da Silva e outros.
"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, que os Acusados praticaram o crime de homicídio qualificado pelo meio cruel da Vítima, conforme consta da quesitação juntada nos autos, com as respectivas séries, afastando o motivo fútil. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO RAIMUNDO DA SILVA LIMA, EDISARLISON SIMÃO DA SILVA e BRUNO ESTEFANO VERAS COELHO, às penas do artigo 121, parágrafo 2º, III do Código Penal. Passo a dosar a pena, para cada Réu. RAIMUNDO DA SILVA LIMA. A culpabilidade é elevada, face o grau de reprovabilidade da conduta da agente; o Réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes; Conduta social favorável, trabalha e reside nesta capital; o motivo não ficou apurado no processo; as consequências do crime são comuns à espécie; as circunstâncias são prejudiciais, pois envolve o consumo excessivo de bebida alcoólica e droga; a Vítima não contribuiu para a prática criminosa.....Por tudo isso, fixo a pena-base em 14 (catorze) anos. O réu confessou a autoria delitiva no plenário de julgamento, reduzo a pena para 12 (doze) anos. Sem causa especial de diminuição e aumento de pena. A pena restou definitiva em 12 (doze) anos de reclusão. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena no fechado, dada a hediondez do crime. O Réu ficou preso preventivamente de 26 de janeiro a 10 de março de 2010, totalizando 01 (um) mês e 14 (catorze) dias, restando para cumprimento a pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias. Deixo de fixar valor mínimo de indenização aos familiares da Vítima, uma vez que não foi produzida prova durante a instrução e nem realizado o devido contraditório. O Réu está solto desde o início do ano de 2010 e até o presente momento não apresenta motivo para decretação da sua prisão preventiva. BRUNO STEFANO VERAS COELHO. A culpabilidade é elevada, face o grau de reprovabilidade da conduta da agente; o Réu é tecnicamente primário e de.....bons antecedentes, apesar de registrar um inquérito policial pelo crime de violência doméstica no ano de 2012; Conduta social favorável, família constituída e trabalho; o motivo foi considerado na qualificadora; as consequências do crime são comuns à espécie; as circunstâncias são prejudiciais, pois envolve o consumo excessivo de bebida alcoólica e droga; a Vítima não contribuiu para a prática criminosa. Por tudo isso, fixo a pena-base em 14 (catorze) anos. O réu confessou a autoria delitiva no plenário de julgamento, diminuo a pena para 12 (doze) anos. Sem causa especial de diminuição e aumento de pena. A pena restou definitiva em 12 (doze) anos de reclusão. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena no fechado, dada a hediondez do crime. O Réu ficou preso preventivamente da data dos fatos até o dia 13 de novembro de 2009, totalizando 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias, restando para cumprimento a pena de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Deixo de fixar.....valor mínimo de indenização aos familiares da Vítima, uma vez que não foi produzida prova durante a instrução e nem realizado o devido contraditório. O Réu está solto desde o final do ano de 2009 e até o presente momento não apresenta motivo para decretação da sua prisão preventiva. EDISARLISON SIMÃO DA SILVA. A culpabilidade é elevada, face o grau de reprovabilidade da conduta da agente; o Réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes; Conduta social favorável, pois trabalha no interior do Estado; o motivo foi considerado na qualificadora; as consequências do crime são comuns à espécie; as circunstâncias são prejudiciais, pois envolve o consumo excessivo de bebida alcoólica e droga; a Vítima não contribuiu para a prática criminosa. Por tudo isso, fixo a pena-base em 14 (catorze) anos. Sem atenuante (Réu nega a participação na morte da Vítima) e agravantes. Sem causa especial de diminuição e aumento de pena. A pena restou definitiva em 14 (catorze) anos de reclusão. Fixo o.....regime inicial de cumprimento da pena no fechado, dada a hediondez do crime. O Réu ficou preso preventivamente da data dos fatos até o dia 13 de novembro de 2009, totalizando 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias, restando para cumprimento a pena de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Deixo de fixar valor mínimo de indenização aos familiares da Vítima, uma vez que não foi produzida prova durante a instrução e nem realizado o devido contraditório. O Réu está solto desde o final do ano de 2009 e até o presente momento não apresenta motivo para decretação da sua prisão preventiva. Sem custas, devido a assistência da DPE. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhe-se Carta de Sentença à Vara de Execuções Penais e arquivem-se. Saem intimado o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se os Réus. Determino a destruição dos bens apreendidos neste feito pela Diretoria do.....do Fórum. Intimem-se os familiares da Vítima, por edital. Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2016, às 16:26h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri."
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

213 - 0219649-09.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219649-1
Réu: Raimundo da Silva Lima
"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, que os Acusados praticaram o crime de homicídio qualificado pelo meio cruel da Vítima, conforme consta da quesitação juntada nos autos, com as respectivas séries, afastando o motivo fútil. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO RAIMUNDO DA SILVA LIMA, EDISARLISON SIMÃO DA SILVA e BRUNO ESTEFANO VERAS COELHO, às penas do artigo 121, parágrafo 2º, III do Código Penal. Passo a dosar a pena, para cada Réu. RAIMUNDO DA SILVA LIMA. A culpabilidade é elevada, face o grau de reprovabilidade da conduta da agente; o Réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes; Conduta social favorável, trabalha e reside nesta capital; o motivo não ficou apurado no processo; as consequências do crime são comuns à espécie; as circunstâncias são prejudiciais, pois envolve o consumo excessivo de bebida alcoólica e droga; a Vítima não contribuiu para a prática criminosa.....Por tudo isso, fixo a pena-base em 14 (catorze) anos. O réu confessou a autoria delitiva no plenário de julgamento, reduzo a pena para 12 (doze) anos. Sem causa especial de diminuição e aumento de pena. A pena restou definitiva em 12 (doze) anos de reclusão. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena no fechado, dada a hediondez do crime. O Réu ficou preso preventivamente de 26 de janeiro a 10 de março de 2010, totalizando 01 (um) mês e 14 (catorze) dias, restando para cumprimento a pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias. Deixo de fixar valor mínimo de indenização aos familiares da Vítima, uma vez que não foi produzida prova durante a instrução e nem realizado o devido contraditório. O Réu está solto desde o início do ano de 2010 e até o presente momento não apresenta motivo para decretação da sua prisão preventiva. BRUNO

STEFANO VERAS COELHO. A culpabilidade é elevada, face o grau de reprovabilidade da conduta da agente; o Réu é tecnicamente primário e.....de bons antecedentes, apesar de registrar um inquérito policial pelo crime de violência doméstica no ano de 2012; Conduta social favorável, família constituída e trabalho; o motivo foi considerado na qualificadora; as consequências do crime são comuns à espécie; as circunstâncias são prejudiciais, pois envolve o consumo excessivo de bebida alcoólica e droga; a Vítima não contribuiu para a prática criminosa. Por tudo isso, fixo a pena-base em 14 (catorze) anos. O réu confessou a autoria delitiva no plenário de julgamento, diminuo a pena para 12 (doze) anos. Sem causa especial de diminuição e aumento de pena. A pena restou definitiva em 12 (doze) anos de reclusão. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena no fechado, dada a hediondez do crime. O Réu ficou preso preventivamente da data dos fatos até o dia 13 de novembro de 2009, totalizando 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias, restando para cumprimento a pena de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Deixo de.....fixar valor mínimo de indenização aos familiares da Vítima, uma vez que não foi produzida prova durante a instrução e nem realizado o devido contraditório. O Réu está solto desde o final do ano de 2009 e até o presente momento não apresenta motivo para decretação da sua prisão preventiva. EDISARLISON SIMÃO DA SILVA. A culpabilidade é elevada, face o grau de reprovabilidade da conduta da agente; o Réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes; Conduta social favorável, pois trabalha no interior do Estado; o motivo foi considerado na qualificadora; as consequências do crime são comuns à espécie; as circunstâncias são prejudiciais, pois envolve o consumo excessivo de bebida alcoólica e droga; a Vítima não contribuiu para a prática criminosa. Por tudo isso, fixo a pena-base em 14 (catorze) anos. Sem atenuante (Réu nega a participação na morte da Vítima) e agravantes. Sem causa especial de diminuição e aumento de pena. A pena restou definitiva em 14 (catorze) anos de reclusão.....Fixo o regime inicial de cumprimento da pena no fechado, dada a hediondez do crime. O Réu ficou preso preventivamente da data dos fatos até o dia 13 de novembro de 2009, totalizando 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias, restando para cumprimento a pena de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Deixo de fixar valor mínimo de indenização aos familiares da Vítima, uma vez que não foi produzida prova durante a instrução e nem realizado o devido contraditório. O Réu está solto desde o final do ano de 2009 e até o presente momento não apresenta motivo para decretação da sua prisão preventiva. Sem custas, devido a assistência da DPE. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhe-se Carta de Sentença à Vara de Execuções Penais e arquivem-se. Saem intimado o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se os Réus. Determino a destruição dos bens apreendidos neste feito pela.....Diretoria do Fórum. Intimem-se os familiares da Vítima, por edital. Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2016, às 16:26h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri."
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

214 - 0013382-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013382-4
Réu: Valteir Souza Costa
Ao MP e DPE, para a fase do art. 422 CPP.
Em: 15/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

215 - 0166597-69.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166597-9
Réu: Antonio Alves de Lima
Ao MP para contrarrazoar o RESE.
Em: 15/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Augusto César Soares Campos

Ação Penal Competên. Júri

216 - 0013053-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013053-4
Réu: Michael Rafael Oliveira da Silva
Atenda-se a quota do MP de fls. 307.
Em: 15/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0014275-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014275-2
Réu: Robson Costa Melo
Retornem-se os autos ao MP.
Em: 15/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

218 - 0000093-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000093-0
Réu: Antonia Flaviana Pires Sousa
Cuidam os autos de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público em face de Izaias Miranda de Aquino, acusado de ter incorrido nos preceitos do artigo 121, § 2º, inciso II e IV c/c art. 14, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que: " No dia 26/12/2015, por volta das 20h20min, na rua Tambaqui, nº 471, bairro Santa Tereza, nesta capital, a ora denunciada, com vontade de matar, agindo em decorrência de uma discussão de somenos importância (motivo fútil) e de forma a dificultar a defesa do ofendido (que estava desarmado), desferiu golpes de arma branca contra Izaias Miranda de Aquino, seu companheiro, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito a ser juntado oportunamente, só não consumando o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.
Restou esclarecido que no dia dos fatos a acusada teve uma discussão com a sua filha, kaysla Pires dos Santos, tendo, inclusive, lhe agredido. Segundo consta, a vítima, após presenciar a acusada agredindo sua filha, interveio na briga, o que gerou uma discussão entre ambos.
Consta, ainda, que durante a discussão, ambos entraram em vias de fato, quando então a denunciada armou-se com uma faca e golpeou a vítima por diversas vezes, enquanto encontrava-se totalmente desarmada, tendo os golpes atingido o seu rosto, costa e abdome."
A Denúncia foi recebida à fl. 05, a Ré foi devidamente citada (fl. 13) e apresentou sua resposta à acusação fl. 21.
Durante a instrução foram ouvidos: Izaias Miranda de Aquino (fl. 66), Diego Matos da Silva (fl. 67), Márcio Nóbrega do Carmo (fl. 68), Kaysla Pires dos Santos (fl. 69), Meirelúcia Cunha Melo (fl. 70) e Rosilene dos Santos Costa (fl. 72).
A acusada Antônia Flaviana foi interrogada à fl. 73.
Em sede de alegações finais, o Ministério Público opinou pela absolvição sumária da Ré, embasado no artigo 415, IV do CPP fls. 98/101.
A defesa da Acusada também sustentou a absolvição sumária do Réu fls. 110/118.
É o relatório.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
No entanto, nesta fase é possível que o Juiz absolva o Réu quando comprovada, livre de qualquer dúvida no processo, a presença de alguma das situações elencadas no artigo 415 do Código de Processo Penal quando: provada a inexistência do fato, provado não ser ele autor ou partícipe do fato, o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime".
Do que restou provado nos autos, verifica-se a existência de provas plenas e absolutas da ocorrência de uma das situações excludentes da ilicitude, qual seja: a legítima defesa.
Segundo a testemunha Meirilúcia Cunha Melo, Vítima e Ré estavam discutindo quando Izaías pegou o ventilador e jogou em Antônia Flaviana, que neste momento entrou em casa e após ser perseguida pela Vítima desferiu os golpes de faca.
Seguindo a mesma linha, a Ré, em seu depoimento, narrou que após aplicar um castigo à sua filha a Vítima interferiu na discussão e reclamou. Contou ainda que após falar para Izaias não se meter, este desferiu-lhe um soco, gerando uma luta entre ambos. Disse que a Vítima entrou em casa e voltou arremessando um ventilador em sua direção. Após desviar a Interrogada correu para dentro da residência, pegando

uma faca, nesse momento, a Vítima foi para cima dela tomar a faca e levou os golpes.
Através dos elementos probatórios colacionados aos autos por meio de declarações, está evidenciado que a conduta de Antônia Flaviana teve como propósito defender-se das agressões que estava sofrendo.
No que se refere ao meio utilizado para repelir a agressão injusta da vítima, constata-se que a Ré utilizou-se, moderadamente, do meio necessário (pois a faca era o único instrumento ao seu alcance) com intuito de defender-se, não restando nos autos qualquer dúvida acerca da presença da excludente de ilicitude da legítima defesa.
Não obstante seja a conduta do recorrente típica, eis que se molda ao tipo de ilícito contido em uma norma incriminadora, ela não é antijurídica, porque foi praticada em legítima defesa.
Assim, existe prova segura e firme o suficiente para ensejar a absolvição sumária da Ré, posto que caracterizada a licitude de sua conduta, acobertada pela excludente de ilicitude em questão.
Vale registrar os comentários a respeito do assunto do professor Guilherme de Souza Nucci: "A possibilidade de o magistrado togado evitar que o processo seja remetido e julgado pelo Tribunal Popular está de acordo com o espírito da Constituição. A função dos jurados é a análise de crimes dolosos contra a vida. Portanto, a inexistência de delito ou a alteração da tipicidade, passando a infração penal para a competência de juiz singular, faz cessar, incontinenti, a competência do júri.
Estando o juiz convencido, com segurança, desde logo, da licitude da conduta do réu, da falta de culpabilidade, da inexistência do fato, da sua atipicidade ou da inocência do réu, não há razão para determinar que o julgamento seja realizado pelo Tribunal Popular. Não fosse assim e a instrução realizada em juízo seria totalmente despicienda. Se existe é para ser aproveitada, cabendo, pois, ao magistrado togado aplicar o filtro que falta ao juiz leigo, remetendo ao júri apenas o que for, por dúvida intransponível, um crime doloso contra a vida.".
Do exposto, uma vez comprovada a existência da causa excludente da ilicitude disposta no art. 25 do Código Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré ANTÔNIA FLAVIANA PIRES SOUSA, nos termos do artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso II e IV, c/c art. 14, ambos do Código Penal.
Sem custas.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e a DPE.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Comunique-se ao instituto de identificação do Estado e da Polícia Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (Ré e a vítima).
Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0087939-36.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087939-6
Réu: Luciano Jacinto
Aguarde-se a prisão do Réu.
Em: 15/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

220 - 0134800-12.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134800-8
Réu: Rubem Loiola Lacerda
Publique-se o retorno dos autos no DJE para intimação da Defesa.
Após, ao MP para fase do art. 422 CPP.
Em: 15/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Paulo Sérgio Lima Vasconcelos, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrízia Aparecida Alves da Rocha

1ª Vara Militar

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

221 - 0012172-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012172-0
Réu: Claudio Guilherme Moraes
Audiência REDESIGNADA para o dia 31/08/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

1ª Vara Militar

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Petição

222 - 0007493-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007493-7
Autor: Nilson Ferreira de Souza
Intime-se a Fazenda Pública Estadual nos termos do art. 535 do NCPC.
Em: 15/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

223 - 0001745-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001745-1
Réu: Alcelir Reis de Moraes e outros.
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para cart. dist..
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

224 - 0011478-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011478-2
Réu: Jefferson Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

225 - 0000635-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000635-3
Réu: Agenor Lima dos Santos e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: David Souza Maia, Walla Adairalba Bisneto, Wendel Monteles Rodrigues

226 - 0013044-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013044-3
Réu: Kassio Soares Mourão e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

227 - 0014527-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014527-3
Réu: Leonardo da Silva Barreto
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0019148-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019148-3
Réu: Leonardo da Silva Barreto
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0019653-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019653-2
Réu: John Keith Gaskin
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Ação Penal

230 - 0002344-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002344-0
Réu: Janaina Pinto de Souza e outros.
À defesa para apresentar memoriais finais no prazo legal.
Advogados: Rayinayra Guimarães Tavora, Francisco José Pinto de Mecêdo, Warner Velasque Ribeiro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Layla Hamid Fontinhas, Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedith Ferreira Araújo, Mike Arouche de Pinho, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira, Pamella Suelen de Oliveira Alves, Aline Lemos Dias

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

231 - 0049856-19.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.049856-3
Réu: Jessé de Oliveira Pereira
DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 10/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Ney Gonçalves de Mendonça Junior, Antônio Fernando Carvalho dos Santos Neto, Hugo Leonardo Santos Buás, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior

Exceção Incompeten. Juízo

232 - 0011574-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011574-6
Réu: Leilane de Sousa
DECISÃO

Trata-se de exceção de incompetência arguida pela acusada Lelaine de Sousa, sob o fundamento de que o foro competente para o processamento e julgamento da ação é da Justiça Federal. O Ministério Público, em manifestação exara nas fls. 13/18, pugnou pelo deferimento do pedido.
É o relatório. DECIDO.
De fato, restou bem comprovada a internacionalidade do delito, uma vez que, consoante os depoimentos destacados, a droga é originária da Venezuela e foi introduzida no Brasil pelos acusados.
Presentes os indícios de transnacionalidade do tráfico de drogas, em face da natureza e da procedência da substância apreendida e das circunstâncias do fato, firma-se a competência da justiça federal.
Nesse sentido:
"É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n.11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito" (STJ, CC132.133/MS, 3ª Seção, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 28-5-2014, DJe de 3-6-2014).
Em face do exposto, julgo procedente a presente exceção de incompetência, com fundamento nos artigos 70, da Lei 11.343/06 c/c art. 109, inciso V, da CF, declino da competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente ação, e determino a remessa dos autos principais à Justiça Federal.
Intime-se. Notifique-se.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Alysson Batalha Franco, Alysson Batalha Franco

Inquérito Policial

233 - 0008558-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008558-4
Indiciado: E.S.S. e outros.
DESPACHO

Decidir nos autos em apenso.

Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Ação Penal

234 - 0222336-56.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222336-0
Réu: Márcio Pereira da Silva e outros.
DESPACHO

1. Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 281;
2. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 10/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Alexander Sena de Oliveira

235 - 0003193-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003193-8
Réu: Francivandson Rodrigues Vieira
DESPACHO

1. Considerando o teor da certidão de fl. 19997, torno sem efeito o despacho de fl. 1991;
2. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 10/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

236 - 0011535-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011535-0
Réu: Wildson Oliveira Munis e outros.
DESPACHO

1. Defiro o pedido Ministerial de fl. 457;
2. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 10/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

237 - 0016235-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016235-2
Réu: Regivaldo Pereira de Araujo e outros.
DESPACHO

Defiro o pleito Ministerial de fl. 304.
Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 10/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

238 - 0018862-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018862-3
Réu: Sonjila Soares de Lima
DESPACHO

1. Antes de analisar o pedido do Ministério Público de fl. 143, intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez), manifestar quanto ao destino a ser dado aos bens apreendidos (fl. 09), nos termos da sentença à fl. 100-verso, sob pena de destinação diversa.
2. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa e custas.
3. Após o cálculo da multa, intime-se o(a) condenado(a) para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE e Fundejur para providências legais.
4. Transcorrendo o prazo citado no item 1, sem manifestação da ré e verificando que os bens apreendidos serem de valor reduzido e o leilão destes demandaria um custo muito alto à União.
5. Em conformidade com o manual de bens apreendidos do CNJ, e a fim de evitar a aplicação de recursos públicos com a manutenção dos bens apreendidos, determino o encaminhamento dos expedientes pertinentes para Diretoria do Fórum Criminal para a realização dos atos judiciais e administrativos para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos.
6. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
7. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.
8. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Vara Execução Penal

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

239 - 0070003-32.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070003-2
Sentenciado: Carlos Alberto Termineli Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo em execução interposto pela Defesa do reeducando acima, em face da decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime e saída temporária. O pedido se fundamento no fato do reeducando comprovar o cumprimento do lapso temporal requerido por lei, bem como ostentar bom comportamento carcerário.
A certidão de fl. 11 atestou a tempestividade do agravo em execução.
O Ministério Público apresentou contrarrazões, fls. 10/13, pugnou pelo provimento do recurso, para concessão da progressão de regime e saída temporária ao reeducando.
É o relatório. Decido.
Analisando o feito, denota-se que assiste razão a Defesa em sua irresignação.
O reeducando comprovou o cumprimento do lapso temporal necessário a progressão de regime, conforme se depreende da calculadora de fls. 866/867, bem como ostante conduta carcerária considera boa, com a reclassificação do comportamento ocorrendo há mais de 01 anos, consoante certidão carcerária de fls. 880/883.
Diante disso, comprovada presença dos requisitos previstos na legislação, a progressão de regime é direito do condenado. No mesmo sentido, presentes os requisitos do art. 122 e seguintes da LEP, conforme já exposto, o reeducando deve ter deferido o pedido de saída temporária.
Posto isso, verificando a regularidade, recebo o recurso.
No mérito, diante dos fundamentos acima, em juízo de retratação, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser enccontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerário, acarretando a imediata suspensão/revogação do benefício, determinada pela autoridade administrativa, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

240 - 0134077-90.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134077-3
Sentenciado: Frank Gomes Batista
DECISÃO
(...)

Posto isso, em consonância com a Defesa e o parecer ministerial, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando Frank Gomes Batista, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta do reeducando deverá ser registrada na certidão carceráriao, acarretando a imediata suspensão/revogação do benefício, determinada pela autoridade administrativa, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

241 - 0164685-37.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164685-4
Sentenciado: Aristonio Mário da Silva Sandoval
DECISÃO
(...)

Posto isso, em consonância com a Defesa e o parecer ministerial, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando Aristonio Mário da Silva Sandoval, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária, acarretando a imediata suspensão/revogação do benefício, determinada pela autoridade administrativa, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

242 - 0202218-93.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202218-6
Sentenciado: Adriano Alexandre Monteiro
DECISÃO
(...)

Posto isso, em consonância com a Defesa e o parecer ministerial, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando Adriano Alexandre Monteiro, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da LEP.
DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária, acarretando a imediata suspensão/revogação do benefício, determinada pela autoridade administrativa, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

1ª Criminal Residual

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

243 - 0058630-04.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.058630-8
Réu: Jose de Alencar Costa
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 19/10/2016 as 11:20.
Advogado(a): José Nestor Marcelino

244 - 0166274-64.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166274-5
Réu: José Carlos Pereira dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/08/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

245 - 0219409-20.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219409-0
Réu: Ernângelo Alves dos Reis e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 20/10/2016 as 12:30.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

246 - 0000689-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000689-8
Indiciado: J.P.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Robério de Negreiros e Silva

247 - 0015835-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015835-2
Réu: Suely Lima Lira
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 30/09/2016 as 13:20.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0020072-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020072-5
Réu: Marcos Antonio Carvalho de Souza
PUBLICAÇÃO: Prazo de 010 dia(s). Intime-se o réu para apresentar resposta à acusação no prazo legal
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

249 - 0003789-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003789-2
Réu: Bruno Almeida da Silva
Observo que foi juntada FAC de outro acusado às fls. 250/251.
Proceda-se a correção, após conclusos para sentença.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

250 - 0015991-39.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015991-0
Réu: Cicero Clemente Ribeiro Junior e outros.
Ciente.
Ao MP conforme determinou o despacho de fls. 401v.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

251 - 0069197-94.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069197-5
Réu: Rosildo da Silva Miguel de Lima
Reitere-se a requisição do réu.
Advogado(a): Wendel Monteles Rodrigues

252 - 0097508-61.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097508-7
Réu: Alberoni Freitas de Araujo
Ciente.
Ao Ministério Público para contra-razões.
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Wang Liu Gonzaga Thomas da Silva

253 - 0128663-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128663-8
Réu: Claudemir Alves de Araujo
Vistos etc.

Cuida-se de ação penal na qual o réu Claudemir Alves de Araújo se encontra denunciado pelo crime citado na epígrafe, tendo o fato ocorrido em 19/01/2005, tendo a denúncia sido recebida em 01/10/2009 (cf. fls. 03).

O processo ainda se encontra na fase instrutória, tendo sido expedida, em 20/08/2015, carta precatória para realização de sursis processual (cf. fls. 193), não tendo ainda sido designada a data no Juízo Deprecado (cf. fls. 198).

Dada vistas ao MP, este se manifestou pela prescrição em perspectiva (cf. fls. 203/206).

É o breve relato. Passo a decidir.

Concordo com o MP, visto que o grande lapso decorrido desde do recebimento da denúncia até a presente data, tornou sem interesse a persecução penal, haja vista que a pena possivelmente aplicada estará atingida pela prescrição retroativa.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu Claudemir Alves de Araújo, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 193

P.R.I. e arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Claudio Augusto Colares da Costa

254 - 0132469-57.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132469-4
Réu: Auiley Silva da Cruz e outros.
Vista ao Ministério Público,
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

255 - 0164977-22.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164977-5
Réu: José Félix da Costa Júnior e outros.
Vistos etc.

Cuida-se de ação penal na qual o réu José Félix da Costa Júnior se encontra denunciado pelo crime citado na epígrafe, fato ocorrido em 19/04/2005, tendo a denúncia sido recebida em 10/05/2005 (cf. fls. 02).

O processo e o prazo prescricional foram suspensos em 14/12/2007 (cf. fls. 144).

Foi juntada FAC atualizada às fls. 254.

Às fls. 255 consta promoção cartorária aventando possível prescrição virtual.

Ouvido o MP, este concordou com referida promoção (cf. fls. 257).

Na decisão de fls. 258 foi determinada a revogação da suspensão do art. 366 do CPP, que foi efetivada no SISCOM (cf. fls. 259).

É o breve relato. Passo a decidir.

Concordo com o MP, visto que o grande lapso decorrido desde do recebimento da denúncia até a presente data, mesmo contando com o período de suspensão, tornou sem interesse a persecução penal, haja vista que a pena possivelmente aplicada estará atingida pela prescrição retroativa.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu José Félix da Costa Júnior, nos termos do art. 107, IV, do CP.

P.R.I.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano

256 - 0166216-61.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166216-6
Réu: Wanderley Farias Ribeiro
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal na qual o réu Wanderley Farias Ribeiro se encontra denunciado pelo crime citado na epígrafe, tendo o fato ocorrido em 23/06/2007, tendo a denúncia sido recebida em 08/10/2009 (cf. fls. 02).

O processo ainda se encontra na fase instrutória, tendo sido expedida carta precatória para o interrogatório do réu (cf. fls. 167), tendo a data no Juízo Deprecado sido designada para o dia 03/05/2017 (cf. fls. 177 e 180).

Dada vista ao MP, este se manifestou pela prescrição em perspectiva (cf. fls. 181/184).

É o breve relato. Passo a decidir.

Concordo com o MP, visto que o grande lapso decorrido desde do recebimento da denúncia até a presente data, tornou sem interesse a persecução penal, haja vista que a pena possivelmente aplicada estará atingida pela prescrição retroativa.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu Wanderley Farias Ribeiro, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 167.

P.R.I. e arquive-se, dando-se as baixas devidas. Ciente da manifestação ministerial retro pela ocorrência da prescrição neste feito penal.
Revogo a suspensão do artigo 366 do CPP nestes autos.
Proceda-se o devido lançamento no SISCOM.
Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença. S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal na qual o réu Wanderley Farias Ribeiro se encontra denunciado pelo crime citado na epígrafe, tendo o fato ocorrido em 23/06/2007, tendo a denúncia sido recebida em 08/10/2009 (cf. fls. 02).

O processo ainda se encontra na fase instrutória, tendo sido expedida carta precatória para o interrogatório do réu (cf. fls. 167), tendo a data no Juízo Deprecado sido designada para o dia 03/05/2017 (cf. fls. 177 e 180).

Dada vista ao MP, este se manifestou pela prescrição em perspectiva (cf. fls. 181/184).

É o breve relato. Passo a decidir.

Concordo com o MP, visto que o grande lapso decorrido desde do recebimento da denúncia até a presente data, tornou sem interesse a persecução penal, haja vista que a pena possivelmente aplicada estará atingida pela prescrição retroativa.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu Wanderley Farias Ribeiro, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 167.

P.R.I. e arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Evander Elias de Queiroz

257 - 0222579-97.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222579-5
Réu: Sanival Froes Boaes
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu Sanival Froes Boaes, tendo ele sido sentenciado a uma pena de 01 ano de detenção e 10 dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por uma restritiva de direitos (cf. sentença de fls. 231/234).

A defesa interpôs recurso de apelação, com pedido de arrazoar em 2ª instância (cf. fls. 237).

A referida sentença transitou em julgado para o MP (cf. certidão de fls. 238v).

É o relato. Decido.

Constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

A denúncia foi recebida em 26/02/2010 (cf. fls. 02), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 07/07/2016 (cf. fl. 235), tendo ocorrido a prescrição devido o transcurso de mais de 04 anos da data do recebimento da inicial e a publicação da sentença.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110, § 1º, do CP, razão pela declaro extinta a punibilidade do réu Sanival Froes Boaes, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Julgo prejudicado o recurso da defesa.

Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 235.

P.R.I. Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

258 - 0002703-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002703-5
Réu: J.C.V. e outros.
Vista ao Ministério Público.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Gioberto de Matos Júnior

259 - 0011554-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011554-1
Indiciado: J.P.S. e outros.
Esta ação penal está sendo julgada em conjunto com o processo n.º 11.008994-2, que tem como réus Raimundo Nonato Garcia da Silva e Simão de Melo Lira. Proceda-se o apensamento e cumpra-se despacho proferido naqueles autos.
Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, José Aparecido Correia, Margarida Beatriz Oruê Arza, Nelson Vieira Barros, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Vinicius Guareschi, André Luiz Vilória, Warner Velasque Ribeiro, Alysson Batalha Franco, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Tyrone José Pereira, Celso Garla Filho, Almir Rocha de Castro Júnior, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marcus Gil Barbosa Dias, Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Walla Adairalba Bisneto, Mike Arouche de Pinho, Antonio Leandro da Fonseca Farias, Alessandra Mara Fim Oliveira

260 - 0011594-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011594-7
Réu: I.C.
Ciente da manifestação ministerial retro pela ocorrência da prescrição neste feito penal.
Revogo a suspensão do artigo 366 do CPP nestes autos.
Proceda-se o devido lançamento no SISCOM.
Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença. Revogo a suspensão do artigo 366 do CPP nestes autos.
Proceda-se o devido lançamento no SISCOM.
Após, retornem os autos conclusos.
Advogado(a): Michael Ruiz Quara

261 - 0000520-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000520-1
Réu: D.B.R.B.
Ciente.
Expeça-se carta precatória para intimar o réu da sentença.
Solicite-se cumprimento em 60 dias.
Após, dê-se ciência ao Ministério Público.
Advogados: Josias da Silva Maurício, Adnilson Gomes Nery

262 - 0006231-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006231-9
Réu: I.P.O. e outros.
Ciente.
Junte-se FAC atualizada da ré Patrícia.
Após, concluso.
Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Sérgio Cordeiro Santiago, Pamella Suelen de Oliveira Alves

263 - 0006506-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006506-4
Réu: H.S.N.F. e outros.
Ciente.
Certifique-se, se todos os réus citados apresentaram resposta à acusação.
Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Marcia Loredana Perdiz Reis

264 - 0001764-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001764-2
Indiciado: J.P.S. e outros.
Ciente.
Certifique-se a tempestividade do recurso.
Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

265 - 0005853-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005853-9
Réu: Margarida Pereira de Melo
Certifique-se a data de apresentação das peças de fls. 98/99.
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Lairto Estevão de Lima Silva

266 - 0020268-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020268-1
Réu: Antonio Barros Vieira
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

267 - 0020309-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020309-3
Réu: Dennis Samuel Barbosa
Vistos etc.

Cuida-se de ação penal na qual o réu Dennis Samuel Barbosa se encontra denunciado pelo crime citado na epígrafe, fato ocorrido nos meses de abril e maio de 2002, tendo a denúncia sido recebida em 26/02/2010 (cf. fls. 03).

O processo e o prazo prescricional foram suspensos em 30/09/2011 (cf. fls. 276).

Foi juntada FAC atualizada às fls. 378/380.

Às fls. 381 consta promoção cartorária aventando possível prescrição virtual.

Ouvido o MP, este concordou com referida promoção (cf. fls. 383).

Na decisão de fls. 384 foi determinada a revogação da suspensão do art. 366 do CPP, que foi efetivada no SISCOM (cf. fls. 385).

É o breve relato. Passo a decidir.

Concordo com o MP, visto que o grande lapso decorrido desde do recebimento da denúncia até a presente data, mesmo contando com o período de suspensão, tornou sem interesse a persecução penal, haja vista que a pena possivelmente aplicada estará atingida pela prescrição retroativa.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu Dennis Samuel Barbosa, nos termos do art. 107, IV, do CP.

P.R.I.
Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

268 - 0000164-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000164-4
Réu: Antonio Cassiano Ribeiro e outros.
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

269 - 0003959-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003959-4
Réu: Luciano Pinheiro de Azevedo
Ciente.
Ao Ministério Público para contrarrazões.
Advogados: Valter Mariano de Moura, Wender de Moura Oliveira, Claybson César Baia Alcântara

270 - 0012762-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012762-1
Réu: Tiago Bezerra Mota
Junte-se FAC e ouça-se o Ministério Público sobre possível sursis processual.
Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

271 - 0016065-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016065-5
Réu: Ana Carolina Cavalcante Sahdo Ponte
Ana Carolina Cavalcante Sahdo Ponte, qualificada nos autos, se encontra denunciada nas penas do crime citado na epígrafe, acusada de se apropriar de quantias em dinheiro, referentes a consulta e exames, pertencente a Marcelo Nakashima de Melo, médico proprietário de uma clínica para quem a ré trabalhava, fatos ocorridos entre os meses de março a maio de 2014.

Após o término da instrução, o Ministério Publico apresentou aditamento à acusação, às fls. 131/133, com base em informes trazidos pela assistência no apenso, para corrigir o lapso temporal de atividade delituosa cometida pela ré, asseverando que ela começou a se apropriar de dinheiro da vítima desde de janeiro de 2013 até abril de 2014.

Ouvida a defesa, esta se manifestou pela rejeição do aditamento, argumentando que em momento algum foi realizada auditoria interna que estabelecesse o novo período indicado de apropriação de dinheiro pela ré, cuidando-se de informações produzidas unilateralmente pela vítima nos autos em apenso, cuidando-se de documentos inconclusivos, sendo que o MP e a assistência à acusação chegaram a valores diversos. Argumenta que os novos valores impedem que a ré possa efetuar a reparação.

A ré foi reinterrogada em 01 de junho de 2016 (cf. fls. 120/121).

É o relato. Passo a decidir.

Entendo que a vítima é a parte mais indicada para apontar o período de desvio e o quantum foi apropriado indevidamente pela ré, sendo que a consistência das informações com os novos prazos e valores serão avaliados na sentença, após análise das provas e das alegações finais das partes.

Assim, recebo o aditamento.

Em relação aos pedidos da defesa de reabertura da fase instrutória, com novo interrogatório e o envio dos dados da auditoria realizada pela vítima para o Instituto de Criminalística para que seja emitido laudo pericial, entendo que a ré já foi reinterrogada sobre os novos fatos, uma vez que no seu reinterrogatório do dia 01 de junho de 2016, os questiionamentos foram sobre os novos valores e período de apropriação informados pela assistência à acusação.

Frise-se que desde do seu primeiro interrogatório, em 16/09/2016, a ré contesta os valores informados pela vítima, sustentando que se apropriou no máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dos quais já teria devolvido R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Assim, é desnecessário realizar um terceiro interrogatório da ré. Caso a defesa deseje a reinquirição da vítima ou de alguma testemunha deverá motivar a necessidade para que o pedido seja apreciado.

Quanto ao envio dos informes do apenso produzidos pela assistência à acusação ao Instituto de Criminalística para análise e lavratura de laudo, julgo que tal pedido é inexequível, uma vez que se tratam de registros (anotações em caderno e livro de protocolo) de consulta e exames de paciente da clínica do ofendido, com os respectivos valores, não tendo como os peritos confrontá-los. Assim, nego este pedido.

Intimem-se, devendo a defesa informar qual pessoa deseja que seja reinquirida no prazo de 10 dias.
Advogados: João Guilherme Carvalho Zagallo, Deusdedith Ferreira Araújo

Termo Circunstanciado

272 - 0009957-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009957-7
Indiciado: A.S.T.S.J.
Cumpra-se cota retro.
Advogado(a): Álvaro Diego Oliveira Reis

2ª Criminal Residual

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

273 - 0008063-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008063-7
Indiciado: A.J.O.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2016 às 11:15 horas.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira

2ª Criminal Residual

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Auto Prisão em Flagrante

274 - 0012732-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012732-9
Réu: Fredson da Silva
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional FREDSON DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal.
Decisão homologando a prisão em flagrante do acusado e concedendo liberdade provisória sem fiança, nos termos do art. 310, III, c/c o art. 319 e art. 325, todos do Código de Processo Penal, fls. 32/33.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória sem fiança em favor do acusado, fls. 32/33.
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ARQUIVEM-SE estes autos em pasta própria, junte-se a cópia da decisão de fls. 32/33 e a mídia constatnte na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal).
Boa Vista/RR, 4.8.2016 08:59.
Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0013256-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013256-8
Réu: Natan Ewerton Nogueira Terto de Sousa
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional NATAN EWERTON NOGUEIRA TERTO DE SOUSA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de roubo circuntanciado, previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.
Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312 e art. 313, todos do Código de Processo Penal, fls. 33/33v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva do acusado, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ARQUIVEM-SE estes autos em pasta própria, junte-se a cópia da decisão de fls. 33/33v e a mídia constante na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal).
Boa Vista/RR, 8.8.2016 09:01.
Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0013443-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013443-2
Réu: Cloude Pereira da Silva
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional CLOUDE PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante e dirigir sem habilitação, previstos no art. 306 c/c o art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Decisão homologando a prisão em flagrante do acusado e concedendo liberdade provisória com dispensa de fiança, nos termos do art. 310, III, c/c o art. 319 e art. 350, todos do Código de Processo Penal, fls. 20/20v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória com dispensa de fiança em favor do acusado, fls. 20/20v.
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ARQUIVEM-SE estes autos em pasta própria, junte-se a cópia da decisão de fls. 20/20v e a mídia constatnte na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal).
Boa Vista/RR, 10.8.2016 08:39.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0013449-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013449-9
Réu: Antonio Lisboa Alves Ribeiro
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional

ANTONIO LISBOA ALVES RIBEIRO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Decisão homologando a prisão em flagrante do acusado e concedendo liberdade provisória com dispensa de fiança, nos termos do art. 310, III, c/c o art. 319 e art. 350, todos do Código de Processo Penal, fls. 21/22.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória com dispensa de fiança em favor do acusado, fls. 21/22.
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ARQUIVEM-SE estes autos em pasta própria, junte-se a cópia da decisão de fls. 21/22 e a mídia constatnte na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal).
Boa Vista/RR, 10.8.2016 08:19.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0013766-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013766-6
Réu: Enoque dos Santos Silva
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional ENOQUE DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de receptação, previsto no art. 180, "caput", do Código Penal.
Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, fls. 25/25v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva do acusado, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ARQUIVEM-SE estes autos em pasta própria e junte-se a cópia da decisão de fls. 25/25v nos autos principais (inquérito policial ou ação penal).
Boa Vista/RR, 10.8.2016 11:54.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0013767-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013767-4
Réu: Tiago Alencar Souza
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional TIAGO ALENCAR SOUZA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de furto simples, previsto no art. 155, "caput", do Código Penal.
Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, fls. 28/28v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva do acusado, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ARQUIVEM-SE estes autos em pasta própria e junte-se a cópia da decisão de fls. 28/28v nos autos principais (inquérito policial ou ação penal).
Boa Vista/RR, 10.8.2016 10:27.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

280 - 0214837-21.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214837-7
Réu: Salomão Frederico Pereira
DECISÃO
Vistos etc.
Diante da cota do órgão do Ministério Público de fls. 108v e da calculadora de fls. 107, RETIFICO o prazo da SUSPENSÃO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL do réu SALOMÃO FREDERICO PEREIRA para 6 anos, conforme o art. 109, III, c/c o art. 115, segunda parte, ambos do Código Penal, considerando que o réu maior de 70 anos de idade na data do fato, o que reduz em metade o prazo.
Por fim, afixe etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 4.8.2016 15:40.
Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0004351-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004351-3
Réu: José Carlos Andrade de Souza e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Diante da cota do órgão do Ministério Público de fls. 108v e das calculadoras de fls. 106/107, RETIFICO o prazo da SUSPENSÃO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL do réu ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA para 6 anos e do réu JOSÉ CARLOS ANDRADE DE SOUZA para 8 anos, conforme o art. 109, III e IV, respectivamente, do Código Penal, considerando que o réu ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA era menor de 21 anos de idade na data do fato, o que reduz em metade o prazo, conforme o art. 115, primeira parte, também do Código Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 4.8.2016 10:28.
Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0012603-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012603-7
Réu: Anderson Silva de Lima
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado de fls. 202:
1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;
3) Após, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando do voto condutor do acórdão de fls. 192/198. Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão executória anexa, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa e as custas judiciais a serem pagas pelo réu;
6) Por último, com o retorno dos autos, intime-se o réu para o pagamento, no prazo de 10 dias, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).
Boa Vista-RR, 4.8.2016 09:31.
Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

283 - 0207856-73.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207856-6
Indiciado: C.R.S.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu

comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 102.
Boa Vista/RR, 10.8.2016 08:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

284 - 0093317-70.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093317-7
Réu: Alex de Souza Bezerra
DECISÃO
Vistos etc.
Diante da cota do órgão do Ministério Público de fls. 113v e da calculadora de fls. 112, RETIFICO o prazo da SUSPENSÃO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL do réu ALEX DE SOUZA BEZERRA para 6 anos, conforme o art. 109, III, c/c o art. 115, primeira parte, ambos do Código Penal, considerando que o réu menor de 21 anos de idade na data do fato, o que reduz em metade o prazo.
Por fim, afixe etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 4.8.2016 15:34.
Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

285 - 0013419-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013419-3
Réu: C.J.L.T. e outros.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu CARLOS JARDEL LIMA TRAJANO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se em relação ao Réu CARLOS JARDEL LIMA TRAJANO, com as formalidades legais, devendo os presentes Autos continuarem tramitando apenas em relação ao Réu DIEGO DANIEL DA SILVA...". P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0006134-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006134-5
Indiciado: J.P.S. e outros.
Pelo Juiz foi proferido seguinte
Despacho: "Diante do pedido verbal realizado no início desta manhã pelo Advogado dos Réu JONNY e ANTÔNIO, na condição de Vice-Presidente da Comissão dos Direitos e das Prerrogativas dos Advogados de Roraima, e da impossibilidade de suas assistências por profissional diverso, adio a audiência para o dia 19 de outubro de 2016, às 8h 30min, para oitiva das Testemunhas de Acusação, tão somente. Requisitem-se novamente as Testemunhas Delegados de Polícia Civil ALBERTO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO e SIMONE ARRUDA DO CARMO. Ao MP sobre o paradeiro e insistência na oitiva de suas Testemunhas ausentes EDUARDO e CELSO. DJE.".
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, André Luiz Vilória, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ben-hur Souza da Silva, Ariana Camara da Silva, Robério de Negreiros e Silva

287 - 0008687-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008687-8
Réu: Josué Silva de Arruda
(...) "Diante do exposto, tendo cumprido com sua obrigação, declaro a extinção da punibilidade de JOSUÉ SILVA DE ARRUDA em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 66, II, da Lei n.° 7.210/84...". P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0017309-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017309-8
Réu: Sivaldo Magalhães Briglia Júnior
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu SIVALDO MAGALHÃES BRIGLIA JUNIOR em 4 (quatro) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por pena pecuniária no valor da fiança depositada em fls. 26, R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social.Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu SIVALDO MAGALHÃES BRIGLIA JUNIOR para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 4 (quatro) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu SIVALDO MAGALHÃES BRIGLIA JUNIOR para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 4 (quatro) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0004724-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004724-1
Réu: Rafael Candido Castilho de Mendonça
(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu RAFAEL CANDIDO CASTILHO DE MENDONÇA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0011015-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011015-5
Réu: Luis Guilherme Mota Cavalcante
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de direção não habilitada, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu LUIS GUILHERME MOTA CAVALCANTE em 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção e 87 (oitenta e sete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por pena pecuniária no valor da fiança paga em fls. 16, R$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu LUIS GUILHERME MOTA CAVALCANTE para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu LUIS GUILHERME MOTA

CAVALCANTE para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0014833-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014833-8
Réu: Francisco Cláudio da Silva Júnior
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA JUNIOR em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto.Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA JUNIOR para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA JUNIOR para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 2 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0004574-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004574-5
Indiciado: A. e outros.
(...) "Diante do exposto, tendo cumprido com sua obrigação, declaro a extinção da punibilidade de ALLY TORRES DOS SANTOS em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 66, II, da Lei n.° 7.210/84...". P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0007032-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007032-1
Réu: Jean da Fonseca Vieira e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver JEAN DA FONSECA VIEIRA e MACKLEISSON SEVERIANO DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 9 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

294 - 0005834-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005834-2
Indiciado: M.J.M.S.
Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato MICHAEL JAMERSON MONTEIRO SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

295 - 0003105-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003105-1
Indiciado: S.M.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato SILAS MACIEL DOS SANTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0016430-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016430-8
Indiciado: E.S.R.C.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ELIAS DA SILVA RAMOS CAVALCANTE, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0017653-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017653-4
Indiciado: D.P.A.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato DENNILDO DE PAULA ALVES DOS SANTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0017664-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017664-1
Indiciado: R.L.C.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ROMMEL LEITÃO CARNEIRO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0017880-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017880-3
Indiciado: A. e outros.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autora do Fato RUTH FERREIRA LIMA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0017924-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017924-9
Indiciado: C.B.M.
(...)" Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato CLEOMAR BATISTA MARQUES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0000154-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000154-0
Indiciado: C.B.B. e outros.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato CLEBER BUCHMANN BASTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0003523-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003523-3
Indiciado: A.A.S.R.
(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade da Autora do Fato ANTÔNIA ALCINETE RIBEIRO GONÇALVES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação da Vítima, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0004627-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004627-1
Indiciado: J.S.M.C.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato JOSÉ DOS SANTOS MACHADO COSTA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0004669-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004669-3
Indiciado: O.A.
(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade do Autor do Fato ORLANILSON DE ALMEIDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação da Vítima, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0005363-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005363-2
Indiciado: M.B.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autora do Fato MILENI BEZERRA SANTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0005408-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005408-5
Indiciado: R.A.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato RENNÊ ALVES SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0005906-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005906-8
Indiciado: D.S.O.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato DOUGLAS SILVA OLIVEIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0008709-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008709-3
Indiciado: W.F.N.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato WALTER FEITOSA NASCIMENTO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0008713-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008713-5
Indiciado: Criança/adolescente
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ARTUR GUILHERME UGARTE PEREIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

310 - 0081095-70.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081095-3
Réu: Antonio da Silva da Conceição
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ANTONIO DA SILVA DA CONCEIÇÃO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

311 - 0001224-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001224-7
Réu: Marcos Aurelio Domingos de Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0012578-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012578-6
Réu: Elique Barbosa Cardoso
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

313 - 0004020-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004020-9
Réu: Hugo Leonardo Santos Buas
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0004497-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004497-9
Réu: Bruno Roque dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0007301-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007301-0
Réu: Domingos de Oliveira Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0013109-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013109-9
Réu: Lazaro Hipolito de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

317 - 0010141-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010141-4
Réu: Robistaine Peixoto Saraiva
Cumpra-se o disositivo da sentença de fls. 126/135, atentando a Secretaria para a correção de erro material da sentença a fl. 179. Em, 15/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Mauro Gomes Coelho

318 - 0000445-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000445-9
Réu: Pedro da Silva Pereira
Intime-se a vítima por edital. Em, 15/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

319 - 0013633-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013633-8
Réu: Gilberto Aparecido Silva
Certifique a secretaria acerca do Inquérito Policial e caso não tenha sido remetido ao juízo, aguarde-se o prazo de 30 dias, certificando a seguir. Em, 15/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0013746-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013746-8
Réu: Osmar Vieira Damasceno
Certifique a secretaria acerca da remessa do Inquérito Policial ao juízo e caso negativo, aguarde-se o prazo de 30 dias, certificando a seguir. Em, 15/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

321 - 0004775-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004775-0
Réu: Raimundo de Oliveira Moura
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Intime-se a vítima e a testemunha comum.Intimem-se o réu, a DPE em assistência à vítima, a DPE em assistência ao acusado, e

o Ministério Público.Requisite-se os Policiais Militares.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de DireitoTitular
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0009195-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009195-6
Réu: Leandro Quadros dos Santos
Diante da manifestação do MP entre o Sr. Diretor de Secretaria em contato com a Diretora de Secretaria de São Luiz do Anauá para esclarecer o equívoco do mandado de fl. 109, que foi expedido para citação quando deveria ser de intimação da sentença. Certifique. Caso o acusado não esteja mais preso na Cadeia de São Luiz do Anauá, expeça-se novo mandado para intimação da sentença no endereço de fl. 97. Em, 04/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0008785-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008785-3
Réu: Fernando Morais da Silva Júnior
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 62. Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial como solicitado.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

324 - 0013100-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013100-8
Réu: Edvan Lago de Souza
(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 02 daquela.6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. 7.Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

325 - 0010499-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010499-9
Réu: Joao Mendes de Sousa
Ante a notícia de haver registro homônimo quanto ao requerido/agressor e em face das informações do Auto de Qualificação e Interrogatório, dos documentos de Identificação Civil (RG e CPF) e do Prontuário de Identificação Criminal do Requerido/Agressor, respectivamente às fls. 46, 47 e 49/49-v, e à vista do expediente de intimação exarado, DETERMINO:Retifiquem-se os dados do requerido agressor, fazendo-se constar da autuação do presente feito os dados de identificação civil e criminal, incluindo-se os dados patronímicos paterno e materno, conforme constam dos documentos acima indicados. Recolha-se o mandado de intimação de fl. 41, e renove-se o expediente, com os respectivos dados, corretamente reportados.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0020643-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020643-0
Réu: Anderson Paulino Cavalcante
Certifique-se acerca do trânsito em julgado às partes, se o caso. Retornem-me conclusos os autos para análise do pedido de fls. 45. Em, 15/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

327 - 0000775-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000775-2
Réu: Elvys Marcos Vasconcelos de Lima
Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 121. Em, 15/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ândria Bonfim de Lima

328 - 0003417-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003417-8
Réu: Emerson Onofre
Vista ao MP, para manifestação em face da decisão liminar proferida do pleito de fls. 49/51 e anexos; das certidões do acompanhamento do caso pela "Patrulha Maria da Penha" (fl. 88/89) e das demais informações trazidas aos autos emface do despacho lançado à fl. 90. Em, 15/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0004658-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004658-6
Réu: Severino Erasmo Rafael de Siqueira
Hà medida restritiva de visitação à filha menor das partes. Certifique-se e/ou junte-se justificativa acerca da não realização do estudo de caso determinado. Junte-se relatório do acompanhamento pela "Patrulha Maria da Penha". Solicite-se, se necessário. Retornem-me conclusos os autos. Em, 15/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0005217-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005217-0
Réu: Jorge Guimaraes Mangabeira
Atente-se a Secretaria para cumprir fielmente todos os encargos constantes de todos os atos judiciais que lhe são submetidos a executar, pois, no presente caso, consta da sentença proferida determinação para ANTES de se expedir os mandados REALIZAR DILIGÊNCIAS EM SECRETARIA, de contatos telefônicos com as partes para se confirmar e/ou atualizar seus dados de endereço e tentar seus chamamentos para ciência dos atos em cartório (art. 274, CPC, parte final), por prazo já assinalado, tudo conforme constou de fl. 22. Neste feito, os números para contato com as partes constam das fls. 3; 7 e 9.Cumpra-se, como determinado.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0005545-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005545-4
Réu: Antônio Airton Oliveira da Silva
Junte-se o relatório do encerramento do atendimento da Patrulha Maria da Penha, solicite-se se necessário. Retornem-me conclusos os autos. Em, 15/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0006451-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006451-4
Réu: Romulo Beserra da Costa
À vista de constar notícia de novos fatos, por ora, aguarde-se o deslinde do incidente criminal nº 010.16.013744-3. Junte-se decisão final naqueles proferida (cópia) e retornem-me estes autos à apreciação. Boa Vista, 10/08/2016. Joana Sarmento de Matos-Juiza Respondendo pelo 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
Advogado(a): Liverson Bentes Chaves

333 - 0006462-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006462-1
Réu: Israel Pedro dos Santos
À vista das informações constantes do relatório do estudo de caso, abra-se vista à DPE em assistência à requerente para dizer acerca da real necessidade das medidas protetivas. Em, 15/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0011590-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011590-2
Réu: Elizeu de Souza Alves
Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da real necessidade das medidas ante as informações constantes do relatório do estudo de caso apresentado dando conta que as partes "estão mantendo contato", em quebra (da parte da requerente) e descumprimento (da parte do requerido) da medida protetiva constante do item 3 da decisão liminar proferida. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença, juntando-se o relatório da "Patrulha Maria da Penha". Em, 15/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0012589-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012589-3
Réu: Jailson Costa de Oliveira
Aguarde-se o término do acompanhamento da "Patrulha Maria da Penha". Solicite-se relatório de encerramento, se necessário. Junte-se. Retornem-me conclusos os autos. Em, 15/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0012987-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012987-9
Réu: Antonio Gusmão dos Santos
(..0 ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O

PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA, DEVENDO MANTER-SE DISTANTE DESTA EM SEU LOCAL DE TRABALHO, E INTERPOR PESSOA OUTRA DA PARTE DA DIREÇÃO DA ESCOLA (ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ LINHARES) PARA TRATO UNICAMENTE DAS QUESTÕES DO TRABALHO, SEM DIRFETAMENTE LHE INTERPELAR; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE TRABALHO DA REQUERENTE (ESCOLA ESTADUAL RAIMUNDO CARLOS MESQUITA), E OS LOCAIS DE LAZER, EVENTUAL CONGREGACIONAL-RELIGIOSO E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO AO REQUERIDO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E DE LHE ENVIAR E/OU POSTAR MENSAGEM, AFIXAR CARTAZES E OU OUTROS AVISOS QUE LHE SEJAM DIRETA E INDIRETAMENTE DIRECIONADOS, BEM COMO DE DIVULGAR OU VEICULAR QUALQUER OUTRO ARQUIVO/MATERIAL, DE CARÁTER INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO À SUA HONRA, IMAGEM E À INTEGRIDADE INTELECTUAL/MORAL, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO/VISUALIZAÇÃO E/OU DE REDE.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria subjacente à violência doméstica adstrita ao direito de família, todas as questões alusivas à separação, partilha de bens, etc., ainda pendentes, deverão ser tratadas/reguladas pelo juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, ou no juízo onde a requerente já ingressou com ação para a dissolução da união), pois a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquériito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ LHE SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, conste-se a advertência/citação àquele para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos presentes autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estes, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas por este juízo, e/ou somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar deste juizado ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública, que, inicialmente, atuou em assistência à requerente.Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação, encaminhando cópias da presente decisão e dos documentos de fls. 03/0608/08-v e 18/18-v, para conhecimento do caso e adoção das medidas que se fizerem necessárias junto ao local de trabalho da vítima/requerente e do agressor/requerido (Escola Municipal José Linhares, outros dados à fl. 08), inclusive de cautelas outras se pertinentes ao caso, de modo que o desempenho das funções de ambos não interfiram na efetividade das medidas ora aplicadas.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0013139-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013139-6
Réu: Wesley "vulgo Negão"
Por ora, vista à DPE em assistência à requerente, para manifestação nos termos arguidos pelo MP. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 10/08/2016. Joana Sarmento de Matos-Juiza Respondendo pelo 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0013232-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013232-9
Réu: Lindomar Barbosa Santos
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência, sendo que consta registro de diversos outros feitos de MPU anteriormente em nome das partes, constando, ainda, que houve concessão e confirmação de medidas protetivas anteriormente à requerente e em face do requerido, nos termos de folhas de pesquisa, publicação e de cópias de documentos, de logo juntados pela Secretaria (fls. 08/12). Destarte, determino:Juntem-se integralmente a decisão liminar, sentença e expedientes de intimação do requerido, alusivamente a todos os feitos de medida protetiva em que houve concessão/confirmação de medidas protetivas, eventualmente constantes dos arquivos eletrônicos da Secretaria, no caso quanto aos autos de MPU N.ºS 11.000190-5 e 11.010700-9.Em não havendo o registro, na forma acima, solicitem-se do arquivo os três feitos de MPU (indicados à fl. 08), vindo-me todos esses à apreciação, conjuntamente ao presente feito, certificando-se, antes, acerca dos correspondentes autos de IP relativos a cada feito de MPU em que houve concessão/confirmação de medidas, acima referidas (informando-se, o n.º do IP; a atual situação; o n.º do BO, e da MPU a que se refere). Cumpra-se com URGÊNCIA, na integralidade, e independentemente de prévia publicação, todas as determinações acima, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação, ademais de sinalizar caso descumprimento de medida protetiva.Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0013550-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013550-4
Réu: Jody Rocha Teixeira
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, LOCAL DE ESTUDO, DE LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, BEM COMO DE SEUS FAMILIARES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FAMILIARES, BEM COMO DE ENVIAR AQUELA MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, E/OU DE DIVULGAR/VEICULAR QUALQUER MATERIAL OFENSIVO-ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO OU DE REDE, INCLUSIVE DE SE UTILIZAR DE PERFIS FALSOS OU DE INTERPOR PESSOAS PARA FAZÊ-LO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que

a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QQUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, e/ou somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentada a certidão do atendimento/acompanhamento por parte da Patrulha Maria da Penha proceda-se sua imediata juntada aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0013551-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013551-2
Réu: Iramildo Silva dos Reis
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que não consta narrativa de agressões físicas, em que pese haver suposto relato de agressão verbal por ocasião de discussão, em que também se relatou suposto dano material aos móveis do lar, mas à vista de se verificar, num primeiro momento, se tratar de conflito familiar envolvendo questões que podem/devem ter trato em juízo de composição cível, por ora, à vista, ainda, da necessidade de elementos que demonstrem os requisitos cautelares, e a utilidade/adequação das medidas pedidas, por ora, determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação/aditamento ao pedido, se o caso, caso em que deverá fornecer mais elementos nos autos que demonstrem os requisitos cautelares, e que reafirmem a real necessidade/utilidade das medidas pedidas nesta sede, suprindo os pressupostos e requisitos processuais acima suscitados.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0013553-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013553-8
Réu: Cinildo Prata Pio
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEU FILHO UNILATERIAL E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, DE SEU FILHO, BEM COMO DE SEUS FAMILIARES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, FILHO E DEMAIS FAMILIARES DESTA, BEM COMO DE ENVIAR ÀQUELA MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, OU DE DIVULGAR/VEICULAR ARQUIVO OU OUTRO MATERIAL OFENSIVO-ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE REDE, INCLUSIVE SE UTILIZAR DE PERFIS FALSOS OU DE INTERPOR PESSOAS PARA FAZÊ-LO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, e/ou somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do atendimento/acompanhamento por parte da Patrulha Maria da Penha proceda-se sua imediata juntada aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0013624-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013624-7

Réu: Emerson da Silva Pinheiro
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando-se o trato das questões adstritas ao direito de família, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR/INTIMIDADOR, OU DE DIVULGAR/VEICULAR ARQUIVO OU IMAGEM DE TEOR OFENSIVO/ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO;INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família, ou no juízo em que houve determinação do pagamento de pensão alimentícia, onde deverá executar eventual acordo celebrado), bem como resolver todas as demais questões cíveis pendentes (tais como a partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; a guarda e o regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgêência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e/ou terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido aos filhos, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Deixo de encaminhar o caso para o acompanhamento pela "Patrulha Maria da Penha" em razão de constar que a requerente reside em município diverso do desta Comarca, em que pese ser Termo Judiciário desta, mas por se tratar de região não compreendida no referido programa. De outra feita, considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo hão que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação social da ofendida, do ofensor e dos filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Antes, realize a Secretaria contato com a requerente solicitando-lhe informar mais dados para localizar o requerido e auxiliar a diligência de sua localização para os atos processuais em face dos dados indicados às fls. 03 e 05.DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, e/ou com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso determinado, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desse aos autos. De logo, anote-se, acompanhe-se o prazo; cobre-se, se necessário.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0013626-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013626-2
Réu: Claudio de Miranda Tavares
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, E SUSPENSÃO DE CORRESPONDENTE REGISTRO OU DE PORTE, SE O CASO, EVENTUALMENTE DE POSSE DO REQUERIDO;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEU FILHO UNILATERAL E SEUS DEMAIS FAMILIARES DO CONVÍVIO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL COMERCIAL DE TRABALHO, DE EVENTUAL ESTUDO, LAZER, E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, INCLUSIVE AS CASAS DE FAMILIARES DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FAMILIARES, BEM COMO DE ENVIAR ÀQUELA MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR E/OU DE DIVULGAR/VEICULAR MATERIAL OFENSIVO-ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, INCLUSIVE DE SE UTILIZAR DE PERFIS FALSOS OU DE INTERPOR PESSOAS PARA FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU REDE.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Ressalte-se que as questões adstritas ao direito de família, além dos alimentos (separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, guarda e regime de visitação quanto ao filho menor em comum) devem, de logo, ser tratadas/resolvidas, em definitivo, no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na da Justiça Itinerante, e/ou onde a requerente já ingressou com a a ação de alimentos), pois a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo,

processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeçam-se os mandados de intimação, de busca e apreensão, na forma desta decisão, item 1 (para buscas no interior da residência e demais dependências/adjacências desta, tais como edículas, depósitos, quintal, etc.; de local de trabalho, no caso de escritório particular; de veículo(s) do local de sua residência e/ou de propriedade do requerido), quanto a eventual arma de fogo na posse do requerido, notificando-se este para o integral cumprimento da presente decisão, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s) no item 1, nos termos integrais desta decisão, OS CASOS DE DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS SEM ÊXITO, ao que deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, ressalvando-se que, havendo apreensão de arma, na forma deste ato determinada, deverá ser lavrado o auto de apreensão junto a autoridade policial, nos termos do art. 22, I, da Lei N.º 11.340/06, bem como ser comunicado, DE LOGO, à Secretaria do Juízo, para as demais providências, ainda na forma do referido artigo e inciso.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para lhe prestar a assistência judiciária, de logo prevista na lei de sua proteção (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, e/ou somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Anote-se a constituição de patrono particular pela requerente, para fins de sua intimação, via DJE.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos expedientes alusivos ao inquérito policial correspondente, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos e prazos de lei (art. 12, VII, da LVD). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Havendo apreensão de arma de fogo, proceda a Secretaria do Juízo a comunicação à Polícia Federal, bem como aos demais expedientes necessários, nos termos da Lei N.º 10.826/2003.Tão logo apresentado o relatório do acompanhamento do caso pela Patrulha Maria da Penha proceda a Secretaria sua imediata juntada aos autos. Acompanhe-se. Solicite-se, se necessário.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

344 - 0013853-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013853-2
Réu: José Eduardo Ferreira de Carvalho
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, INCLUSIVE RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR, BEM COMO DE POSTAR E/OU VEICULAR ARQUIVO/IMAGEM DE CUNHO OFENSIVO/ABUSIVO À HONRA E À IMAGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE SE UTILIZAR DE PERFIS FALSOS OU DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar as medidas determinadas, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo, inclusive visando apurar responsabilidades, se o caso.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-as de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo e/ou com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até às de seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar

assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se aos autos o relatório do acompanhamento do patrulhamento policial determinado, tão logo seja esse apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0013872-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013872-2
Réu: Antonio Orlando Pereira da Silva
Considerando que já houve concessão de Medidas Protetivas à requerente, alusivamente aos fatos narrados, conforme informações de fls. 08/10 e acima certificadas, por ora, aguarde-se o retorno dos autos anteriormente autuados, que se encontram com vista ao MP e venham-me esses, conjuntamente a estes à apreciação, imediatamente. Em, 15/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0013873-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013873-0
Réu: Josivaldo Barbosa da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SUA FILHA UNILATERAL E DEMAIS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DE FAMILIARES DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, ACIMA REFERIDOS, E DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO ARQUIVO CONTENDO AMEAÇA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos, se o caso), no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Deixo de encaminhar o caso para o acompanhamento pela "Patrulha Maria da Penha" em razão de constar que a requerente reside em município diverso do desta Comarca, em que pese ser Termo Judiciário desta, mas por se tratar de região não compreendida no referido programa. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser insttaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, e/ou somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR,10 de agosto de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

347 - 0015617-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015617-1
Réu: Eder Benjamin de Souza
Tendo em vista já haver ofício requisitando o envio do IP concluído, à fl. 64, aguarde-se o envio pelo prazo legal. Boa Vista, 10/08/2016. Joana Sarmento de Matos-Juiza Respondendo pelo 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0013198-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013198-2
Autor: Edivan Lago de Souza
(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, para manter a custódia preventiva de EDVAN LAGO DE SOUZA.Intime-se o acusado de todo teor desta sentença, bem como faça a devida citação do recebimento da denúncia na ação penal nº 010.16.013100-8. Junte-se cópia da presente sentença em todos os autos que tramitam neste Juizado em nome do Requerente.Com o cumprimento dos encargos e decurso de prazos do presente ato, ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito
Advogado(a): Adriel Mendes Galvao

349 - 0013744-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013744-3
Réu: Romulo Bezerra da Costa
Apense estes autos, ao processo de MPU supracitado, após, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 10/08/2016. Joana Sarmento de Matos-Juiza Respondendo pelo 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

350 - 0011708-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011708-0
Réu: Douglas Italo Balbino Muniz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2016 às 10:05 horas.
Advogado(a): Michelle dos Santos Souza

Petição

351 - 0010292-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010292-6
Réu: José de Arimatéia Araújo de Lima
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/08/2016 às 09:05 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Itinerante

Expediente de 11/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

352 - 0005167-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005167-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.P.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 78.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por C C S em face de D P da S.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 10 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

353 - 0002848-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002848-7
Requerido: Erica Maria de Souza Lima
Requerido: Alan Souza Andrade
DESPACHO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 10 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

354 - 0011714-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011714-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.A.S.
Exequente: W. O. dos S.
Executado: W. A. S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 181.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por W. O. dos S. em face de W. A. S. Dê-se baixa nos mandados de prisão pendentes. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 15 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004473-PB-N: 005
000131-RR-N: 005
000193-RR-B: 002
000245-RR-B: 002
000262-RR-N: 005
000431-RR-A: 003, 004
000519-RR-N: 002
000781-RR-N: 002
000816-RR-N: 004
000967-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000406-86.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000406-3
Infrator: C.E.N.B.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Procedimento Comum

002 - 0013216-74.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.013216-8
Autor: Severina Silva de Menezes e outros.
Réu: Murilo Bezerra de Menezes
Defiro o pedido formulado a fl. 209;
Cumpra-se o despacho de fl. 208, item 1.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016

Juiz Eduardo Messaggi Dias
Respondendo pela Comarca
Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Edson Prado Barros, Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves

Mandado de Segurança

003 - 0000266-91.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000266-0
Autor: Cledson de Sousa Machado
Réu: Municipio de Caracaraí
Defiro o pedido formulado pela DPE a fls. 114/115.
Intime-se o Municipio de Caracaraí, através de seu representante legal, para cumprir, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a Sentença de fls. 75/76, e Acordão de fls. 97/98.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Eduardo Messaggi Dias
Respondendo pela Comarca
Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Procedimento Comum

004 - 0000566-53.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000566-3
Autor: Jose Antonio de Souza Batista
Réu: Municipio de Caracarai e outros.
1. Abra-se vista ao Requerido para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, observando a planilha apresentada pelo autor, fls. 197/211;
2. Solicite-se informações da Carta Precatória de fls. 188, com urgência;
3. Proceda-se a abertura do Volume II;
4. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 10/08/2016.

Juiz Eduardo Messaggi Dias
Respondendo pela Comarca
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Antonietta Di Manso, João Junho Lucena Amori

005 - 0000715-49.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000715-6
Autor: Ester Rocha da Conceição
Réu: Municipio de Caracarai
Pela derradeira vez, a autora para requerer o que entender de direito, fl. 105.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016

Juiz Eduardo Messaggi Dias
Respondendo pela Comarca
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Helaine Maise de Moraes França

Vara Criminal

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

006 - 0000480-48.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000480-5
Réu: Cleones Leandro Moraes
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0014215-90.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014215-7
Indiciado: V.L.M. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/10/2016 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Procedim. Investig. Crimi

008 - 0000408-56.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000408-9
Autor: E.
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Procedimento de Investigação Criminal n.º 01/2016, instaurado pelo Ministério Público Estadual desta Comarca com a finalidade de apurar a prática de infrações penais perpetradas pelo (...). Relatou que compareceram na Promotoria de Justiça as vítimas, em tese, (...), os quais narraram que o (...), juntamente com outros indivíduos, adentraram numa propriedade situada em zona rural, portando armas de fogo, e ameaçaram tirar os primeiros daquelas terras. Aduziu, que diante dos fatos, o Ministério Público e a Corregedoria de Policia Civil vem levando a efeito investigações, a fim de averiguar a conduta dos investigados.
Narrou, ainda, que é premente a concessão de medida de afastamento (de pelo menos 03 KM) em relação a todas as partes do procedimento,

tendo em vista que dizem os autos que supostas vítimas e supostos autores litigam por terras, invadem-nas e se ameaçam mutuamente, sendo imprescindível a concessão de medida cautelar de afastamento de um grupo de pessoas em relação ao a outro grupo.
Juntou os documentos de fls. 02/66.

É breve relatório. Decido.
Mister a proteção de pessoa que se pede ao Estado, considerando, sobretudo, os fatos em concreto ora expostos, os quais podem se agravar.
Apesar de um dos delitos ser apontado como ameaça, que é considerado de menor potencial ofensivo, o fato de vir de atuação de agentes do Estado (Delegado de Polícia Civil e Agente de Policia Civil), merece olhar mais crítico.
Destaque-se, também, que dos fatos narrados, as supostas vítimas e supostos autores litigam por terras, invadem-nas e se ameaçam mutuamente, sendo, pelo menos nesse primeiro momento, imprescindível a concessão de medida cautelar pleiteada, afim de evitar situação ainda mais grave.
Por tais razões, defiro a medida cautelar do art. 319, III, do CPP, em favor das vítimas (...) de aproximarem-se delas num raio de 3 (três) mil metros, bem como de manter contato por qualquer meio de comunicação.
Aplico, ainda, de ofício, afim de complementar e resguardar a integridade das vítimas, e por não impor maior ônus aos representados, a medida cautelar do art. 319, II, do CPP, que é a proibição de acesso e frequência nas fazendas citadas nos fatos narrados, todas no Município de Caracaraí.
As medidas cautelares ora concedidas perdurarão até final da decisão de Inquérito Policial ou Procedimento Investigatório do Ministério Público, ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação desta ordem, aqui ou em procedimento conexo.
Cientifiquem-se os representados das medidas cautelares ora concedidas, notificando-os para o integral cumprimento. Advirto os requeridos que, caso descumpram a presente decisão judicial, poderão ser presos em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
Fixo o prazo de defesa, como cautelar penal, em 10 (dez) dias corridos, a contar da data da intimação.
Intimem-se as vítimas desta decisão.
Fica o Oficial, Diretor de Secretaria ou outro servidor do Judiciário autorizado a proceder as diligências, com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do novo CPC, para o cumprimento do mandado.
Cópia desta decisão deve ser endereçada a Corregedoria Geral da Polícia Civil para ciência e adoção dos procedimentos que o órgão entender cabíveis.
Cumpra-se imediatamente.
Caracaraí/RR, 15 de agosto de 2016.

Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Civil Pública

009 - 0000363-52.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000363-6
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.C.
Por motivo de foro intimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do art. 145 do CPC.
Encaminhem-se os autos ao substituto legal.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca Notifique-se o requerido para se pronunciar acerca dos pedidos liminar, no prazo de 72 (setenta e duas), com fundamento no art. 2º da Lei nº 8437/92, devendo, ainda, informar a atual situação do Conselho Tutelar deste Município.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Eduardo Messaggi Dias
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

011255-PB-E: 014
047247-PR-N: 003
000144-RR-B: 015
000153-RR-N: 006
000190-RR-N: 006
000205-RR-B: 004
000208-RR-B: 014
000238-RR-E: 004
000288-RR-N: 004
000297-RR-A: 002
000342-RR-A: 004
000362-RR-A: 008, 011, 017, 028
000369-RR-A: 005, 009, 011
000379-RR-N: 008
000394-RR-N: 004
000424-RR-N: 008
000557-RR-N: 004
000564-RR-N: 007
000568-RR-N: 004
000585-RR-N: 012
000612-RR-N: 004
000615-RR-N: 004
000798-RR-N: 015
000807-RR-N: 020
000864-RR-N: 014
000907-RR-N: 018
000967-RR-N: 023
000987-RR-N: 002, 006

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Exec. Tuti. C/ Faz. Publi

001 - 0000400-49.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000400-5
Autor: Ministério Público
Réu: Estado D Eroraima
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Valor da Causa: R$ 10.000.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Civil Improb. Admin.

002 - 0011396-87.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011396-9
Autor: Município de Mucajaí
Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho
DESPACHO
Vista ao MP.
Mucajaí/RR, 09 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Advogados: Alysson Batalha Franco, Jamile Alexandra Santos Santiago

Petição

003 - 0000842-25.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000842-1
Autor: José Vicente Neto
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO
Ao cartório para que certifique acerca do recurso pendente de julgamento no STJ;
Caso esteja pendente de julgamento, vista à parte autora;
Caso não esteja, conclusos.

Mucajaí/RR, 09 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Procedimento Comum

004 - 0000030-80.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000030-3
Autor: J F Ross
Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr
DESPACHO

Considerando a certidão de fl.438, arquivem-se.

Mucajaí/RR, 10 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes, Thiago Pires Melo, Silene Maria Pereira Franco, Maria Inês Maturano Lopes, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Estephanie Carvalho Leão, Elton Pantoja Amaral

005 - 0000206-25.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000206-7
Autor: Rosa Ferreira Batista
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO
Considerando a certidão de fl.218v, arquive-se.
Mucajaí/RR, 09 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Arrolamento de Bens

006 - 0000217-20.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000217-2
Autor: Luena de Melo Lima e outros.
Réu: Ernani Santiago Felipe
DESPACHO
Certifique-se novamente acerca da existência de sentença com trânsito em julgado nos autos nº 0800049-48.2013.8.23.0030, juntando-se as respectivas cópias, caso haja;
Após, vista ao MP.
Mucajaí/RR, 09 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota, Jamile Alexandra Santos Santiago

Ação Civil Improb. Admin.

007 - 0000223-27.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000223-0
Autor: Ministerio Publico Estadual
Réu: Jadson Nunes Melo
DESPACHO
Designe-se nova data para audiência;
Intime-se as partes pessoalmente e os advogados via DJE;
Informe a nova data ao juízo deprecante;
Expedientes pertinentes.
Mucajaí/RR, 09 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Cumprimento de Sentença

008 - 0000795-17.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000795-9
Autor: Lindomar Pereira Almeida
Réu: Estado de Roraima
DESPACHO
Arquive-se.
Mucajaí/RR, 09 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Procedimento Comum

009 - 0000197-63.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000197-8
Autor: Raimunda Barata Carneiro
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO
Considerando a certidão de fl.164, arquive-se.
Mucajaí/RR, 09 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Tutela/curat. Remo. Disp

010 - 0001688-86.2003.8.23.0030
Nº antigo: 0030.03.001688-2
Autor: J.B. e outros.
Réu: F.C.B.
DESPACHO
Conforme decidido em audiência, vista ao MP.
Mucajaí/RR, 09 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

011 - 0000483-41.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000483-2
Autor: Valcilene Silva
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO
Intime-se o INSS para que cumpra o determinado na sentença de fls. 64/67, bem como apresente os cálculos do valor retroativo nos termos da petição de fls.115/116, no prazo de 30 dias;
Decorrido o prazo, vista a parte autora.
Mucajaí/RR, 09 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

012 - 0000456-87.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000456-4
Réu: Kaike Pereira Silva
DESPACHO
Intime-se o advogado do réu para que, no prazo de 48 horas, informe se continua assistindo-o;
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Mucajaí/RR, 09 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Pedido Prisão Temporária

013 - 0000074-60.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000074-3
Indiciado: M.S.F.R.
SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante a prisão e posterior soltura do indiciado, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.
Ante o exposto, determino o traslado das devidas cópias para os autos principais, após arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Remetam-se cópias à CGJ, nos termos da manifestação ministerial de fl.76v.
Ciência ao MP.
Mucajaí/RR, 09 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0000208-19.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000208-2
Réu: Jadson Rodrigues
DESPACHO
Considerando a manifestação do MP de fl.44, oficie-se à Autoridade Policial para que apresente a esse juízo o laudo de exame de corpo de delito ou perícia equivalente, bem como o prontuário médico;
Aguarde-se audiência.
Mucajaí/RR, 09 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Advogados: Daniel Vilarim Nepomuceno, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Cleocimara de Oliveira Messias

015 - 0000605-20.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000605-8
Indiciado: U.R.F.F.
DESPACHO
Considerando o retorno da CP, vista ao MP;
Após, vista à Defesa.
Mucajaí/RR, 09 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Bruno da Silva Mota

016 - 0000482-71.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000482-3
Réu: Sivaldo Vieira de Moura
DESPACHO
Cumpra-se o despacho de fls.423.
Mucajaí/RR, 09 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0005153-35.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.005153-8
Réu: Iranildo Lima Chaves
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O MP, à fl. 154v, exarou o ciente acerca do cumprimento integral da pena restritiva de direitos imposta.

O réu obteve o sursis processual regulado no aludido art. 89 da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Conforme verificado nos autos, o réu cumpriu as condições impostas.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 89,§ 5º da Lei 9.099/95.

PRI.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Ação Penal - Sumário

018 - 0000477-63.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000477-0
Réu: Edivan de Souza Braga
DESPACHO
Considerando a certidão de fl.100v, inscreva-se o nome do réu em dívida ativa;
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.85/87 e, arquive-se.

Mucajaí/RR, 09 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Ação Penal

019 - 0000171-60.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000171-7
Réu: Ronis dos Santos Pereira
Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

020 - 0000399-64.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000399-9
Réu: Jeferson da Silva Lima
DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado, através de patrono legalmente habilitado, por Jeferson Lima Silva.

Afirma que foi preso em flagrante delito, no dia 10 de junho do corrente ano, acusado de praticar o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos e pressupostos que dão ensejo a prisão preventiva, já que é primário, possui residência fixa, trabalha e não cometeu delito mediante violência ou grave ameaça, fatos que autorizam o deferimento do pleito.

Juntou aos autos: cópia integral do auto de prisão em flagrante.

Instado a se manifestar, o nobre representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Passo à decisão.

É cediço que no ordenamento jurídico constitucional pátrio, impõe-se como regra a liberdade, a qual deriva dos preceitos inscritos no art. 5°, LIV e LVII. Contudo, em situações excepcionais, a regra deve ceder, desde que concretamente comprovadas, em relação à pessoa do agente, a existência do periculum libertatis.

Acerca do instituto da liberdade provisória, preleciona Capez: "instituto processual que garante ao acusado o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo até o trânsito em julgado, vinculado ou não a certas obrigações, podendo ser revogado a qualquer tempo, diante do descumprimento das condições impostas"

Em sede positiva, abstrai-se do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que não estando presentes os requisitos e pressupostos necessários para a decretação da custódia preventiva (artigos 311 e 312, ambos do referido diploma legal) a liberdade provisória é medida que se impõe.

Portanto, a contrário sensu, quando o magistrado indeferir o livramento provisório, mantém a inteireza da preservação da custódia preventiva posto que presentes os motivos e pressupostos autorizadores da prisão provisória.

Nessa via, observa-se que o presente pleitoo merece deferimento. É que não se vislumbra nos autos o periculum libertatis representado pela devolução da liberdade do requerente.

Com efeito, as circunstâncias pessoais do paciente são favoráveis, pois é primário, possui residência no distrito da culpa e está matriculado na rede estadual de ensino.

Logo, não há como caracterizá-lo como pessoa perigosa, de modo que a devolução do status libertatis enseje risco concreto e iminente à ordem pública.

Não se deseja aqui afirmar que o delito supostamente praticado pelo requerente não seja grave, assim como que esta decisão seja irreversível. Contudo, não se pode manter preso uma pessoa unicamente com base na gravidade abstrata do delito.

Ademais, ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é vacilante quanto à proibição constitucional e legal de concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico de substância entorpecente, sendo opostos os entendimentos das 02 (duas) turmas criminais.

Nesse tópico, este Magistrado filia-se ao entendimento da 2ª Câmara Criminal, no sentido que ausentes os pressupostos e requisitos previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, nada obsta ao deferimento da liberdade provisória pleiteada, ou seja, que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo artigo 44 da lei n. 11.343/06, traduz-se em violação aos princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana [arts. 1º, III, e 5º, LIV e LVII, da CB/88].

Mutatis mutandis, incindível à espécie o seguinte aresto, in verbis:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. GRAVIDADE DO CRIME. REFERÊNCIA HIPOTÉTICA À POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS. FUNDAMENTOS INIDÔNIOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES [ART. 44 DA LEI N. 11.343/06]. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime não justifica, por si só, a necessidade da prisão preventiva. Precedentes. 2. A referência hipotética à mera possibilidade de reiteração de infrações penais, sem nenhum dado concreto que lhe dê amparo, não pode servir de supedâneo à prisão preventiva. Precedente. 3. A vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo artigo 44 da lei n. 11.343/06, consubstancia afronta escancarada aos princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana [arts. 1º, III, e 5º, LIV e LVII, da CB/88]. Daí a necessidade de adequação desses princípios à norma veiculada no artigo 5º, inciso XLII, da CB/88. 4. A inafiançabilidade, por si só, não pode e não deve constituir-se em causa impeditiva da liberdade provisória. 5. Não há antinomia na Constituição do Brasil. Se a regra nela estabelecida, bem assim na legislação infraconstitucional, é a liberdade, sendo a prisão a exceção, existiria conflito de normas se o artigo 5º, inciso XLII estabelecesse expressamente, além das restrições nele contidas, vedação à liberdade provisória. Nessa hipótese, o conflito dar-se-ia, sem dúvida, com os princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, da ampla e do devido processo legal. 6. É inadmissível, ante tais garantias constitucionais, possa alguém ser compelido a cumprir pena sem decisão transitada em julgado, além do mais impossibilitado de usufruir benefícios da execução penal. A inconstitucionalidade do preceito legal me parece inquestionável. Ordem concedida a fim de que a paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória.
98966 / SC - SANTA CATARINA HABEAS CORPUS Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 02/02/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma

Isto posto, com base no artigo 310, parágrafo único, do CPP, defiro ao requerente a liberdade provisória compromissada, devendo o requerente ser posto em liberdade, advertindo-o da necessidade de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do presente benefício.

Intime-se o Ministério Público e o requerente.

Expeça-se Alvará de Soltura em favor do acusado, devendo o mesmo ser posto, imediatamente, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Quanto às eventuais ilegalidades cometidas na prisão do acusado, bem como na apreensão da substância entorpecente, remetam-se ao Ministério Público as cópias pertinentes para que tome as providências necessárias.

Mucajaí/RR, 10 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Ação Penal

021 - 0000394-13.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000394-5
Réu: Mário Vieira Lima
SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, em face de MÁRIO VIEIRA LIMA, devidamente qualificado nos autos, por infringência ao disposto no art. 155, caput, do Código Penal (fls. 02-05).

Na denúncia consta que no dia 05 (cinco) de maio de 2014, o acusado, movido de animus furandi, furtou 01 (um) celular da marca Samsung, no bar da neguinha, localizado na Rua Francisco Gurgel, Bairro Sagrada Família, no Município e Comarca de Mucajaí.

Auto de Prisão em Flagrante (fls. 7-8).

Termo de restituição (fl. 30).

A denúncia foi recebida em 14/08/2014 (fl. 44).

Resposta à acusação(fl. 51).

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima Gleisa Nogueira de Sena, a testemunha de acusação Rosimeyre Pereira Faustino e o acusado, conforme fl. 92 e CD ROM acostado na contracapa dos autos.

O Ministério Público apresentou alegações finais, pela procedência da denúncia, por estar comprovada a materialidade e autoria do delito, pela confissão do acusado, que foi corroborada pelo depoimento da vítima e da testemunha, assim como, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de (fl. 96-98).

A defesa, por seu turno, requereu a fixação da pena em seu mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes dos arts. 65, I e III, "d", do CP, e a substituição da pena reclusão por restritiva de direitos (fls. 100-102).

É o relatório.

Passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:
2.1 - Materialidade e autoria delitiva

A materialidade é inconteste, e foi demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 29), pela oitiva da vítima e da testemunha (fl.92).

Quanto a autoria não há controvérsia, uma vez que o acusado confessou a autoria do delito em juízo, em consonância com os depoimentos colhidos e pelo auto de prisão em flagrante (fls.7/8).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para CONDENAR o réu MÁRIO VIEIRA LIMA como incurso nas penas do arrt. 155, caput,do Código Penal, tendo em vista que os fatos marrados na denúncia possuem exata adequação típica ao crime de furto, assim definido no Código Penal.

3) FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A DOSIMETRIA DAS PENAS.

1ª Fase:
Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada; é possuidor de bons ANTECEDENTES. CONDUTA SOCIAL, não há elementos concretos para se aferir. O acusado revela PERSONALIDADE violenta, pois retornou ao local do crime para intimidar os presentes com o uso de um "facão". O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME foram graves, tendo em vista que o acusado retornou ao local do crime a fim de fazer ameaças com um facão. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (catorze) dias multa, ficando a pena base acima do mínimo legal, haja vista a personalidade e as circunstâncias em que o crime foi praticado.

2ª Fase:

Na segunda fase, reconheço em seu favor, as atenuantes prevista no art. 65, I e III, letra "d", do Código Penal, por isso, reduzo a pena em 04 (quatro) meses. Restando a pena de reclusão 01 (um) ano e 10 (dez) dias multa.

3ª Fase:
Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Assim, imponho definitivamente a pena de reclusão 01 (um) ano e 10 (dez) dias multa.

Quanto à pena de multa, observando os arts. 49 e 60 do CPB, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato.

Considerando as circunstâncias judiciais já delineadas, estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alínea "c", do CPB, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena.

Contudo, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, com base no artigo 44, § 2º, do Código Penal Brasileiro, a pena privativa de liberdade supracitada por (01) uma das penas restritivas de direitos.
Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), por não haver pedido expresso.

Após o trânsito em julgado desta
Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado MÁRIO VIEIRA DE LIMA no rol dos culpados;

b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Expeçam-se as guias para execução das penas definitivas, em autos próprios, e designe-se audiência admonitória.

d) Calculada a multa, intimem-se os réus com cópia da planilha, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Demais expedientes necessários.

Mucajaí-RR, 08 de agosto de 2016.

CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0000604-35.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000604-1
Indiciado: L. e outros.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.
O presente caderno trata-se de TCO, por fatos ocorridos no ano de 2007, em desfavor dos acusados citados na epígrafe.

Os autos tramitam no Juizado Criminal, tendo em vista que se tratar de crime de menor potencial ofensivo, merecendo análise acerca da prescrição prevista no artigo 109 e incisos do CPB.

É o relatório.
Decido.

Da análise detida dos autos verifica-se que a acusação que pesa em desfavor do réu encontra-se prescrita, senão vejamos:

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o delito descrito no artigo 20, da Lei nº 4.947/96, prevê pena de detenção de 06(seis) meses a 03(três) anos, tendo lapso prescricional de 08(oito) anos, conforme art. 109, inc. IV, do Código Penal Brasileiro.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, que desde a prática do fato típico até os dias atuais, já se passaram mais que 08(oito) anos, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator em ambas as infrações.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados citados na epígrafe, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. IV, ambos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre. Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e baixas de praxe.
Mucajaí-RR, 09 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

023 - 0000346-20.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000346-2
Réu: Egilson Espirito Santo de Oliveira
DESPACHO
Defiro conta ministerial de fl.118 em sua integralidade;
Designo nova audiência para 09/11/2016 às 09:30;
Expedientes pertinentes.
Mucajaí/RR, 09 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarcaAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): João Junho Lucena Amori

Vara Criminal

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

024 - 0000217-78.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000217-3
Réu: Cláudia Silva de Souza e outros.
DECISÃO

Considerando que a defesa dos acusados, em sede de resposta à acusação (fls.38/39 e 68), apenas se manifestaram no sentido de aguardar a fase das alegações finais para apreciar o mérito da demanda, entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para 08/04/2016 às 10h30.

Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 01 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Boletim Ocorrê. Circunst.

025 - 0000449-27.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000449-4
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de execução de media socioeducativa, a qual teve seu cumprimento integral conforme documentos acostado nos autos.
É o relatório.
Decido.
O menor infrator cumpriu a sansão imposta, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da Remissão convencionada para o menor E. A. S.
P. R. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Mucajaí/RR, 09 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

026 - 0000268-89.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000268-6
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO
Encaminhe-se o menor para cumprimento da medida imposta, nos termos da manifestação ministerial de fl.56v, intimando-se o menor na pessoa de seu representante legal.
Mucajaí/RR, 09 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

027 - 0000244-61.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000244-7
Autor: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc...

Em que pese a manifestação ministerial de fl.118v, verifico que é necessário o acompanhar a situação da menor acolhida, como estabelecido no artigo 19, §1º, do ECA, portanto, o processo deverá prosseguir com a fase pós sentença.

Ante o exposto, designe-se audiência concentrada a cada 6(seis) meses, como preceitua o artigo 19, §1º, do ECA.

Ciência ao MP.
Mucajaí/RR, 09 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Med. Prot. Criança Adoles

028 - 0000364-46.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000364-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO
Acolho manifestação ministerial de fl.286v;
Expeçam-se os respectivos ofícios;
Com os relatórios, no vista ao MP.
Mucajaí/RR, 09 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003586-AM-N: 002
000291-RR-B: 004
000330-RR-B: 002, 004
000369-RR-A: 003, 005
000561-RR-N: 007
000595-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Relaxamento de Prisão

001 - 0000479-74.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000479-3
Autor: Vanessa Lima de Souza
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Procedimento Comum

002 - 0000672-31.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000672-2
Autor: Ronilson Costa Magalhães
Réu: Universidade do Estado de Roraima
Atenda-se ao comando final do despacho de fl. 159. Findo o prazo de 15 dias ou nada requerido, arquive-se. R.I.P, 09/08/2016. Dr. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Advogados: Lucio Ricardo Queiroz Paes, Jaime Guzzo Junior

003 - 0000519-32.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000519-7
Autor: Luiza Helena Pereira Sevalho
Réu: Inss
A jurisdição é inerte. Inexistindo interesse da parte arquive-se, eis que já extinto (fl. 126). Lance-se a extinção no sistema, se necessário. Em tempo, considerando a implantação do benefício em favor da parte autora (fl. 134), em fase de cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a autora, por oficial de justiça, para, querendo, comparecer ao Forum, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. R.I.P, 08/08/2016. Dr. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Inventário

004 - 0000590-34.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000590-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Criança/adolescente
Diante das fls. 222 e 223, diga o inventariante, em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. R.I.P, 09/08/2016. Dr. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Advogados: Venilson Batista da Mata, Jaime Guzzo Junior, Eugênia Louriê dos Santos

Procedimento Comum

005 - 0000538-38.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000538-7
Autor: Juliene Pereira de Souza
Réu: Inss
A sentença foi de improcedencia. Acordão reformando sentença, concedendo aposentadoria (fl. 102). Declaratórios rejeitados (fl. 117). Inadmitido recurso especial (fl. 129-130). Transito em julgado (fl. 133). Vieram conclusos. Intime-se por DJE o advogado da parte autora, acerca do que entender de direito, com destaque para o deferimento da implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente a parte (item 7), intime-se pessoalmente a autora do teor do presente despacho, para os procedimentos que entender pertinentes, por 15 (quinze) dias. Com (fl. presente - item 7) ou sem (fl. presnete - item 8) manifestação, venham conclusos. R.I.P, 09/08/2016. Dr. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

006 - 0000134-11.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000134-4
Réu: Andre Luiz Lucas da Silva
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

007 - 0000443-32.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000443-9
Réu: Henrique Manoel Fernandes Machado
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/08/2016 às 13:30 horas.
Advogado(a): Rosa Leomir Benedettigonçalves

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000389-27.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000389-7
Réu: Fernando Matheus da Silva Farias
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

002 - 0000390-12.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000390-5
Réu: Elton Sacramento da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Autorização Judicial

003 - 0000388-42.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000388-9
Autor: R.R.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Procedimento Comum

004 - 0021476-20.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021476-4
Autor: Nilton Saraiva de Freitas
Réu: Estado de Roraima
Intimado o Estado de Roraima para impugnar à execução no prazo de 30(trinta)dias (art.535 do novo CPC), informou que não se manifestaria em razão da dispensa administrativa, nos termos do Provimento nº 001/2008-Corregedoria do Estado de Roraima;Assim, expeça-se o respectivo precatório quanto ao valor da condenação e RPV quanto aos honorários advocatícios, na forma do art.535 §3º do novo Código Processo Civil;Cumpra-se.São Luiz do Anauá-RR, 27 de junho de 2016. Joana Sarmento de MatosJuíza de Direito
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Petição

005 - 0000386-72.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000386-3
Réu: Francisco Satirio da Silva
SENTENÇA
()
Assim, em consonância com a Defensoria Pública e com o MPE, Julgo procedente o pedido de saída temporária e autorizo a saída do dia dos pais do reeducando FRANCISCO SATIRIO DA SILVA, no período compreendido de 08:00 horas do dia 12/ agosto/ 2016 as 18:00 horas do dia 19/08/2016. O reeducando deve informar local onde pode ser encontrado no período da saída.
P.R.I. Junte-se cópia dessa sentença nos autos da execução penal quanto retornar da SEJUC.
Lance como sentença para fins de meta.

São Luís, 09/08/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito- Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

001 - 0000142-51.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000142-7
Réu: Reginaldo Teixeira Pereira
"... Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu REGINALDO TEIXEIRA PEREIRA, do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, de que trata a imputação destes autos. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Alto Alegre-RR, 15 de agosto de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Titular da Comarca".
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0000170-82.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000170-6

Autor: Bruno Oliveira da Silva
"... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Desnecessário intimar o réu, uma vez que já foi intimado, ao ser posto em liberdade. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.Intimem-se somente MP e DPE. Alto Alegre/RR, 15.08.2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000442-53.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000442-5
Réu: Raimundo Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 15/08/2016

EDITAL DE 2ª PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Substituição de Curador nº 0817495-22.2016.8.23.0010** em que é requerente **JARDESON WILLIAMS BARROS ALVES** e requerida **CARMELITA BARROS LIMA,** e que o MM. Juiz decretou a substituição de curador do interditado, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA**: "Vistos etc. **JARDESON WILLIAMS BARROS ALVES**, veio em Juízo requerendo a modificação de Curador de **LUAN DA SILVA BARROS**. Em audiência, as partes ratificaram o desejo de que o autor seja o responsável pela curadoria do interditado. Ademais, a atual curadora, tia do interditando, não se opôs ao pedido, em razão de não ter mais condições físicas de suportar o encargo. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Outrossim, a questão de mérito do presente feito é unicamente de direito, o que dasafia o julgamento prematuro da lide, consoante previsão do art. 355, I, do CPC. A par de tais considerações, em se observando que o então Curador do interditado não possuir mais condições de exercer o *mumus*, não podendo o interditado ficar desassistido quanto aos atos da vida civil, em existindo alguém que se responsabilize pelo exercício da curatela, razão há para se reconhecer o pedido postulado na peça vestibular. Assim, ante as razões postas, bem como, levando-se em conta o parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO ACIMA a fim de nomear o requerente como de curador de **LUAN DA SILVA BARROS**, em substituição à Sra. **Carmelita Barros Lima**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao art. 755, §3º do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do TJRR e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça onde permanecerá por seis meses. Publique-se ainda no Órgão Oficial (edital) por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea *b* do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar a presente audiência. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

sjDrSMlvHu33yBmg4Q2k+o7O4o0=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0807187-24.2016.8.23.0010** em que é requerente EDITH PINTO DE LIMA e requerido(a) HERMÍNIO JOSÉ DE LIMA, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "... Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 38), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **HERMINIO JOSÉ DE LIMA** na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **EDITH PINTO DE LIMA**, que deverá assisti-lo em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens do interditado, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir o interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a mantença deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, a curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

sjDrSMlvHu33yBmg4Q2k+o7O4o0=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0819712-72.2015.8.23.001** em que é requerente **ROBERVAL COELHO PEREIRA** e requerido(a) **GABRIELA COELHO PEREIRA**, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "... Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 30), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **GABRIELA COELHO PEREIRA** na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ROBERVAL COELHO PEREIRA**, que deverá assisti-lo em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens do interditado, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir o interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a mantença deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, a curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

sjDrSMlvHu33yBmg4Q2k+o7O4o0=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM JUIZ **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **GILVAN TRINDADE RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, vendedor, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0805533-02.2016.8.23.0010** - Ação de Guarda, proposta por **MARIA FRANCISCA DA SILVA** em desfavor do citando e de outra; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257 e seus incisos do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM JUIZ **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **JOSÉ MARCOS ORTIZ CARBONARO**, brasileiro, casado, vendedor, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0818278-82.2014.8.23.0010** - Ação de Divórcio, proposta por **IVANETE PATRICIO CARBONARO** em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257 e seus incisos do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

sjDrSMlvHu33yBmg4Q2k+o7O4o0=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM JUIZ **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **CELSO GALDINO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, RG ignorado e CPF nº 694.334.531-15, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0817675-72.2015.8.23.0010** - Ação de Guarda, proposta por **FRANCINETE PEREIRA DOS SANTOS** em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257 e seus incisos do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM JUIZ **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **ANA VIVIAN LIMA DE ANDRADE LICARIÃO**, brasileira, casada, profissão, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0803078-64.2016.8.23.0010** - Ação de Divórcio, proposta por **FRANK DIOGENIS LICARIÃO** em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257 e seus incisos do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

sjDrSMlvHu33yBmg4Q2k+o7O4o0=

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente de 09/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:
Apur. Inf. Norm. Admin. N.º 0010.16.001277-8
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
Requerido: FABIANA DA SILVA TAVARES

Como se encontra a requerida, Srª. FABIANA DA SILVA TAVARES, brasileira, nascida em 03/01/1989, filha de Francisco Tavares da Silva e de Rosinete Correia da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ação, nos termos do Art. 195 do ECA, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

qAaDFA++57cKxc57pWKWiKUl9OI=

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 15/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Autos nº. 0723912-85.2013.8.23.0010
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
Réu: INSTITUTO MENTORING – ME

Expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE QUAISQUER INTERESSADOS** para intervirem no processo como litisconsortes no prazo de 5 (cinco) dias, contados após 20 (dias) da publicação deste.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, CEP 69.301-069, Boa Vista-RR, Tel: (95) 3198-4727/3198-4728, e-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 15 de agosto de 2016

RAFAELLY DA SILVA LAMPERT
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YXYDpl9MTA2ha4iik5D0snWk+LA=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Autos nº. 0710060-28.2012.8.23.0010
Autor: CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REP.
Réu: DROGARIA DO CONSUMIDOR

Estando a parte em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré **DROGARIA DO CONSUMIDOR – CNPJ 10.973.547/0001-27** para efetuar o pagamento da importância no montante de R$ 8.135,12 (oito mil, cento e trinta e cinco reais e doze centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (dias) da publicação deste. Fica a parte advertida de que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, CEP 69.301-069, Boa Vista-RR, Tel: (95) 3198-4727/3198-4728, e-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 15 de agosto de 2016

RAFAELLY DA SILVA LAMPERT
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YXYDpl9MTA2ha4iik5D0snWk+LA=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 15/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **aos familiares da vítima RONALDO PINHEIRO**, brasileiro, natural de Maues/AM, RG nº 321670-5 SSP/RR, filho Raimunda Dilza Pinheiro, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **GILSON TEODORO DE AZEVEDO**, brasileiro, natural de São João do Baliza-RR, nascido aos 21.01.1989, filho de Pedro de Azevedo e Dalira Teodoro de Azevedo e **HERMINIO DA SILVA FEITOSA**, brasileiro, natural de Normandia/RR, nascido em 20.07.1970, filho de Francisco Feitosa Silva e Maria Clemildes Alves da Silva, acusados nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 12 000227-3**, foram **ABSOLVIDOS** nos termos do Artigo 386, VI e IV, respectivamente do CPP. Como não foi possível intimá-los pessoalmente, ficam INTIMADOS pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 15 de agosto de 2016.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9ORBWGFYw7u2YllCciibwuGUkmQ=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15AGO16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 647, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

A Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, com fulcro no art. 161, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001, no uso de suas atribuições, e considerando o teor do relatório exarado pela Comissão Permanente Disciplinar instituída pelo Ato nº nº 059, de 28 de setembro de 2015, publicado no DJE nº 5597, de 30/09/2015,

R E S O L V E :

I – Determinar o arquivamento do Processo de Sindicância instaurado em desfavor da servidora C.E.F.C (Portaria nº 394, de 16 de maio de 2016) – Processo nº 001/2016/CPD, em razão da inexistência de fatos que constituam infração disciplinar.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 858 - DG, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **RAQUEL PALHA SILVESTRE CAROLINO,** 26 (vinte e seis) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 691-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5778, de 11JUL16, a serem usufruídas a partir de 25AGO16, conforme Processo nº 527/16 – SAP/DRH/MPRR, de 10/08/2016, Sisproweb nº 081906022541610.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 859 - DG, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **RAQUEL PALHA SILVESTRE CAROLINO**, a serem usufruídas no período de 20 a 23SET16, conforme Processo nº 527/16 – SAP/DRH/MPRR, de 10/08/2016, Sisproweb nº 081906022541610.

Ministério Público
8Hk5MEnPDpNgOALpD0k2rk9h0Zk=
SICOJURR - 00053241

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 860 - DG, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **IZAIAS MONTEIRO DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 01 a 02SET16, conforme Processo nº 529/16 – SAP/DRH/MPRR, de 10/08/2016, Sisproweb nº 081906022561645.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 861 - DG, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **IZAIAS MONTEIRO DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 19 a 23SET16, conforme Processo nº 529/16 – SAP/DRH/MPRR, de 10/08/2016, Sisproweb nº 081906022561645.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 862 - DG, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, para responder pela Secretaria do Espaço da Cidadania, no período de 15 a 26AGO2016, durante o afastamento da titular, conforme documento SISPROWEB nº 1226341670.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

8Hk5MEnPDpNgOALpD0k2rk9h0Zk=

Ministério Público

PORTARIA Nº 863, DE 15 AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Instituir suprimento de fundo fixo no valor total de R$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R$ 2.000,00 (dois mil reais) para materiais de consumo, elemento de despesa 339030 e R$ 1.000,00 (hum mil reais) para outros serviços de terceiros, elemento de despesa 339039, por um período de 60 (sessenta) dias, a partir da data do crédito bancário, que será administrado pelo servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, sendo que o mesmo deverá prestar contas até 15 (quinze) dias após o período estabelecido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 249 - DRH, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial, datada de 04/05/2016, bem como Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 25MAIO a 08JUN2016 – 15 (quinze) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO** , concedida por meio da Portaria nº 185 – DRH, de 23JUN2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5768, de 24JUN2016, conforme Processo nº 237/2016 SAP/DRH/MPRR, de 20ABR2016, Sisproweb nº 081906016151619.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 250 - DRH, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial, datada de 04/05/2016, bem como Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 27JUL a 05AGO2016 – 10 (dez) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**, concedida por meio da Portaria nº 216 – DRH, de 20JUL2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5786, de 21JUL2016, conforme Processo nº 435/2016 SAP/DRH/MPRR de 15JUL2016, Sisproweb nº 081906020971633.

8Hk5MEnPDpNgOALpD0k2rk9h0Zk=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos, exercício

PORTARIA Nº 251 - DRH, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial, datada de 04/05/2016, bem como Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 01 a 03AGO2016 – 03 (três) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, concedida por meio da Portaria nº 219 – DRH, de 22JUL2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5788, de 22JUL2016, conforme Processo nº 440/2016 SAP/DRH/MPRR de 18JUL2016, Sisproweb nº 081906021031634.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos, exercício

PORTARIA Nº 252 - DRH, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANA CLÁUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA** , 06 (seis) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 13 a 18JUL2016, conforme Processo nº 494/2016 SAP/DRH/MPRR/2016, de 04AGO2016, Sisproweb nº 081906022081601.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos, exercício

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	
PROCESSO:	502/2016 – D.A.
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para treinamento em "*Service - Oriented Architecture*/SOA na prática - Integração com Web *service* e *Mensageria*," para 3 (três) servidores integrantes do Departamento de

Ministério Público
8Hk5MEnPDpNgOALpD0k2rk9h0Zk=
SICOJURR - 00053241

Ministério Público

	Tecnologia da Informação do Ministério Público do Estado de Roraima
FUND. LEGAL:	art. 25, II, da lei 8.666/1993
CONTRATADO:	AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 05.555.382/0001-33)
VALOR:	R$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)
RATIFICAÇÃO:	Rejane Gomes de Azevedo Moura Procuradora-Geral de Justiça – em exercício
DATA:	10 de agosto de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2016	
PROCESSO:	563/2015 – D.A. Pregão Eletrônico nº 1/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para execução de serviços de cópias, impressões, encadernação, plastificação, entre outros, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima
CONTRATADO:	M. L. P COSTA - EPP (CNPJ 07.217.926/0001-82)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 46.238,40 (quarenta e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), referente ao lote único - itens 1 a 25
DATA DA ASSINATURA:	5 de fevereiro de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LUIZ

PORTARIA DE CONVERSÃO DO IC Nº 003/2015

CONSIDERANDO o que consta no PP 003/2015, o qual se destina a "*Apurar malversação de recursos Federais, Estaduais e Municipais em Caroebe/RR, durante o exercício financeiro de 2013"*;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar do PP já se esgotou, na forma da Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos em comento, existindo indícios de ofensa à Ordem Jurídica;

O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça Substituto atuando na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, por conversão do referido Procedimento Preliminar**, com base no art. 129 da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo

8Hk5MEnPDpNgOALpD0k2rk9h0Zk=

Ministério Público

como objeto **APURAR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS EM CAROEBE/RR, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**.

Sendo assim, **determina** as seguintes providências:

a) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor DEODATO WIRZ VIEIRA;

b)Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);

c) Publique-se esta portaria no Diário Oficial de Estado;

d) Anote-se no livro de procedimentos desta Promotoria;

São Luiz-RR, 01 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO IC Nº 006/2015

CONSIDERANDO o que consta no PP 006/2015, o qual se destina a "*apurar a ausência de repasse, por parte do município de São João da Baliza-RR das contribuições sindicais já descontadas nos contracheques dos servidores associados à ASTEMB (Associação dos servidores em educação do município de São João da Baliza-RR), referente aos anos de 2013 a 2015"*;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar do PP já se esgotou na forma da Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos em comento, existindo indícios de ofensa à Ordem Jurídica;

O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça Substituto atuando na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, por conversão do referido Procedimento Preliminar**, com base no art. 129 da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR A AUSÊNCIA DE REPASSE, POR PARTE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA-RR DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS JÁ DESCONTADAS NOS CONTRACHEQUES DOS SERVIDORES ASSOCIADOS À ASTEMB (ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA-RR), REFERENTE AOS ANOS DE 2013 A 2015**.

Sendo assim, **determina** as seguintes providências:

a) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor DEODATO WIRZ VIEIRA;

b) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);

c) Publique-se esta portaria no Diário Oficial de Estado;

d) Anote-se no livro de procedimentos desta Promotoria;

São Luiz-RR, 02 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR

Promotor de Justiça Substituto

8Hk5MEnPDpNgOALpD0k2rk9h0Zk=

Defensoria Pública

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15/08/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

PORTARIA/DPG Nº 552, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Nomear PHUEBLO MARCELO GARCIA CALIRI para exercer o Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Defensor Público DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 553, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder a servidora WALQUÍRIA ALVES DE JESUS, matrícula 126040213, 04 (quatro) dias de folga compensatória nos dias 01, 02, 05 e 06 de setembro do corrente ano, em virtude de sua designação para laborar em regime de plantão, conforme Portaria/CGDPE nº 15, de 29 de maio de 2015 (DOE nº 2532 de 29.05.2015) e Portaria/CGDPE nº 19, de 28 de julho de 2015 (DOE nº 2570 de 29.07.2015).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 554, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Prorrogar por 14 (quatorze) dias a licença por motivo de doença em pessoa da família do Defensor Público Dr. MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY, a contar de 11 de agosto de 2016, conforme atestado médico apresentado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

ray/2IxP9HBbZBxoaWlQwrFnd1I=

Defensoria Pública

PORTARIA/DPG Nº 555, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Designar o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao Município de Pacaraima-RR, nos dias 15 a 16 de agosto do corrente ano, com o objetivo de atuar nas atividades da referida Unidade Defensorial, tendo em vista licença do titular, com ônus.

II – Designar o Servidor Público MARIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao Município de Pacaraima-RR, nos dias 15 a 16 de agosto do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 556, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a PORTARIA/GAB Nº 012/2016, de 09 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO o MEMO/GAB/DPE-RORAINÓPOLIS Nº 114/2016, de 10 de agosto de 2016.

RESOLVE:

Suspender o expediente na Unidade da Defensoria Pública do Estado de Roraima do Município de Rorainópolis, no dia 15 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 557, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar, excepcionalmente nas audiências junto à 3ª Vara Criminal de Competência Residual, no dia 15 de agosto do corrente ano, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

ray/2IxP9HBbZBxoaWlQwrFnd1I=

Defensoria Pública

PORTARIA/DPG Nº 558, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA, para atuar nas audiências junto à 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no dia 15 de agosto do corrente ano, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 559, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública Dra**.** MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 15 de agosto de 2016, conforme atestado médico apresentado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

ray/2IxP9HBbZBxoaWlQwrFnd1I=

OAB/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 15/08/2016

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Seccional - Roraima

SESSÃO ORDINÁRIA - AGOSTO/2016

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Plenário da OAB/RR

Dia 30.08.2016, terça-feira

- 16 horas: Sessão Ordinária do(a) Tribunal de Ética e Disciplina.

PAUTA

I - *verificação do quorum e abertura;*

II - *leitura, discussão e aprovação das atas das sessões anteriores;*

III - *comunicações do Presidente;*

IV - *ordem do dia;*

1 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.001069-7/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: "Art. 11 do Código de ética - aceite de Procuração de quem já tenha patrono constituído"

Representante(s): M. S. C..

Representado(a/s): F. M. H. F..

Relator(a): Membro Dalva Maria Machado (RR)

2 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.001071-9/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Ofensas

Representante(s): C. M. C..

Representado(a/s): M. A. M.

Advogado(s): João Fernandes de Carvalho OAB/RR 229-B, OAB/AC 1378 e

FI+CKOMyVH6TO9PZPzDxdoL39/k=

OAB/RR

OAB/AP 149-A.

Relator(a): Membro Dalva Maria Machado (RR)

3 Representação Disciplinar n. 23.0000.2014.000645-8/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Levantamento de Alvará sem prestação de contas;

Representante(s): C. F. A..

Representado(a/s): M. A. C. S..

Relator(a): Membro Dalva Maria Machado (RR)

4 Representação Disciplinar n. 23.0000.2014.001142-2/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Proibição de retirada dos autos em carga, aplicada ao advogado Vinicius Aurélio O. de Araújo (OAB/RR 474), pelo prazo de 90 (noventa) dias;

Representante(s): J. V. F..

Representado(a/s): V. A. O. A..

Relator(a): Membro Dalva Maria Machado (RR)

5 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.001039-7/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Prestação de serviços - Suposta prática de agiotagem;

Representante(s): A. R. A..

Representado(a/s): E. D. S..

Relator(a): Membro Elceni Diogo da Silva (RR)

6 Consulta n. 23.0000.2014.001431-6/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Consulta sobre criação de site;

Representante(s): L. N..

Relator(a): Membro Elceni Diogo da Silva (RR)

V - *expediente e comunicações dos presentes.*

FI+CKOMyVH6TO9PZPzDxdoL39/k=

OAB/RR

E D I T A L 0178

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **JOSÉ DOS REIS SALAZAR FILHO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0179

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **EUSTÁQUIO JÚLIO MACÊDO NETO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0180

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **MARCELO HIRANO JUNES,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0178

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **MARLON JONATÂ DO COUTO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

FI+CKOMyVH6TO9PZPzDxdoL39/k=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 11/08//2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADRIEL ANGELO RODRIGUES** e **KARINA DE SOUZA CAVALCANTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 19 de junho de 1998, de profissão Estudante, residente Rua Paraguai, nº 240, Cauamé, filho de ADEMIR DE SOUZA RODRIGUES e de GRACILENE ANGELO RODRIGUES, residentes e domiciliados Rua Paraguai, nº 240, Cauamé.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 31 de maio de 1998, de profissão Estudante, residente Rua Paraguai, nº 240, Cauamé, filha de MÁRIO SÉRGIO PEREIRA CAVALCANTE e de MARIVALDA ALVES DE SOUZA, residentes e domiciliados Rua Paraguai, nº 240, Cauamé.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de agosto de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADEMILTON PEREIRA LEITE** e **ADRIANA SOUSA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Gonçalves Dias - MA, nascido a 21 de novembro de 1981, de profissão Pedreiro, residente Rua Rio Tacutu, nº 257, Professora Araceli Souto Maior, filho de MILTON SILVA LEITE e de SOCORRO ALVES PEREIRA LEITE, residentes e domiciliados Rua Rio Tacutu, nº 257, Professora Araceli Souto Maior.

A habilitante é natural de Parauapebas - PA, nascido a 6 de novembro de 1986, de profissão Estagiaria, residente Rua Rio Tacutu, nº 257, Professora Araceli Souto Maior, filha de ROBERTO FERREIRA DA SILVA e de MARIA VELAIME VARÃO SOUSA, residentes e domiciliados Rua Rio Tacutu, nº 257, Professora Araceli Souto Maior.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de agosto de 2016

Tabelionato 2º Ofício

6ceU/XDlvKSXTyv2Qs4gItNLmU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ÉVERTON LOPES DOS SANTOS** e **DAYANE DE LIMA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 22 de julho de 1989, de profissão Carpinteiro, residente Rua Estrela D'alva, nº 2362, Professora Araceli Souto Maior, filho de JOSÉ MATOS DOS SANTOS e de ANTÔNIA LOPES DOS SANTOS, residentes e domiciliados Rua Estrela D'alva, nº 2362, Professora Araceli Souto Maior.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 19 de novembro de 1994, de profissão Manicure, residente Rua Estrela D'alva, nº 2362, Professora Araceli Souto Maior, filha de PEDRO RODRIGUES DE SOUSA e de MARIA ELIENE DE LIMA SOUSA, residentes e domiciliados Rua Estrela D'alva, nº 2362, Professora Araceli Souto Maior.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de agosto de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IDEILSON DO NASCIMENTO PEREIRA** e **GIRLAYNE OLINDA PEREIRA DE PINHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Luiz - RR, nascido a 27 de janeiro de 1990, de profissão Eletricista, residente Rua João Aprígio da Silva, nº 256, União, filho de LUCIANO BARREIRA PEREIRA e de VILMA LOPES DO NASCIMENTO, residentes e domiciliados Rua João Aprígio da Silva, nº 256, União.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 5 de maio de 1986, de profissão Estudante, residente Rua João Aprígio da Silva, nº 256, União, filha de GILBERTO ALVES DE PINHO e de MARIA DELVENÍ PEREIRA DA SILVA, residentes e domiciliados Rua João Aprígio da Silva, nº 256, União.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de agosto de 2016

6ceU/XDlvKSXTyv2Qs4gItNLrmU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIVANILDO DA CONCEIÇÃO DE SÁ** e **DANIELA ALVES DINIZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Augustinópolis - TO, nascido a 26 de abril de 1994, de profissão Militar, residente Rua Gêneses, nº 127, Cinturão Verde, filho de RAIMUNDO NONATO DE SÁ e de MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO, residentes e domiciliados Rua Gêneses, nº 127, Cinturão Verde.

A habilitante é natural de Tucuruí - PA, nascido a 22 de novembro de 1988, de profissão Autonoma, residente Rua Gêneses, nº 127, Cinturão Verde, filha de JOSÉ FERREIRA DINIZ e de MARIA ALVES DINIZ, residentes e domiciliados Rua Gêneses, nº 127, Cinturão Verde.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de agosto de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RANIERE PEDROSA NAKAYAMA** e **SILVIA SOUSA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 22 de março de 1982, de profissão Motorista, residente Rua Ruth Pinheiro, nº 950, Tancredo Neves, filho de TADASHI NAKAYAMA e de FRANCISCA PEDROSA NAKAYAMA, residentes e domiciliados Rua Ruth Pinheiro, nº 950, Tancredo Neves.

A habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 27 de maio de 1977, de profissão Professora, residente Rua Ruth Pinheiro, nº 950, Tancredo Neves, filha de JOÃO RODRIGUES COSTA e de MARIA DE NAZARE SOUSA COSTA, residentes e domiciliados Rua Ruth Pinheiro, nº 950, Tancredo Neves.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de agosto de 2016

6ceU/XDlvKSXTyv2Qs4gItNLmU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISAAC MATEUS LIMA DA SILVA** e **ADRIANA DE SOUZA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 27 de fevereiro de 1996, de profissão Soldado, residente Rua CC-11, nº 12, Senador Hélio Campos, filho de FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA e de JANETE ARAÚJO DE LIMA, residentes e domiciliados Rua CC-11, nº 12, Senador Hélio Campos.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 23 de maio de 1993, de profissão Do lar, residente Rua CC-10, nº 342, Senador Hélio Campos, filha de JOÃO FAUSTINO RODRIGUES e de ANELIA DE SOUZA RODRIGUES, residentes e domiciliados Rua CC-10, nº 342, Senador Hélio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de agosto de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEAN QUEIROZ CAVALCANTE** e **MAIRA PINHEIRO DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 27 de janeiro de 1985, de profissão Pintor, residente Rua Vereador Manoel Joaquim Martins, nº 1552, Doutor Sílvio Botelho, filho de JARDEL MOREIRA CAVALCANTE e de IVANILDE QUEIROZ CAVALCANTE, residentes e domiciliados Rua Vereador Manoel Joaquim Martins, nº 1552, Doutor Sílvio Botelho.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 27 de abril de 1994, de profissão Estudante, residente Rua Vereador Manoel Joaquim Martins, nº 1552, Doutor Sílvio Botelho, filha de RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA ALMEIDA e de MARILENE PINHEIRO MEIRELES, residentes e domiciliados Rua Vereador Manoel Joaquim Martins, nº 1552, Doutor Sílvio Botelho.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de agosto de 2016

6ceU/XDlvKSXTyv2Qs4gItNLmU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL FONTES DA SILVA** e **ELIENE DE PAULA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Imperatriz - MA, nascido a 16 de agosto de 1987, de profissão Ajudante de Armazem, residente Avenida Abel Monteiro Reis, nº 1584, Pintolândia, filho de ORLANDO RIBEIRO DA SILVA e de DEUSUITA BISPO FONTES, residentes e domiciliados Avenida Abel Monteiro Reis, nº 1584, Pintolândia.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 10 de agosto de 1982, de profissão Assistente Administrativo, residente Avenida Abel Monteiro Reis, nº 1584, Pintolândia, filha de EDMILSON LIMA DA SILVA e de MARIA DA GRAÇA DE PAULA, residentes e domiciliados Avenida Abel Monteiro Reis, nº 1584, Pintolândia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de agosto de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JONY ALVES DA SILVA** e **RAIANE DA SILVA MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 12 de março de 1994, de profissão Paneleiro, residente Rua Tarcilo Ayres, nº 588, Senador Hélio Campos, filho de EUCILEY SODRE DA SILVA e de LUCILEYDE ALVES PINHEIRO, residentes e domiciliados Rua Tarcilo Ayres, nº 588, Senador Hélio Campos.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 14 de janeiro de 1993, de profissão Vendedora, residente Rua Tarcilo Ayres, nº 588, Senador Hélio Campos, filha de RAIMUNDO CUNHA DE MELO e de MARIA DIVINA PEREIRA DA SILVA, residentes e domiciliados Rua Tarcilo Ayres, nº 588, Senador Hélio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de agosto de 2016

6ceU/XDlvKSXTyv2Qs4gItNLrmU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL RICARDO PEITER** e **CAMILLE DE SOUZA NEGRÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Foz do Iguaçu - PR, nascido a 30 de junho de 1983, de profissão Advogado, residente Rua Tenente Raimundo Alexandre Silva, nº 716, Caçari, filho de ROMEO PEITER e de CLECIA MARIA PEITER, residentes e domiciliados Rua Tenente Raimundo Alexandre Silva, nº 716, Caçari.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 12 de agosto de 1991, de profissão Farmacêutica, residente Rua Tenente Raimundo Alexandre Silva, nº 716, Caçari, filha de NILTON NEGRÃO e de CARMEN GORETE DE SOUZA NEGRÃO, residentes e domiciliados Rua Tenente Raimundo Alexandre Silva, nº 716, Caçari.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de agosto de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDRE MAIA DE SOUSA** e **IARA SILVA PRADO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 17 de março de 1989, de profissão Entregador, residente Rua Antônio Pinheiro Galvão, nº 1635, Buritis, filho de ORLANDINO PEREIRA DE SOUSA e de VANDA MAIA DE SOUSA, residentes e domiciliados Rua Antônio Pinheiro Galvão, nº 1635, Buritis.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 7 de julho de 1997, de profissão Cabeleireira, residente Rua Waldemar Coêlho de Aguiar, nº 1990, União, filha de EDILSON DIAS PRADO e de MARIA ROSIMEIRI SILVA PRADO, residentes e domiciliados Rua Waldemar Coêlho de Aguiar, nº 1990, União.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de agosto de 2016

6ceU/XDlvKSXTyv2Qs4gItNLmU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIS REGO DA SILVA** e **RAYFA DE CASTRO SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Icatu - MA, nascido a 13 de junho de 1976, de profissão policial militar, residente Travessa dos Macuxis, 1289, Alvorada, filho de RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA e de FLORINA REGO DA SILVA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 28 de janeiro de 1994, de profissão funcionária pública, residente Travessa dos Macuxis, 1289, Alvorada, filha de ANTONIO OLIVEIRA SANTOS e de MARIA AUREA PEREIRA DE CASTRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de agosto de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALAN ULYSSES DA SILVA SANTOS** e **ZIDELMA RIBEIRO DE MEDEIROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Rio Branco - AC, nascido a 16 de junho de 1975, de profissão Motorista, residente Av.Val de Cans, 148, Bairro Aeroporto, filho de RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, residente e domiciliado Av.Val de Cans, 148, Bairro Aeroporto e de MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 6 de maio de 1971, de profissão funcionária pública, residente Av.Val de Cans, 148, Bairro Aeroporto, filha de ARLINDO GASTÃO DE MEDEIROS, residente e domiciliado Av.Val de Cans, 148, Bairro Aeroporto e de GUIOMAR RIBEIRO DE MEDEIROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de agosto de 2016

6ceU/XDlvKSXTyv2Qs4gItNLrmU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ZACARIAS NUNES LEAL** e **MARIA DE FATIMA ARAUJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Parnarama - MA, nascido a 7 de outubro de 1955, de profissão agricultor, residente Rua Benjamin Pereira de Melo,2661,Senador Hélio Campos, filho de TEODORO LEAL DO BONFIM, residente e domiciliado Rua Benjamin Pereira de Melo,2661,Senador Hélio Campos e de ANTONIA NUNES LEAL.

A habilitante é natural de Pedreiras - MA, nascido a 18 de julho de 1954, de profissão agricultora, residente Rua Benjamin Pereira de Melo,2661,Senador Hélio Campos, filha de FRANCISCA CELINA DE ARAUJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de agosto de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HENRRY JOSE CASTRO BLANCO** e **JANICE CARDOSO DIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Caracas, Venezuela, nascido a 19 de abril de 1970, de profissão Guia de Turismo, residente Rua Alípio Freire de Lima, 488, Cambará, filho de YSRRAEL JOSE CASTRO e de MARITZA DE LA TRINIDADE BLANCO DE CASTRO.

A habilitante é natural de Belém - PA, nascido a 19 de agosto de 1980, de profissão Estudante, residente Rua Alípio Freire de Lima, 488, Cambará, filha de ANTONIO DA SILVA DIAS e de MARIA CARDOSO DIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de agosto de 2016

6ceU/XDlvKSXTyv2Qs4gItNLmU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JONATAS SILVA LIMA** e **DAYANE DA COSTA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 12 de janeiro de 1992, de profissão Servidor Público, residente Rua Pirarara, 662, Piscicultura, filho de JONAS BEZERRA LIMA e de VERILENE SILVA LIMA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 27 de maio de 1993, de profissão Técnica de Enfermagem, residente Rua Pirarara, 662, Piscicultura, filha de FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA DOS SANTOS e de MARIA DELMA CRISPIM DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de agosto de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBSON ALVES RIBEIRO** e **ANA PRISCILA MAIA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Itacoatiara - AM, nascido a 7 de novembro de 1987, de profissão Eletricista, residente Rua Papa João Paulo II, 2825, Nova Canaã, filho de PEDRO RIBEIRO DA COSTA e de JOANA ALVES DA COSTA.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 13 de junho de 1981, de profissão do lar, residente Rua Papa João Paulo II, 2825, Nova Canaã, filha de ***, falecido e de JOANA MAIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de agosto de 2016

6ceU/XDlvKSXTyv2Qs4gItNLrmU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WEKSLEY GEAN FERREIRA SAMPAIO** e **JACIELMA QUEIROZ DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Inês - MA, nascido a 12 de janeiro de 1981, de profissão Músico, residente Rua Jaçanã, 810, Jardim Primavera, filho de EDSON RODRIGUES SAMPAIO e de NADIR FERREIRA SAMPAIO.

A habilitante é natural de Rurópolis - PA, nascido a 11 de julho de 1991, de profissão Estudante, residente Rua Jaçanã, 810, Jardim Primavera, filha de JOSÉ AUGUSTO QUEIROZ e de FRANCISCA LIMA QUEIROZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de agosto de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ABRAÃO COSTA SANTOS** e **MARIA DE JESUS SILVA ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Benedito do Rio Preto - MA, nascido a 9 de janeiro de 1970, de profissão Ajudante de Pedreiro, residente Rua Pastor Nicanor Fabrício dos Santos, 700, Doutor Sílvio Botelho, filho de *** e de FRANCISCA COSTA SANTOS.

A habilitante é natural de Monção - MA, nascido a 18 de outubro de 1974, de profissão manicure, residente Rua Pastor Nicanor Fabrício dos Santos, 700, Doutor Sílvio Botelho, filha de AGENOR PAIVA DE ALMEIDA e de MARIA JOSÉ SILVA ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de agosto de 2016

6ceU/XDlvKSXTyv2Qs4gItNLmU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIABE DOS SANTOS FERREIRA** e **PRÍSCILLA DE ALMEIDA ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Inês - MA, nascido a 17 de outubro de 1984, de profissão Agente de Saúde, residente Rua Maria Martins de Almeida, 133, Cidade Satélite, filho de VALDEMIR ALVES FERREIRA e de EDITE DOS SANTOS FERREIRA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 27 de setembro de 1980, de profissão Professora, residente Rua Maria Martins de Almeida, 133, Cidade Satélite, filha de ODILIO DA SILVA ROCHA e de AGDA DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de agosto de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADALBERTO ALVES THAUMARTURGO** e **NIVEA DA CRUZ ARRUDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 8 de janeiro de 1967, de profissão Retificador, residente Rua Professora Maria do Carmo Lima Carvalho, 2292, Senador Hélio Campos, filho de HILDEBERTO THAUMARTURGO e de IRACEMA ALVES THAUMARTURGO.

A habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 19 de março de 1978, de profissão Secretária, residente Rua Professora Maria do Carmo Lima Carvalho, 2292, Senador Hélio Campos, filha de BONIFACIO FERREIRA DE ARRUDA e de DULCIRENE DA CRUZ ARRUDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de agosto de 2016

6ceU/XDlvKSXTyv2Qs4gItNLrmU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GENIVAL VIEIRA REIS** e **SANDRA MARIA NOGUEIRA LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Mirinzal - MA, nascido a 19 de outubro de 1976, de profissão Cozinheiro, residente Rua Dona Cota Vieira, 499, Caimbé, filho de PEDRO MAFRA REIS e de CRECENCIA DE FÁTIMA VIEIRA REIS.

A habilitante é natural de São Luís - MA, nascido a 21 de maio de 1968, de profissão Aux. de Serviços Gerais, residente Rua Dona Cota Vieira, 499, Caimbé, filha de ATIMAR ALEXANDRE LOPES e de MARIA NOGUEIRA LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de agosto de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR** e **ELIENAI MARTINS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Várzea Grande - MT, nascido a 26 de julho de 1990, de profissão Nutricionista, residente Rua Helena Bezerra de Menezes, 582, Liberdade, filho de PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA e de SEBASTIANA LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 16 de janeiro de 1997, de profissão Estudante, residente Avenida Raimundo Rodrigues Coelho, 1757, Senador Hélio Campos, filha de EDMILSON MARTINS DA SILVA e de MARIA APARECIDA DA SILVA E SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de agosto de 2016

6ceU/XDlvKSXTyv2Qs4gItNLmU=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente:11/08/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	ADRIANA SILVA DE AZEVEDO BEZERRA	031.338.747-80
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	ALMIR PORTO DE LUCENA	645.937.544-53
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	ALMIR PORTO DE LUCENA	645.937.544-53
BANCO BRADESCO S.A.	AMAZON FRIOS COMERCIAL LTDA-ME	22.456.280/0001-80
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	ANA PAULA SANCHES FIGUEIREDO	006.084.959-21
RAIMUNDO JOSE DE SOUSA	ANDREIA DE SOUSA GONCALVES	382.877.652-34
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	ANGELA MARCELA ALMEIDA MACIEL	464.413.362-00
FIRMOLAR COMERCIO DE MOVEIS E ELETROD	BELTRAN MACEDO DO NASCIMENTO	983.827.802-53
BANCO ITAU S.A.	CANONE PECAS PARA AR CONDICION	17.097.144/0001-00
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	CARLA PATRICIA HONORIA RODRIGUES	623.210.562-15
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	EDSON MARCIANO DOS SANTOS	101.458.691-72
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	ELIANDER PIMENTEL TRAJANO	382.137.292-34
MULT-LAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS	EMERSON SIQUEIRA DOS SANTOS	382.590.602-72

Tabelionato 2º Ofício

1zITxFx4AT7wM8deW5oUyy9jdII=

IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	ERIC FALCON SALGADO	533.927.602-34
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	ERICH VOLNEY BERGER	473.328.403-91
ELETROLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS	FRANCIMAR SILVA LEAL	714.322.802-87
D & D PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA L	GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA	84.012.012/0001-26
D & D PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA L	GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA	84.012.012/0001-26
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	IRISH ISTHAR STEVENSON	016.371.754-00
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	IVO DE SOUSA PEREIRA	431.304.703-44
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	JOAO BATISTA DE MELO MENE	007.649.302-49
BANCO BRADESCO S.A.	L.N.R COSTA-ME	17.118.488/0001-59
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	LUIZ ANTERO DA SILVA MANDULAO	323.588.062-34
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	LUIZ ANTERO DA SILVA MANDULAO	323.588.062-34
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	MARCIA JULIANA MACHADO DE ASSIS	617.749.522-20
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	MARLIA DE SOUSA UCHOA	403.169.122-04
BANCO SANTANDER BRASIL	NUTRIMAIS RR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMEN	02.536.985/0001-08
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	OLIVEIRO AMORIM SALES	299.858.622-87
BANCO ITAU S.A.	S.A SAID COM. SERV. - ME	15.494.161/0001-56
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	SUZAYNEE RODRIGUES DE SOUZA	004.688.632-06
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	WILLIAM THIAGO COSTA DA SILVA	787.556.382-87

Tabelionato 2º Ofício

1zITxFx4AT7wM8deW5oUyy9jdII=

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 11 de agosto de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

1zITxFx4AT7wM8deW5oUyy9jdII=